



ATA DE REUNIÃO DO DIA 09/04/2015
Julgamento dos Recursos das Provas Subjetivas

Aos nove (09) dias do mês de abril de 2015, às quinze horas, reuniu-se, na sala de reuniões do Procurador-Geral de Justiça, no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, a Comissão do 58º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público – Promotor de Justiça Substituto, com a presença do Procurador-Geral de Justiça e Presidente da Comissão de Concurso, Dr. Lauro Machado Nogueira, os Procuradores de Justiça Marcos de Abreu e Silva e Paulo Sérgio Prata Rezende e os Promotores de Justiça Tamara Andréia Botovchenco Rivera e Sebastião Marcos Martins, bem como o Advogado Márcio Pacheco Magalhães, representante da OAB-GO. Iniciados os trabalhos, o Procurador-Geral de Justiça Lauro Machado Nogueira informou que seriam julgados os recursos interpostos contra o resultado das Provas Subjetivas, publicado no dia 25/03/2015, na edição nº 1410 do DOMP. No total, foram protocolizados 96 (noventa e seis) recursos na Secretaria da Comissão, que, atendendo aos requisitos dos itens 18.1.1 e 18.1.2 do edital, foram encaminhados às respectivas bancas examinadoras para, no prazo de dois (2) dias, apresentarem as contrarrazões. Ato contínuo, a Comissão de Concurso **conheceu** todos os recursos, uma vez que interpostos no prazo e na forma prescrita no edital do certame, analisou-os e deliberou na forma e pelas razões a seguir descritas:

GRUPO I – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

RECURSO N. 06 – CARLOS EDUARDO OLIVEIRA LIMA DA COSTA

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota (os três examinadores atribuíram 0,6 à questão), ponderando que cumpriu com a solicitação da banca examinadora, havendo esgotado o tema quase por completo, conceituando seis teorias das oito elencadas na questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria o candidato responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que a banca examinadora atribuiu a ele a nota máxima no item “a”, não se fazendo necessária nenhuma ponderação. No item “b”, o recorrente não apontou a fundamentação legal da referida teoria, tampouco explicitou a confusão do Legislador ao nominá-la no Código de Processo Penal (art. 157, §2º, do CPP). No item “c”, o recorrente não conceitou satisfatoriamente a teoria, tendo afirmado que “uma prova obtida por meio ilícito poderia ser convalidada em virtude de uma conduta do acusado no sentido de admitir a verdade”, quando deveria também preconizar a necessidade do rompimento causal e suas hipóteses como limitação à inadmissibilidade da prova ilícita (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, o recorrente não apontou a divergência doutrinária a respeito da previsão legal da teoria dos vícios sanados. No item “d”, o recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da

proporcionalidade, contudo limitou-se a uma resposta lacônica e abstrata (“analisa a proporcionalidade”), deixando de apontar a previsão constitucional, a ponderação (intensidade/quantidade) de valores assegurados pela Constituição e a aplicação (ou não) da teoria como limitação à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito, seja em favor do réu (amplamente admitida pelos Tribunais Superiores), seja no caso de organização criminosa ou macrocriminalidade (pro societate¹). No item “e”, o recorrente respondeu parcialmente a questão ao consignar que “na tentativa de destruir a alegação inverídica”. Contudo, deixou de expor que a mencionada teoria não se aplica no Brasil em respeito à garantia constitucional ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, CF) e, por conseguinte, à inexigibilidade de dizer a verdade, não havendo previsão do crime de perjúrio no Brasil. Por fim, no que se refere ao item “h”, o recorrente deixou de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. O recorrente ainda não fez menção ao exemplo clássico do lixo descartado. Neste ponto, juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior² leciona que “a questão ganha interesse, quando se discute a possibilidade de efetuar-se a busca e apreensão do lixo produzido pela pessoa e que é descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza”. No mesmo diapasão Renato Brasileiro de Lima³ ao alumiá-lo que “se o lixo foi descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza, subentende-se que o indivíduo tenha renunciado à proteção ao direito à intimidade”. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,8 (zero, oito) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, por acreditar “*ter respondido aos pontos principais da questão*”. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 1,8/2,0/1,9.

Fundamentação da banca examinadora: Indo direto ao ponto o candidato-recorrente em sua prova deixou de (a) tipificar os crimes de corrupção de menores majorada e fraude processual autônoma e, ainda, de (b) formular os requerimentos exigidos para a espécie na cota Ministerial. No mais, a denúncia elaborada foi muito boa. Tecnicamente (do ponto de vista formal) correta. Quanto às tipificações, a maioria das exigências da banca restaram atendidas. Assim, nessa oportunidade de reavaliação, fundada discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos justa uma pequena exasperação da nota final atribuída ao recorrente. **Conclusão:** Desse modo, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 2,3 (dois, três) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 09 – FREDERICO BATISTA ABREU

Questão recorrida: 01

1 STF, 1ª Turma, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24/06/1994. STF, Informativo n. 197, RE n.251.445/GO.

2 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

3 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando ter se posicionado sobre a incapacidade postulatória das autoridades policiais, o que teria sido desconsiderado pela banca examinadora. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 0,4/0,5/0,4.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, do cotejo entre a prova e o espelho oficial nota-se que o recorrente abordou os itens “a” e “c”, não tendo discorrido, conforme alegado em seu apelo, sobre o item “b” (principal objeto da questão). O recorrente, assim, dissertou sobre o regime infralegal das representações policiais por medidas cautelares, bem como sobre o imprescindível controle Ministerial dessas representações. Entretanto, conforme já dito, deixou de confrontar os aludidos preceptivos infraconstitucionais com o sistema constitucional acusatório, o que constituía o mote principal da questão. Nada obstante essa omissão, reconhece-se que os itens “a” e “c” receberam tratamento razoavelmente aceitável, razão pela qual, nessa oportunidade de reavaliação, fundada na discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos justa uma pequena exasperação da nota final atribuída ao recorrente. **Conclusão:** Desse modo, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,7 (zero, sete) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que: a) em relação à teoria dos vícios sanados, explanou o mesmo conteúdo contido na folha de resposta, valendo-se de outras palavras; b) descreveu corretamente o conceito da teoria do risco; c) discorreu sobre a teoria da renúncia do interessado. Os três examinadores atribuíram 0,9 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria o candidato responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. No item “c”, o recorrente não conceitou satisfatoriamente a teoria, tendo afirmado que “em que pese o vício inicial da prova produzida e a dela decorrente, há novo acontecimento e a prova passa a ser tratada como lícita”. Deixou de apontar, portanto, as hipóteses do rompimento causal (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, o recorrente não apontou a divergência doutrinária a respeito da previsão legal da teoria dos vícios sanados. A exemplificação dada pelo recorrente na resposta merece ser considerada. No item “f”, o recorrente aduziu que “ocorre quando o investigado se coloca

em risco abrindo mão de suas garantias fundamentais”, não tendo explicitado o que seria esse risco. Ademais, o recorrente não atingiu o âmago da questão ao deixar de registrar que é válida a prova obtida mediante violação ao direito à intimidade quando o acusado, espontaneamente, faz revelações a respeito de sua participação em eventos ilícitos, assumindo o risco quanto à documentação da confissão. Neste sentido, o juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior⁴ leciona que “o argumento é de que a pessoa que faz, espontaneamente, revelações a respeito de sua participação em eventos ilícitos, assume o risco quanto à documentação do fato por outrem”. No mesmo sentido, a doutrina do Promotor de Justiça Militar Renato Brasileiro de Lima⁵. O recorrente apenas tangenciou a resposta ao exemplificar uma das hipóteses da aplicação da teoria, deixando de discorrer sobre as imagens gravadas em câmeras de segurança. Por fim, no que se refere ao item “h”, o recorrente deixou de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. O recorrente ainda não fez menção ao exemplo clássico do lixo descartado. Neste ponto, juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior⁶ leciona que “a questão ganha interesse, quando se discute a possibilidade de efetuar-se a busca e apreensão do lixo produzido pela pessoa e que é descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza”. No mesmo diapasão Renato Brasileiro de Lima⁷ ao alumiá-lo que “se o lixo foi descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza, subentende-se que o indivíduo tenha renunciado à proteção ao direito à intimidade”. Conclusão: Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,0 (um, zero) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que “a linha argumentativa trazida pelo candidato coincide parcialmente com a fundamentação exigida pelo espelho, apenas se equivocando quanto ao círculo da 'esfera do segredo'”. O candidato requereu o aumento da nota em 0,3 (três décimos de ponto). Na prova, obteve 0,7 dos três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: Segundo consta do espelho de correção das questões da prova, caberia ao candidato explorar o assunto, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato explorar os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, caberia ao candidato fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. Analisando a resposta do candidato, vê-se o ponto principal da questão não foi explorado na profundidade exigida pelo espelho de correção. No entanto, observa-se que o recorrente fundamentou a resposta com assunto jurídico pertinente ao tema e, ainda, discorreu com acerto parcial quanto a

4 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

5 Obra citada.

6 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

7 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

teoria dos três círculos concêntricos. Assim, merece reforma parcial a nota atribuída. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento parcial do recurso, a fim de se estabelecer 0,9 (zero, nove) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota. Para tanto, pugnou para que fossem atribuídos pontos às seguintes situações indicadas pela banca examinadora como "erro": a) não oferecimento de denúncia contra Da Lua; b) não tipificação do crime de fraude processual autônoma; c) utilização do termo "representar" para pleitear a prisão preventiva; d) requerimento para notificação de testemunhas na cota ministerial. Recebeu as seguintes avaliações na questão: 1,5/1,7/1,5.

Fundamentação da banca examinadora: Apreciaremos uma a uma as situações levantadas pelo recorrente. *Alínea "a":* o não oferecimento de denúncia contra o inimputável Da Lua, portador de psicose esquizoafetiva (art. 26, *caput*, CP), foi um erro gravíssimo cometido pelo recorrente. Da Lua auxiliou materialmente uma associação criminosa na prática de um furto qualificado. Logicamente esse fato praticado pelo inimputável não pode ficar ser resposta por parte da justiça criminal. Se por um lado Da Lua "é isento de pena" (Art. 26 do CP. *É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento*), por outro, é ele sujeito à "medida de segurança" (Art. 97 do CP. *Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). [...]*). A única forma de se impor uma das medidas de segurança previstas no art. 26 do CP a alguém é por meio do devido processo legal. Sem denúncia, não há falar em medida de segurança. O processo penal é pois o caminho natural a ser seguido para se chegar a esse fim. No ponto, a doutrina de Rogério Greco citada no espelho oficial é exaustiva e fica aqui adotada como motivação *aliunde*. Assim, o erro consistente no não oferecimento da peça acusatória contra Da Lua foi evidente. *Alínea "b":* a não tipificação do crime de fraude processual autônoma (art. 347, parágrafo único, CP) também pesou negativamente na avaliação da prova do candidato-recorrente. Em primeiro lugar, porquanto o delito se materializou com perfeita subsunção, em conformidade com a explicação constante do espelho oficial (aqui adotado). Em segundo plano, se de fato o candidato entendeu – *por ocasião da prova* – que a fraude processual autônoma não passava de "mero exaurimento dos crimes anteriormente praticados", deveria ter deixado assente esse ponto de vista numa promoção de arquivamento do inquérito quanto a esse aspecto. Isso, todavia, não ocorreu. Em outros termos, o recorrente nem denunciou (o que deveria ter feito) nem promoveu o arquivamento. Logo, improcedente o seu apelo. *Alínea "c":* ao "representar" pela prisão preventiva dos denunciados, o recorrente não se ateu à melhor técnica. Promotor de Justiça "requer", "pleiteia", "pede", etc. Nunca "representa". Essa é uma atribuição típica de delegado de polícia (que não é parte, não é *dominus litis* e não tem capacidade postulatória), hoje, inclusive, assaz questionada. Improcedente, portanto, o apelo. *Alínea "d":* a indicação do equívoco quanto ao requerimento para notificação de testemunhas na cota ministerial teve apenas cunho corretivo-pedagógico, não representando avaliação negativa. Tanto assim que o pedido de notificação de testemunhas elaborado ao final da denúncia foi considerado correto pela banca examinadora (*conforme o sinal feito na prova*). Noutro

giro, vale considerar que o recorrente incidiu ainda em outros equívocos, tais como: a não indicação da majorante (§ 2º) do crime de corrupção de menores; e a utilização a norma de extensão do art. 29 do CP para a tipificação do crime de concurso necessário do art. 288, parágrafo único, CP. Nada obstante esse quadro, por ocasião dessa reapreciação da prova, dentro da margem de discricionariedade que possui a banca examinadora, entendemos mais justa uma ligeira exasperação das notas originalmente aplicadas pelos examinadores "2" e "3". **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que as notas aplicadas pelos examinadores "2" e "3" sejam equiparadas àquela atribuída pelo examinador "1", estabelecendo-se, pois, 1,7 (um, sete) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 12 – JOÃO BIFFE JUNIOR

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando ter discorrido sobre as "*duas correntes acerca do tema, adotando a que melhor se coaduna aos valores agasalhados pelo ordenamento constitucional e aos interesses da Instituição*". Assim, por entender baixa a nota obtida (1,2 ponto com os três examinadores), solicita uma reavaliação pela banca examinadora.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, nota-se que o recorrente abordou os itens "a", "b" e "c". Apesar de não ter elencado todos os vários argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados de polícia, o recorrente demonstrou conhecer os fundamentos de quem questiona a constitucionalidade dos dispositivos que facultam à autoridade policial a representação policial por medida cautelar diretamente ao juízo, como se parte fosse. Portanto, o cerne da questão foi tratado de forma bem adequada, com argumentos juridicamente bem sólidos. Assim, nessa oportunidade de reavaliação, fundada na discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos justa uma pequena exasperação da nota final atribuída ao recorrente. **Conclusão:** Desse modo, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,4 (um, quatro) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que cumpriu com a solicitação da banca examinadora, havendo esgotado o tema quase por completo, conceituando seis teorias das oito elencadas na questão. Os três

examinadores atribuíram a mesma nota à questão: 1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que a banca examinadora atribuiu a ele a nota máxima nos itens "a" e "g", não se fazendo necessária nenhuma ponderação. No item "b", o recorrente não conceitou adequadamente a teoria ao consignar tão somente a definição legal, quando deveria ele ter consignado a necessidade da revelação de fatos históricos capazes de apontarem com clareza que a prova seria obtida de qualquer maneira. E justamente por isso, a menção à origem histórica da teoria do descobrimento inevitável é fundamental para sua compreensão, conforme escólio de Renato Brasileiro de Lima⁸ ao expor que "a teoria de descoberta inevitável tem origem no direito norte-americano. Sua aplicação ocorreu no caso Nix x Williams-Williams II, em 1984: com base em declaração obtida ilegalmente do acusado, a polícia conseguiu localizar o paradeiro do corpo da vítima de homicídio escondido em uma vala à beira de uma estrada. No entanto ... demonstrou-se que, no caso concreto, um grupo de duzentos voluntários já estava procurando pelo cadáver conforme um plano que, inevitavelmente, teria levado à descoberta do local em que o corpo foi encontrado". O recorrente ainda argumentou que o fundamento legal não foi objeto de indagação na questão. Ledo engano. É patente que a expressão "ordenamento jurídico brasileiro" açambarca o fundamento legal e o entendimento jurisprudencial. No item "c", o recorrente não conceitou satisfatoriamente a teoria, tendo mencionado, de maneira lacônica e abstrata, que a "teoria dos vícios sanados não foi adotada em nosso ordenamento, embora seja utilizada no direito americano". Como o recorrente pode afirmar a inaplicabilidade de tal teoria no Brasil se nem sequer ele soube definir a mencionada teoria? O recorrente deveria ter preconizado a necessidade do rompimento causal e suas hipóteses como limitação à inadmissibilidade da prova ilícita (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, o recorrente não apontou a divergência doutrinária a respeito da previsão legal da teoria dos vícios sanados. No item "d", o recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da proporcionalidade, contudo limitou-se a uma resposta lacônica, deixando a apontar a previsão constitucional, a ponderação (intensidade/quantidade) de valores assegurados pela Constituição e a aplicação (ou não) da teoria como limitação à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito, seja em favor do réu (amplamente admitida pelos Tribunais Superiores), seja no caso de organização criminosa ou macrocriminalidade (pro societate⁹). Por fim, no que se refere ao item "h", o recorrente deixou de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. O recorrente ainda não fez menção ao exemplo clássico do lixo descartado. Neste ponto, juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior¹⁰ leciona que "a questão ganha interesse, quando se discute a possibilidade de efetuar-se a busca e apreensão do lixo produzido pela pessoa e que é descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza". No mesmo diapasão Renato Brasileiro de Lima¹¹ ao alumiá-lo que "se o lixo foi descartado para ser recolhido

8 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

9 STF, 1ª Turma, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24/06/1994. STF, Informativo n. 197, RE n.251.445/GO.

10 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

11 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

pelo serviço público de limpeza, subentende-se que o indivíduo tenha renunciado à proteção ao direito à intimidade”. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,0 (um, um) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que discorreu, mesmo que sucintamente, sobre o conflito entre o direito a intimidade e o direito de acesso a informação. Ainda, destacou corretamente a teoria em comento na questão, embora não tenha denominado corretamente os três círculos concêntricos. Argumentou que a correção incidiu em rigor excessivo, requerendo ao final a majoração da nota para 1,0 (um) ponto. Na prova, obteve 0,5 dos três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: Segundo consta do espelho de correção das questões da prova, caberia ao candidato explorar o assunto, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato explorar os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, caberia ao candidato fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. Assim, fazendo uma reavaliação da questão, mesmo considerando que o candidato não explorou os pontos centrais da questão, é possível verificar que houve atenção em parte ao trazido no espelho de correção, especialmente a fragmentariedade do Direito Penal e a *ultima ratio*. Além do mais, o candidato respondeu corretamente pelo menos um dos círculos da teoria. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento parcial do recurso, a fim de se estabelecer 0,7 (zero, sete) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê parcialmente** o recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, obtemperando que: 1) argumentou utilizou corretamente o termo 'requereu', referente à capacidade postulatória do Delegado de Polícia, não fundamentando melhor a resposta em razão do tempo exíguo e a complexidade dos assuntos tratados; 2) Argumentou corretamente sobre a ordem judicial sobre captação ambiental de sinais acústicos; 3) atendeu corretamente os itens 5, 7 e 8 do espelho de correção. Quanto ao item 9, apresentou resposta parcialmente satisfatória. Ao final, destacou a ausência de erros gramaticais, requerendo a majoração da nota para 1,6 (um, seis). Na prova, obteve 1,1 dos três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: Caberia ao candidato, na resposta à questão em comento, explorar diversos pontos, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os



institutos); representação do Delegado de Polícia e “parecer” do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito – nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Após analisar o recurso do candidato, entende a Banca Examinadora ser razoável a alteração da nota. Embora não tenha o candidato explorado com a profundidade e fundamentação necessária todos os temas propostos, é possível inferir que o candidato-recorrente identificou a maioria dos problemas trazidos na questão, demonstrando que tem conhecimento razoável dos assuntos. Ainda, foi além do proposto no espelho de correção, indicando conhecimento do artigo 383, do Código de Processo Penal, aplicável no caso em exame. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento parcial do recurso, a fim de se estabelecer 1,3 (um, três) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê parcialmente** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando ter elaborado “*uma peça primorosa, esquecendo-se de tópicos importantes, como é o caso do oferecimento de denúncia pelos crimes de corrupção de menores (art. 244-B, § 2º, do ECA), fraude processual (art. 347, parágrafo único, CP) e a qualificadora do inciso IV, § 2º, do art. 121; bem como deixou de incluir o inimputável Da Lua no polo passivo da ação penal*”. Mesmo reconhecendo os equívocos apontados em sede recursal, entende o recorrente, pelo conjunto de sua peça, ser merecedor de melhor nota. Recebeu as seguintes avaliações na questão: 1,0/1,5/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Além dos erros reconhecidos pelo próprio recorrente, a omissão quanto ao pedido de prisão preventiva também pesou negativamente na atribuição de sua nota. Entretanto, em conformidade com os apontamentos feitos nas razões recursais, vários outros aspectos de direito material foram corretamente consignados pelo candidato na peça acusatória. Do ponto de vista formal, algumas incongruências foram apontadas, a exemplo de *explicações colaterais* mais condizentes com a cota ministerial do que com a peça imputativa que é a denúncia. Contudo, nessa reapreciação, dentro da margem de discricionariedade que possui a banca examinadora, entendemos mais justa uma ligeira exasperação das notas originalmente aplicadas pelos examinadores “2” e “3”. **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que as notas aplicadas pelos examinadores “2” e “3” sejam equiparadas àquela atribuída pelo examinador “1”, estabelecendo-se, pois, 1,5 (um, cinco) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

RECURSO N. 18 – MARCELO BORGES AMARAL

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, por entender ter caminhado em direção aos aspectos exigidos no espelho oficial. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,3/1,2/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, do cotejo entre a prova e o espelho oficial nota-se que o recorrente abordou os itens "a" e "c", não tendo discorrido suficientemente sobre o item "b" (principal objeto da questão). O recorrente, assim, dissertou sobre o regime infralegal das representações policiais por medidas cautelares, bem como sobre o controle Ministerial dessas representações, caminhando na senda de duas frentes exigidas no espelho oficial. Faltou, contudo, desenvolver melhor os argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados de polícia. Entretanto, quanto aos aspectos abordados, o recorrente desenvolveu com bastante senso crítico seus argumentos, razão pela qual, nessa oportunidade de reavaliação, fundada na discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos mais justa uma pequena exasperação da nota originalmente aplicada. **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,4 (um, quatro) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que respondeu satisfatoriamente os itens "c" e "f". Os três examinadores atribuíram a mesma nota à questão: 1,3.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que em relação ao item "c", o recorrente não conceitou satisfatoriamente a teoria. O recorrente afirmou que "determinada prova, inicialmente considerada ilícita, a partir de fatos posteriores, especialmente o tempo decorrido, seria então configurada como prova lícita", deixando, portanto, de apontar as demais hipóteses de rompimento causal (da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, o recorrente não apontou a divergência doutrinária a respeito da previsão legal da teoria dos vícios sanados. Quanto à argumentação do recorrente de que a origem histórica da referida teoria não foi objeto da folha de resposta, impende ressaltar que a anotação inserida na prova pela banca examinadora alude ao item "b" e não foi procedido desconto na nota apesar desta omissão. No item "f", o recorrente aduziu que "a confissão de infração penal por parte da vítima, colhida através de prova ilícita,



afastaria a sua inadmissibilidade". Colige-se o erro crasso do recorrente, considerando que a vítima tem o dever de lealdade e, portanto, de dizer a verdade. A confissão é inerente ao investigado/acusado/réu, configurando, inclusive, circunstância atenuante. Ademais, o recorrente não atingiu o âmago da questão ao deixar de registrar que é válida a prova obtida mediante violação ao direito à intimidade quando o acusado, espontaneamente, faz revelações a respeito de sua participação em eventos ilícitos, assumindo o risco quanto à documentação da confissão. Neste sentido, o juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior¹² leciona que "o argumento é de que a pessoa que faz, espontaneamente, revelações a respeito de sua participação em eventos ilícitos, assume o risco quanto à documentação do fato por outrem". No mesmo sentido, a doutrina do Promotor de Justiça Militar Renato Brasileiro de Lima¹³. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,4 (um, quatro) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que apresentou fundamentos e conceitos sobre vida privada e intimidade e o respectivo balizamento constitucional. Ainda, motivou a resposta com conclusão lógica sobre o assunto proposto. Ao final, requereu o aumento da nota em 0,3 (três décimos), para alcançar 1,3 (um, três). Na prova obteve 1,0 com os três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: Segundo consta do espelho de correção das questões da prova, caberia ao candidato explorar o assunto, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato explorar os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, caberia ao candidato fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. Reavaliando a questão propriamente dita, observa-se que o candidato apresentou conhecimento do tema, fazendo introdução sobre a sociedade de massa. Ainda, fundamentou a resposta com os meios de comunicação característicos da sociedade da informação e a dificuldade do Direito Penal em tutelar o bem jurídico. Ao final, a conclusão do candidato foi consentânea com o espelho de correção, quanto à inadequação da tutela penal da intimidade em face do problema trazido. Assim, é razoável alterar a nota, embora não tenha o candidato apontado o conceito da teoria. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo **provimento** do recurso, a fim de se estabelecer 1,2 (um, dois) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 21 – GUILHERME VILELA IVO DIAS

12 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

13 Obra citada.

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, por entender ter caminhado em direção aos aspectos exigidos no espelho oficial.. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 0,9/0,8/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, do cotejo entre a prova e o espelho oficial nota-se que o recorrente abordou os itens “a” e “c”, não tendo discorrido suficientemente sobre o item “b” (principal objeto da questão). O recorrente, assim, dissertou sobre o regime infralegal das representações policiais por medidas cautelares, bem como sobre o controle Ministerial dessas representações, caminhando na senda de duas frentes exigidas no espelho oficial. Faltou, contudo, desenvolver melhor os argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados de polícia. Entretanto, quanto aos aspectos abordados, o recorrente desenvolveu com bastante senso crítico seus argumentos, razão pela qual, nessa oportunidade de reavaliação, fundada na discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos mais justa uma pequena exasperação da nota originalmente aplicada. **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,3 (um, três) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que cumpriu com a solicitação da banca examinadora, conceituando satisfatoriamente as teorias da fonte independente, do descobrimento inevitável, da proporcionalidade e da renúncia do interessado, tendo ainda dissertado parcialmente sobre a teoria dos vícios sanados. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,1/1,3/1,1.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria o candidato responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que a banca examinadora atribuiu a ele a nota máxima nos itens “a”, “b”, “d” e “h”, não se fazendo necessária nenhuma ponderação. No item “c”, o recorrente não conceitou cabalmente a teoria, tendo afirmado que “os vícios ... podem ser afastados a partir da existência de outra prova superveniente que tenha sido voluntariamente prestada pelo investigado”, quando deveria também preconizar a necessidade do rompimento causal e suas hipóteses como limitação à inadmissibilidade da prova ilícita (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). A última hipótese foi mencionada pelo recorrente



ao exemplificar a aplicação da teoria. No mesmo item, o recorrente não apontou a divergência doutrinária a respeito da previsão legal da teoria dos vícios sanados. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,3 (um, três) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, aduzindo que dissertou fundamentadamente sobre os equívocos do Delegado de Polícia e fez a diferença entre interceptação e escuta; mencionou o acerto das sucessivas prorrogações da interceptação e a técnica "per relationem"; apontou os erros do Delegado de Polícia, do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito, quanto a competência da Justiça Federal; ainda falou sobre a entrega vigiada, bem como dos equívocos das autoridades quanto ao indiciamento de "Pedro Farinha Branca"; ademais, argumentou sobre a tipificação errada dos crimes, a ordem dos trabalhos da audiência de instrução e julgamento e o equívoco na juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida. Requereu o aumento da nota, de forma razoável e proporcional, conferindo-lhe os poucos décimos para a aprovação. Os três examinadores atribuíram a nota 1,2 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Caberia ao candidato, na resposta à questão em comento, explorar diversos pontos, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Ao que se observa, o candidato-recorrente analisou boa parte dos pontos exigidos pelo espelho de correção. Ainda, foi além, argumentando sobre a entrega vigiada e a possibilidade de aplicação do artigo 383, do Código de Processo Penal pelo juiz. Do exposto, é possível verificar que o candidato, embora não tenha explorado todos os temas exigidos pela Banca Examinadora no espelho de correção, e não tenha utilizado a fundamentação com a profundidade necessária, demonstrou conhecimento suficiente e razoável para aumentar a nota atribuída. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento parcial do recurso, a fim de se estabelecer 1,4 (um, quatro) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê parcialmente** o recurso.

RECURSO N. 24 – DANIEL AUGUSTO DINIZ VILA-NOVA

Questão recorrida: 01



Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, por entender ter caminhado em direção aos aspectos exigidos no espelho oficial. Obteve as seguintes notas na questão: 1,4/1,4/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, do cotejo entre a prova e o espelho oficial nota-se que o recorrente abordou os itens "a", "b" e "c". Além de um erro de concordância, faltou para a obtenção da nota máxima avançar um pouco mais quanto aos argumentos contrários à capacidade postulatória da autoridade policial. Assim sendo, nessa reavaliação, entendemos correto efetuar uma pequena exasperação na nota lançada pelo examinador "3", de maneira a equipará-la às notas atribuídas pelos examinadores "1" e "2". Conclusão: Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,4 (um, quatro) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que discorreu, de forma geral, sobre as limitações à prova ilícita e que, posteriormente, "conseguiu detalhar no exíguo tempo de prova ... a conceituação de 04 teorias". Os três examinadores atribuíram 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se, assim, que não houve questionamento a respeito da teoria geral da prova ilícita e sua limitação. A questão é cristalina ao exigir a conceituação e aplicabilidade das teorias elencadas, não fazendo menção à teoria geral. Dessarte, a incursão do recorrente neste aspecto deve ser considerada com extrema razoabilidade e proporcionalidade, por ter sido uma opção do próprio recorrente e não da banca examinadora. Quanto à justificação de exíguo tempo de prova, o recorrente, como pretendo Promotor de Justiça, deve aprender a otimizar o transcurso temporal, haja vista o leque de atribuições do Ministério Público. Por fim, registre-se que o recorrente recebeu pontuação máxima nos quatro itens respondidos por ele. Conclusão: Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,2 (um, dois) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que categorizou 08 (oito) pontos de argumentação na resposta, sendo que tais pontos conseguiram abarcar “quase em sua totalidade” os tópicos exigidos pela Banca Examinadora no espelho de resposta. O candidato discorreu sobre cada ponto constante do espelho trazido pela Banca Examinadora, argumentando sobre a resposta apresentada na prova e, ainda, fez um comparativo entre os fundamentos exigidos e aqueles efetivamente trazidos no exame. Aduziu que deixou de analisar apenas 02 (dois) pontos exigidos no espelho de resposta. Ao final, requereu o aumento da nota da questão para 1,8 (um, oito) ponto. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 1,5/1,7/1,5.

Fundamentação da banca examinadora: Deveria o candidato, na resposta à questão em comento, explorar diversos pontos, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e “parecer” do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. O candidato, na resposta à questão, discorreu sobre a possibilidade da escuta ambiental no caso em exame, informando sobre o direito aplicável. Ainda, fez diferenciação com a interceptação telefônica, citando fundamentos. Ainda, respondeu o candidato-recorrente de acordo com os demais tópicos da questão, excetuada a tipificação parcial dos delitos, embora tenha feito menção sobre o assunto em outro tópico, bem como a questão do indiciamento, determinado pelo Juiz do caso. Por outro lado, tem-se que a fundamentação utilizada pelo candidato foi concisa; no entanto, abordou a maior parte dos temas trazidos na questão, merecendo o aumento da nota dada pela Banca Examinadora. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,7 (um, sete) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando que “*estruturou a sua resposta de modo a contemplar quase em totalidade os fundamentos exigidos*”. Obteve as seguintes notas na questão: 0,3/0,7/0,4.

Fundamentação da banca examinadora: Sem maiores delongas, impende catalogar os principais equívocos cometidos pelo candidato-recorrente em sua prova: a) endereçamento; b) deixou de denunciar Da Lua - *erro gravíssimo*; c) imputações e descrição fática quase inexistentes (*basta uma olhadela na prova para assim se constatar*); d) não tipificação do crime de furto simples (o relógio de Dantas); e) não tipificação do crime de fraude processual autônoma; f) não tipificação do crime de associação criminosa majorada - *erro gravíssimo*; g) não tipificação da majorante (§ 2º) do crime de corrupção de menores; h) não indicação das duas qualificadoras do crime de furto; i) não indicação das três qualificadoras do crime de homicídio; j) não indicação

das duas majorantes do crime de roubo circunstanciado; k) não indicação do rol de testemunhas/vítimas; l) não formulação do necessário pedido de prisão preventiva de Makário Olímpio e Spock, perigosos e foragidos. Ao largo de tudo isso, vale consignar que a banca avaliou se o candidato-recorrente elaborou de maneira técnica e adequada a *denúncia* (peça mais importante elaborada pelo Ministério Público durante a persecução penal). Como é cediço, é por meio desta peça que se faz a imputação do fato, permitindo que o réu se defenda, ao mesmo tempo em que delimita a prestação jurisdicional – ou seja, o *thema decidendum*. Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de algum fato delitivo, com descrição clara, objetiva e direta. Assim, a avaliação da imputação e descrição fática precede a avaliação das tipificações. Nesse aspecto também claudicou o candidato-recorrente. Esse grandioso conjunto de erros fez com que o recorrente recebesse uma avaliação tão baixa, porém, compatível com a sua prova. Sem embargo disso, nessa oportunidade, entendemos justa uma pequena exasperação nas notas lançadas pelos examinadores “2” e “3”, de maneira a equipará-las à nota atribuída pelo examinador “1”. **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,7 (zero, sete) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 26 – MARCIO SCHIMITI CHUEIRE

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que conceituou sete das teorias exigidas, sendo de maneira integral, corretamente e com “domínio aprofundado” a resposta dada as teorias da fonte independente, do descobrimento inevitável, dos vícios sanados, da destruição da mentira do imputado, do risco, da renúncia do interessado e da proporcionalidade. Obteve, na questão, nota 1,3 com os três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que a banca examinadora atribuiu a ele a nota máxima nos itens “a” e “e”, não se fazendo necessária nenhuma ponderação a esse respeito. No item “b”, em que pese ter feito menção ao conceito legal, o recorrente deixou de consignar a necessidade da revelação de fatos históricos capazes de apontarem com clareza que a prova seria obtida de qualquer maneira. E justamente por isso, a menção à origem histórica da teoria do descobrimento inevitável é fundamental para sua compreensão, conforme escólio de Renato Brasileiro de Lima¹⁴ ao expor que “a teoria de descoberta inevitável tem origem no direito norte-americano. Sua aplicação ocorreu no caso Nix x Williams-Williams II, em 1984: com base em declaração obtida ilegalmente do acusado, a polícia conseguiu localizar o paradeiro do corpo da vítima de homicídio escondido em uma vala à beira de uma estrada. No entanto ... demonstrou-se que, no caso concreto, um grupo de duzentos voluntários já estava procurando pelo cadáver conforme um plano que, inevitavelmente, teria levado à descoberta do local em que o corpo foi encontrado”. No item “c”, o recorrente conceitou

14 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

parcialmente a teoria ("estando a prova ilícita originária e a derivada sem uma ligação suficientemente forte, estava de ser admitida", deixando de apontar as hipóteses do rompimento causal (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, o recorrente apontou corretamente a previsão legal e elaborou exemplificação satisfatória. No item "d", o recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da proporcionalidade, contudo não fez menção à previsão constitucional e não discorreu sobre a aplicação (ou não) da teoria como limitação à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito, seja em favor do réu (amplamente admitida pelos Tribunais Superiores), seja no caso de organização criminosa ou macrocriminalidade (pro societate¹⁵). No item "f" o recorrente respondeu satisfatoriamente a questão, em que pese não ter complementado seu raciocínio com a exemplificação do uso das imagens feitas por câmera de segurança. Por fim, no que se refere ao item "h", o recorrente deixou de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. O recorrente ainda não fez menção ao exemplo clássico do lixo descartado. Neste ponto, juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior¹⁶ leciona que "a questão ganha interesse, quando se discute a possibilidade de efetuar-se a busca e apreensão do lixo produzido pela pessoa e que é descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza". No mesmo diapasão Renato Brasileiro de Lima¹⁷ ao aludir que "se o lixo foi descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza, subentende-se que o indivíduo tenha renunciado à proteção ao direito à intimidade". **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,5 (um, cinco) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que explorou os pontos exigidos pela Banca Examinadora no espelho de resposta. O candidato aduziu no recurso que demonstrou o uso correto da língua portuguesa, além da capacidade de argumentação e logicidade do raciocínio. Reconheceu que a resposta dada ficou aquém do exigido pela Banca Examinadora em sua integralidade. Ao final, requereu o aumento da nota atribuída à questão, "para atingir um patamar que esteja consoante o conhecimento jurídico demonstrado". Os três examinadores atribuíram nota 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Deveria o candidato, na resposta à questão em comento, explorar diversos pontos, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação

15 STF, 1ª Turma, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24/06/1994. STF, Informativo n. 197, RE n.251.445/GO.

16 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

17 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito – nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Embora tenha o candidato explorado a maioria dos temas trazidos no espelho de correção das questões, deve-se observar que se utilizou de fundamentação muito concisa. Ao que se observa, o candidato enfrentou os temas, deixando de fazê-lo em tópicos importantes da questão, como a competência da Justiça Federal. No entanto, o candidato apresentou argumentação jurídica sobre o procedimento a ser aplicado, bem como outros temas não exigidos, como a questão da comunicação da prisão em flagrante e a juntada tardia do laudo toxicológico provisório, que não constam do espelho de correção da prova. Assim, o aumento da pontuação atribuída à questão é medida razoável. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,2 (um, dois) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

RECURSO N. 30 – RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que conceituou corretamente as teorias da fonte independente, do descobrimento inevitável, dos vícios sanados, da destruição da mentira do imputado, da renúncia do interessado e da proporcionalidade. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 0,8/0,6/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que a banca examinadora atribuiu a ele a nota máxima nos itens “a” e “e”, não se fazendo necessária nenhuma ponderação a esse respeito. No item “b”, em que pese ter feito menção ao conceito legal, o recorrente deixou de consignar a necessidade da revelação de fatos históricos capazes de apontarem com clareza que a prova seria obtida de qualquer maneira. E justamente por isso, a menção à origem histórica da teoria do descobrimento inevitável é fundamental para sua compreensão, conforme escólio de Renato Brasileiro de Lima¹⁸ ao expor que “a teoria de descoberta inevitável tem origem no direito norte-americano. Sua aplicação ocorreu no caso Nix x Williams-Williams II, em 1984: com base em declaração obtida ilegalmente do acusado, a polícia conseguiu localizar o paradeiro do corpo da vítima de homicídio escondido em uma vala à beira de uma estrada. No entanto ... demonstrou-se que, no caso concreto, um grupo de duzentos voluntários já estava procurando pelo cadáver conforme um plano que, inevitavelmente, teria levado à descoberta do local em que o corpo foi encontrado”. No item “c”, o recorrente conceitua parcialmente a teoria (“prega que existem outros nexos de causalidade capazes de sustentar a prova ilícita, esta deve ser aceita”), deixando de apontar as hipóteses do rompimento causal (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, o recorrente não apontou a previsão legal da referida teoria (art. 157, §1º

18 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

do CPP) . No item “d”, o recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da proporcionalidade, contudo não fez menção à previsão constitucional e não discorreu sobre a aplicação (ou não) da teoria como limitação à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito, seja em favor do réu (amplamente admitida pelos Tribunais Superiores), seja no caso de organização criminosa ou macrocriminalidade (pro societate¹⁹). Por fim, no que se refere ao item “h”, o recorrente deixou de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. O recorrente ainda não fez menção ao exemplo clássico do lixo descartado. Neste ponto, juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior²⁰ leciona que “a questão ganha interesse, quando se discute a possibilidade de efetuar-se a busca e apreensão do lixo produzido pela pessoa e que é descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza”. No mesmo diapasão Renato Brasileiro de Lima²¹ ao aludir que “se o lixo foi descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza, subentende-se que o indivíduo tenha renunciado à proteção ao direito à intimidade”. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,8 (zero, oito) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando que “a nota atribuída não foi proporcional a quantidade de acertos efetivada pelo candidato”. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,1/1,0/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: Sem maiores delongas, impende catalogar os principais equívocos cometidos pelo candidato-recorrente em sua prova: a) endereçamento; b) deixou de denunciar Da Lua – *erro gravíssimo*; c) não tipificação do crime de fraude processual autônoma; d) não tipificação da majorante (parágrafo único) do crime de associação criminosa; g) não tipificação da majorante (§ 2º) do crime de corrupção de menores; h) não indicação das duas majorantes do crime de roubo circunstanciado. Os vários outros aspectos apontados no espelho oficial (*outras tipificações, prisão preventiva, quantum indenizatório mínimo, etc.*) foram bem abordados pelo recorrente. Formalmente (imputação e descrição) a denúncia ficou muito boa, resultando disso que o apelo merece procedência. Entendemos, pois, justa uma exasperação da avaliação originalmente levada a cabo pela banca examinadora. **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,9 (um, nove) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 31 – RHYZEA LÚCIA CAVALCANTI DE MORAIS

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que

19 STF, 1ª Turma, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24/06/1994. STF, Informativo n. 197, RE n.251.445/GO.

20 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

21 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

respondeu satisfatoriamente os itens alusivos às teorias da fonte independente, do descobrimento inevitável, dos vícios sanados, da proporcionalidade, da destruição da mentira do imputado e da renúncia do interessado.. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,1/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que a banca examinadora atribuiu a ele a nota máxima nos itens "a" e "b", não se fazendo necessária nenhuma ponderação a esse respeito. No item "c", o recorrente conceitou parcialmente a teoria, deixando de apontar todas as hipóteses do rompimento causal (da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal), fazendo menção tão somente ao tempo. No mesmo item, o recorrente não apontou corretamente a previsão legal ou a existência de divergência doutrinária a esse respeito. No item "d", o recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da proporcionalidade, contudo não discorreu sobre a aplicação (ou não) da teoria como limitação à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito, seja em favor do réu (amplamente admitida pelos Tribunais Superiores), seja no caso de organização criminosa ou macrocriminalidade (pro societate²²). No item "e", o recorrente deveria ter acrescentado que a teoria não se aplica no Brasil em respeito à garantia constitucional ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, CF) e, por conseguinte, à inexigibilidade de dizer a verdade, não havendo previsão do crime de perjúrio. Por fim, no que se refere ao item "h", o recorrente deixou de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. O recorrente ainda não fez menção ao exemplo clássico do lixo descartado. Neste ponto, juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior²³ leciona que "a questão ganha interesse, quando se discute a possibilidade de efetuar-se a busca e apreensão do lixo produzido pela pessoa e que é descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza". No mesmo diapasão Renato Brasileiro de Lima²⁴ ao aludir que "se o lixo foi descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza, subentende-se que o indivíduo tenha renunciado à proteção ao direito à intimidade". **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,2 (um, dois) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, pugnando para que a banca considere válido: a) o endereçamento genérico à vara criminal; b) o arquivamento promovido quanto ao incêndio do veículo furtado pela associação criminosa em Goiatuba. Fundamentou os dois pleitos. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,0/1,0/1,2.

22 STF, 1ª Turma, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24/06/1994. STF, Informativo n. 197, RE n.251.445/GO.

23 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

24 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta do candidato-recorrente, em relação aos dois itens mencionados, foi elaborada em desacordo com o espelho oficial. Entretanto, conforme o apelo, a menção ao *rito do júri* demonstra que o candidato tinha conhecimento acerca da *força atrativa* do tribunal do júri, o que de fato importava à espécie. Lado outro, e a teor do que consta do espelho oficial, mais adequado seria que o candidato tivesse denunciado os autores por fraude processual autônoma. Contudo, optou pela promoção de arquivamento reputando a conduta de atear fogo no veículo anteriormente furtado como *pós fato impunível*. Se não foi a solução tecnicamente mais adequada, também não foi a pior, porquanto a situação de fato mereceu tutela por um provimento Ministerial. Impertinente seria a omissão, a inércia. O arquivamento, conquanto equivocado, revela ao menos que o fato criminoso não passou despercebido pelo recorrente. Assim, nessa reavaliação, a banca examinadora reconhece necessária uma pequena exasperação da nota originalmente atribuída ao candidato-recorrente. **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,5 (um, cinco) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

RECURSO N. 34 – RAFAEL DEPRA PANICHELLA

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando ter esboçado em sua prova boa parte do conteúdo do espelho oficial. Obteve as seguintes notas na questão: 0,5/0,5/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. Extrai-se da resposta do recorrente uma *exposição sobre o sistema acusatório*, que, vale ressaltar, não era o objeto central da questão. Em verdade, os axiomas do sistema acusatório constituem os pilares da visão constitucionalista atualmente defendida por importante setor doutrinário que não admite a capacidade postulatória dos delegados. Entretanto, convém observar uma vez mais, a dissertação sobre o sistema processual acusatório *em si* não foi objeto de questionamento pela banca. De outro lado, o recorrente em sua resposta bem discorreu sobre as bases legais das representações policiais por providimentos cautelares. Demais disso, demonstrou senso crítico e bom poder argumentativo ao lembrar no fim de sua prova do “juiz das garantias”. Portanto, apesar de não ter mencionado os vários argumentos contrários à capacidade postulatória das autoridades policiais, o recorrente caminhou por uma trilha bem aceitável e sobre sedimentada argumentação. Nesse passo, parece justa uma pequena exasperação das notas originalmente atribuídas à resposta em análise. **Conclusão:** Assim, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,9 (zero, nove) ponto como a nota final dos três examinadores.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que respondeu corretamente as teorias da fonte independente, do descobrimento inevitável, dos vícios sanados, da proporcionalidade e da renúncia do interessado. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 0,6/0,5/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que a banca examinadora atribuiu a ele a nota máxima no item "a", não se fazendo necessária nenhuma ponderação a esse respeito. No item "b", em que pese ter feito menção ao conceito legal, o recorrente deixou de consignar a necessidade da revelação de fatos históricos capazes de apontarem com clareza que a prova seria obtida de qualquer maneira. E justamente por isso, a menção à origem histórica da teoria do descobrimento inevitável é fundamental para sua compreensão, conforme escólio de Renato Brasileiro de Lima²⁵ ao expor que "a teoria de descoberta inevitável tem origem no direito norte-americano. Sua aplicação ocorreu no caso *Nix x Williams-Williams II*, em 1984: com base em declaração obtida ilegalmente do acusado, a polícia conseguiu localizar o paradeiro do corpo da vítima de homicídio escondido em uma vala à beira de uma estrada. No entanto ... demonstrou-se que, no caso concreto, um grupo de duzentos voluntários já estava procurando pelo cadáver conforme um plano que, inevitavelmente, teria levado à descoberta do local em que o corpo foi encontrado". No item "c", o recorrente não conceitou satisfatoriamente a teoria. O recorrente, utilizando sua argúcia, explicou a teoria de forma superficial e abstrata, utilizando-se, para tanto, do próprio teor da questão ("a prova ilícita por derivação poderia ser utilizada se sanável o vício que *anteveio* a sua produção"). Deixou de apontar o rompimento causal e suas hipóteses como limitação à inadmissibilidade da prova ilícita (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, o recorrente não apontou a divergência doutrinária a respeito da previsão legal da teoria dos vícios sanados. No item "d", o recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da proporcionalidade, contudo limitou-se a uma resposta lacônica, deixando de apontar a previsão constitucional, a ponderação (intensidade/quantidade) de valores assegurados pela Constituição e a aplicação (detalhada) da teoria como limitação à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito no caso de organização criminosa ou macrocriminalidade (pro societate²⁶). Por fim, no que se refere ao item "h", o recorrente deixou de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. O recorrente ainda não fez menção ao exemplo clássico do lixo descartado. Neste ponto, juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior²⁷ leciona que "a questão ganha interesse, quando se discute a possibilidade de efetuar-se a busca e apreensão do lixo produzido pela pessoa e que é

25 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

26 STF, 1ª Turma, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24/06/1994. STF, Informativo n. 197, RE n.251.445/GO.

27 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza”. No mesmo diapasão Renato Brasileiro de Lima²⁸ ao alumiá-lo que “se o lixo foi descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza, subentende-se que o indivíduo tenha renunciado à proteção ao direito à intimidade”. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,8 (zero, oito) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que os “principais pontos sopesados pelos d. Examinadores dizem respeito à ordem da instrução e julgamento frente ao interrogatório, bem como a necessidade do laudo definitivo da droga”. Assim, relatou que a linha de reposta seguiu o pensamento dos tribunais superiores. Por fim, requereu a reconsideração da pontuação para “assegurar a menção integral” aos itens ou, alternativamente, nota maior à atribuída inicialmente. Obteve as seguintes notas na questão: 1,2/1,2/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: Ao responder a questão em comento, o participante do certamente necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e “parecer” do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Embora o candidato tenha apresentado resposta em sua prova com fundamentação sucinta, é de se observar que grande parte dos pontos foi trazida na resposta, demonstrando o recorrente capacidade técnico-jurídica. Ademais, nos pontos relatados no recurso, especialmente, a questão do laudo toxicológico definitivo e a ordem na realização da audiência, deve-se observar que, mesmo sem fundamentar com a profundidade necessária, o candidato abordou uma das correntes jurisprudenciais. Assim, é razoável a alteração da nota atribuída ao recorrente. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,4 (um, quatro) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 37 – SEBASTIÃO DOMINGUES VARGAS NETO

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: Em longo arrazoado, o recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando ter avançado “sobre o tema com acerto em maior proporção do que

28 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

reconhecido pelos examinadores". Argumentou que o enunciado proposto seria "aberto", de modo a permitir mais de um caminho. Ponderou, ainda, que "ainda que o recorrente não tenha se expressado de modo a atender completamente as expectativas da Banca Examinadora, a leitura de sua resposta revela satisfatório domínio da língua portuguesa, conhecimento do conteúdo questionado e capacidade de argumentação". As notas obtidas na questão foram: 0,3/0,4/0,4.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. Extrai-se da resposta do recorrente uma *exposição sobre o sistema acusatório*, que, vale ressaltar, não era o objeto central da questão. Em verdade, os axiomas do sistema acusatório constituem os pilares da visão constitucionalista atualmente defendida por importante setor doutrinário que não admite a capacidade postulatória dos delegados. Entretanto, convém observar uma vez mais, a dissertação sobre o sistema processual acusatório *em si* não foi objeto de questionamento pela banca. De outro lado, o recorrente em sua resposta discorreu sobre as representações policiais por provimentos cautelares e os chamados "quadros mentais paranoicos" (bem evidentes na obra de Aury Lopes Jr.), demonstrando senso crítico e bom poder argumentativo. Pecou, todavia, ao ressaltar o papel do juiz de "controlador da atuação policial", mesmo diante da taxatividade do art. 129, VII, da CR/88. Portanto, apesar de não ter mencionado os vários argumentos contrários à capacidade postulatória das autoridades policiais, o recorrente caminhou por uma trilha bem aceitável e sobre sedimentada argumentação. Assim, por via diversa da contida no espelho oficial, o recorrente de fato conseguiu dissertar adequadamente sobre o problema proposto, conforme bem exposto em suas razões de recurso, cujo substrato vai aqui adotado (fundamentação *per relationem* ou *aliunde*). Nesse passo, parece justa uma exasperação das notas originalmente atribuídas à resposta em análise. **Conclusão:** Assim, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,8 (zero, oito) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o recurso**.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que: a) desenvolveu texto perfeitamente coerente com o enunciado da questão, tendo inclusive se empenhado na identificação das oito teorias e argumentado, em todas, sobre a viabilidade ou não da aplicação no direito brasileiro; b) no documento "espelho da prova subjetiva" não houve referência bibliográfica ou indicação de fonte a sustentar o posicionamento adotado pela banca examinadora; c) ausência de publicidade quanto aos critérios de avaliação de cada questão, "havendo apenas uma lacônica cifra" lançada pela banca examinadora. Os três examinadores atribuíram 1,2 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e

examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que a banca examinadora ponderou a resposta de cada item, inserindo os símbolos de resposta correta, parcialmente correta e errada (C, ç e X). No que tange a simbologia "C" e "X", desnecessário qualquer comentário ou apontamento da banca examinadora, considerando que a resposta ou estava totalmente correta ou estava completamente errada, conforme mera comparação com a folha de resposta. No que se refere ao símbolo de acerto parcial (ç), a banca examinadora apontou o critério de correção e de desconto em cada item, demonstrando o erro ou a omissão do recorrente. Contudo, tal anotação é prescindível, haja vista que os critérios de correção estão expostos na folha de resposta, bastando ao recorrente cotejar sua resposta com a referida folha, consoante "padrão MPRO" de valoração. O recorrente argumentou que a banca examinadora não fez referência bibliográfica ou indicação de fonte a sustentar o posicionamento adotado por ela na folha de resposta. Inobstante, não incumbe a banca indicar ou especificar determinada doutrina ou referência bibliográfica, seja por considerar a visão globalizada da matéria, seja para não suggestionar a leitura de autor específico para as fases seguintes. Ademais, a conceituação das teorias limitadoras da prova ilícita não possui divergência jurídica. Pormenorizadamente, quanto à resposta de cada item, registre-se que o recorrente recebeu nota máxima nos itens "a", "b", e "e", não se fazendo necessária nenhuma ponderação. No item "c", o recorrente não conceitou satisfatoriamente a teoria. O recorrente aduziu que "uma prova ilegal deixa de ser nula se algum fato exterior ou posterior possibilitar, legalmente, a obtenção do mesmo resultado como se estivesse a corrigir o vício", deixando de apontar o rompimento causal e suas hipóteses como limitação à inadmissibilidade da prova ilícita (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, o recorrente não apontou a divergência doutrinária a respeito da previsão legal da teoria dos vícios sanados. A exemplificação utilizada pelo recorrente deve ser bonificada. No item "d", o recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da proporcionalidade, contudo limitou-se a uma resposta superficial, deixando de apontar a previsão constitucional, a ponderação (intensidade/quantidade) de valores assegurados pela Constituição e a aplicação (ou não) da teoria como limitação à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito, seja em favor do réu (amplamente admitida pelos Tribunais Superiores), seja no caso de organização criminosa ou macrocriminalidade (pro societate²⁹). Nos itens "f" e "g", o recorrente respondeu a questão de maneira equivocada, conforme espelho de resposta, deixando, portanto, de aduzir o significado exato de cada teoria. Por fim, no que se refere ao item "h", o recorrente deixou de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. O recorrente ainda não fez menção ao exemplo clássico do lixo descartado. Neste ponto, juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior³⁰ leciona que "a questão ganha interesse, quando se discute a possibilidade de efetuar-se a busca e apreensão do lixo produzido pela pessoa e que é descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza". No mesmo diapasão Renato Brasileiro de Lima³¹ ao alumiá-lo que "se o lixo foi descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza, subentende-se que o indivíduo tenha renunciado à proteção ao direito à intimidade". Conclusão: Dessa maneira, reavaliando a

29 STF, 1ª Turma, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24/06/1994. STF, Informativo n. 197, RE n.251.445/GO.

30 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

31 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,3 (um, três) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: O candidato apresentou recurso argumentando que faltou à Banca Examinadora a atenção a critérios mais objetivos na correção, sendo que não houve atendimento ao item 10.11 do Edital do Concurso. Ainda, deveria a Banca Examinadora demonstrar as razões do convencimento, o que não ocorreu, impedindo o direito do candidato de recorrer. Aduziu que apresentou domínio da língua portuguesa, conhecimento do conteúdo questionado e capacidade de argumentação. Ao final, requereu o aumento da nota, considerando “que faltou-lhe 0,7 (sete décimos)” para a aprovação, vez que obteve nota suficiente nos demais grupos de disciplinas do concurso. Os três examinadores atribuíram 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Segundo consta do espelho de correção das questões da prova, caberia ao candidato explorar o assunto, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato explorar os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, caberia ao candidato fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. Ao que se observa da resposta, o candidato não conceituou corretamente a esfera do segredo, embora tenha elaborado resposta lógica e coerente com o tema. Ademais, faltou ao candidato discorrer sobre a relação da teoria dos círculos concêntricos com o Direito Penal da atualidade e a sociedade de risco. Não houve maior fundamentação constitucional do assunto e, ainda, não houve demonstração das formas de defesa do bem jurídico. A pontuação dada pela Banca Examinadora, salvo melhor juízo, está condizente com a resposta dada e equivale a dois terços da pontuação máxima. Assim, não faz jus o candidato ao aumento da nota.

Conclusão: Dessa maneira, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que o resultado apresentado pela Banca Examinadora foi injusto, vez que não foi obedecido o item 10.11 do Edital do concurso. O candidato obtemperou que, na realização da prova, os candidatos têm limites de tempo e material. Na resposta à questão, aduziu que devem ser observados a capacidade de argumentação, já que o caso prático apresentado comporta gama de temas relevantes, que devem ser considerados pela Banca Examinadora. No recurso, o candidato apresentou argumentos sobre cada ponto específico do espelho de correção, destacados no inconformismo, especialmente nas letras 'a' até 'j'. Ainda, afirmou que houve pela Banca Examinadora falta de expressa justificativa para a nota atribuída à questão, o que seria obstáculo aos princípios da publicidade e sindicabilidade, bem como ao efetivo direito de recorrer. Ao final, requereu

o aumento da nota, considerando “que faltou-lhe 0,7 (sete décimos)” para a aprovação, vez que obteve nota suficiente nos demais grupos de disciplinas do concurso. Os três examinadores atribuíram 1,2 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Ao responder a questão em comento, o participante do certamente necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e “parecer” do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Durante a resposta, o candidato abordou a maior parte dos temas trazidos pela Banca Examinadora na questão n. 04. O candidato fez a diferenciação jurídica entre os institutos da escuta, interceptação e gravação, apresentando fundamentação jurídica e conhecimento sobre o assunto. Ainda, o candidato demonstrou ser conhecedor da jurisprudência recente, falando da “serendipidade”, mesmo sem exigência da Banca Examinadora no espelho de resposta. O candidato formulou resposta que abrangeu a norma procedimental em exame e, ainda, demonstrou a possibilidade de aplicação do artigo 383, do Código de Processo Penal, o que também não foi exigido no espelho de resposta. De um modo geral, considerando os demais pontos levantados pelo candidato, tem-se que foram obedecidos a maior parte dos temas propostos na questão, merecendo reparo a nota atribuída inicialmente. Deve-se destacar que, embora seja passível o aumento, a fundamentação, de forma geral, não é passível de atribuição de uma nota maior, já que não é possível, como pretendeu o candidato, tratar de temas de maneira “fluida”, devendo a resposta ser fundamentada. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,4 (um, quatro) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: Em longo arrazoado, o recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando ter avançado “sobre o tema com acerto em maior proporção do que reconhecido pelos examinadores”. Ponderou que “ainda que o recorrente não tenha se expressado de modo a atender completamente as expectativas da Banca Examinadora, a leitura de sua resposta revela satisfatório domínio da língua portuguesa, conhecimento do conteúdo questionado e capacidade de argumentação”. Fez várias considerações meritórias. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 0,5/0,5/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: Indo direto ao ponto, extrai-se da prova do candidato recorrente um sem número de graves equívocos, dentro os quais podem ser destacados os seguintes: a) elaboração de denúncia contra adolescente (Junão) - erro gravíssimo; b) não oferecimento de denúncia contra o inimputável (art. 26, *caput*, CP) Da Lua - erro gravíssimo; c) não tipificação do crime de corrupção de menores majorada (art. 244-B, § 2º, ECA); d) não tipificação do crime de fraude processual autônoma (art.

347, parágrafo único, CP); e) falta de indicação de dispositivos legais (*optando apenas pela citação do nomen juris*); f) falta de indicação do rito procedimental; g) omissão quanto ao imprescindível pedido de prisão preventiva dos “perigosos” e “foragidos”, Makário Olímpio e Spock. Enfim, esses foram os principais erros destacados na prova ora reavaliada. Dois deles, com respeito ao candidato, absolutamente primários: a denúncia de um adolescente, e o não oferecimento da peça acusatória contra um inimputável que estaria a merecer medida de segurança (*como se fosse possível a aplicação de uma medida de segurança sem denúncia*). De outra banda, improcede a alegação do recorrente no sentido de que teria optado *pela “técnica de se atribuir ‘nome’ ao delito”, em substituição à indicação do tipo. O CPP é claro ao impor que “a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (art. 41). Uma dada “instrumentalidade das formas”, por assim dizer, não seria adequada para uma prova de concurso. Deveria o candidato, pois, ter seguido o CPP, mas optou por não fazê-lo. Além de tudo isso, dois delitos foram sumariamente omitidos da denúncia, conforme indicação acima. Portanto, o recorrente não mereceu mesmo uma avaliação próxima da máxima, como pleiteado nesse apelo. Contudo, nessa reapreciação, dentro da margem de discricionariedade que possui a banca examinadora, entendemos mais justa uma ligeira exasperação da nota originalmente aplicada. Conclusão: Dessa maneira, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,9 (zero, nove) ponto como a nota final dos três examinadores.*

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 40 – MANUELA BOTELHO PORTUGAL

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que: a) demonstrou conhecimento histórico sobre os sistemas processuais; b) apresentou os fundamentos legais da capacidade postulatória dos delegados de polícia; c) analisou com senso crítico o papel do magistrado no sistema acusatório. Reconheceu, por fim, não ter abordado o tema da incapacidade postulatória das autoridades policiais em decorrência do sistema acusatório. As notas obtidas na questão foram: 0,5/0,6/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. Extrai-se da resposta do recorrente uma *exposição sobre o sistema acusatório*, que, vale ressaltar, não era o objeto central da questão. Em verdade, o conhecimento sobre os axiomas do sistema acusatório constituem os pilares da visão constitucionalista atualmente defendida por importante setor doutrinário que não admite a capacidade postulatória dos delegados. Entretanto, convém observar uma vez mais, a dissertação sobre o sistema processual acusatório *em si* não foi objeto de questionamento pela banca. De outro lado, o

recorrente em sua resposta bem discorreu sobre as bases legais das representações policiais por provimentos cautelares sem, contudo, confrontá-las com o sistema constitucional acusatório, que, em brevíssima síntese, entregou ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal (não só a condenatória, mas, também, a cautelar). Demais disso, demonstrou senso crítico e bom poder argumentativo, ao escrever sobre o comportamento do magistrado no sistema acusatório. Portanto, do cotejo entre o espelho e a resposta, percebe-se que, apesar de não ter logrado êxito em alcançar o cerne da questão em sua completude, o candidato tratou parcialmente do tema. Deixou de fazer o principal: confrontar os diplomas normativos que legitimam a autoridade policial a representar por medidas cautelares na fase inquisitorial. Contudo, discorreu sobre as representações policiais e o sistema acusatório (temas colaterais). Nesse passo, parece justa uma pequena exasperação das notas originalmente atribuídas à resposta em análise. **Conclusão:** Assim, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,7 (zero, sete) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que: a) respondeu corretamente os itens "a", "b" e "d"; b) uso correto do vernáculo com logicidade do raciocínio e capacidade de argumentação. As notas obtidas na questão foram: 0,6/0,8/0,7.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente a ausência de resposta aos itens "c", "e", "f", "g" e "h". O recorrente respondeu de maneira satisfatória os itens "a" e "b", recebendo a pontuação máxima em cada item. Em referência ao item "d", o recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da proporcionalidade, contudo limitou-se a uma resposta lacônica, deixando a apontar a previsão constitucional, a ponderação (intensidade/quantidade) de valores assegurados pela Constituição e a aplicação (ou não) da teoria como limitação à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,8 (zero, oito) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que o conteúdo da resposta apresentada à questão guarda "afinidade com o que se exigiu pela Banca Examinadora. Aduziu que foi abordado o aspecto da vida pública e privada e a disponibilidade dos bens juridicamente protegidos. Ainda, mencionou o segredo como uma das esferas protegidas pelo direito. Ainda, abordou na resposta a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal. Abordou o assunto do direito ao esquecimento e seus argumentos apresentaram lógica, uso correto da língua portuguesa e capacidade de

argumentação. Requereu o aumento da nota, para que alcance o mínimo para aprovação. As notas obtidas na questão foram: 0,8/0,7/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: Segundo consta do espelho de correção das questões da prova, caberia ao candidato explorar o assunto, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato explorar os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, caberia ao candidato fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. Na resposta, o candidato não apresentou diversos pontos importantes, como os conceitos de sociedade da informação, a proteção penal na atualidade ao direito à intimidade e a vida privada. A teoria foi trazida de forma incompleta na resposta. A nota dada pela Banca Examinadora se aproximou da metade da pontuação atribuída à questão e, portanto, salvo melhor juízo, não é passível de alteração. Conclusão: Dessa maneira, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, aduzindo que abordou os temas da fundamentação "per relationem", o uso da prova fortuita, a ordem da produção oral em audiência, além de outros temas. Requereu o aumento da nota, para que alcance o mínimo para aprovação. As notas obtidas na questão foram: 0,9/0,9/1,1.

Fundamentação da banca examinadora: Ao responder a questão em comento, o participante do certamente necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. De um modo geral, a candidata explorou os temas apresentados. No entanto, como reconheceu no inconformismo, não o fez de maneira completa. O candidato demonstrou conhecimento jurídico e fundamentação quanto a parte dos pontos levantados. Conclusão: Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,1 (um, um) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, por ter identificado grande semelhança entre a sua resposta e o espelho oficial. Em razão disso, entendeu ter sido injusta a pontuação obtida (2,0 pontos). Não vergastou um ponto específico da correção. Reconheceu seus equívocos, porém evidenciou seus acertos. Ao fim, pugnou por uma reavaliação de sua prova. Os três examinadores atribuíram nota 2,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Indo direto ao ponto, nota-se que os principais equívocos cometidos pelo recorrente foram os seguintes: a) não indicou as qualificadoras do homicídio; b) não tipificou a fraude processual; c) omitiu o "§ 2º" do art. 244-B do ECA; d) não requereu a prisão preventiva (erro grave). O problema apresentado para solução foi complexo e cheio de nuances. Além de elaborar as peças adequadas ao caso, o candidato deveria solucionar material e processualmente mais de uma dezena de "problemas". Natural, pois, que algumas omissões viessem a ocorrer, mesmo nas provas daqueles que obtiveram as melhores notas. Mesmo num momento de extremo desgaste emocional, o recorrente elaborou corretamente as peças processuais (denúncia e cota) e abordou os pontos mais importantes de cada uma delas, aproximando-se bastante da resposta esperada pela banca. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 2,1 (dois, um) pontos como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 41 – THAIS LOPES LANZA MONTEIRO

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, por entender que sua resposta teve vários pontos de convergência com o espelho oficial. As notas obtidas na questão foram: 0,5/0,5/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: Sem maiores delongas, extrai-se da prova do candidato-recorrente um sem número de graves equívocos, os quais podem ser destacados nos quatro grupos a seguir: a) *tipificações faltantes*: art. 288, parágrafo único, CP (*erro grave*) + art. 244-B, § 2º, ECA (*erro grave*) + art. 155, CP + art. 347, parágrafo único, CP; b) *tipificação incompleta*: art. 121, § 2º, sem a qualificadora do inciso III; c) *tipificação incompreensível*: art. 129, CP (*tem-se notório "crime progressivo", que reclama a incidência do princípio da consunção, em relação ao covarde espancamento de Cabo Dantas que culminou em sua morte*); d) *outros erros*: denúncia contra o adolescente Junão (*erro primário*) + omissão quanto ao pedido de fixação do quantum indenizatório mínimo + endereçamento + falta de indicação do rito procedimental. Enfim, essa foi a dezena de erros destacada na prova ora reavaliada, daí porque a nota aplicada ao recorrente ficou distante da metade. Nada obstante esse estado de coisas, por ocasião dessa reapreciação da prova, dentro da margem de discricionariedade que possui a banca examinadora, entendemos mais justa uma ligeira exasperação das notas originalmente aplicadas pelos examinadores "2" e "3". **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que as notas aplicadas pelos examinadores "2" e "3" sejam equiparadas àquela atribuída pelo examinador "1", estabelecendo-se, pois, 0,8 (zero, oito) ponto como a nota final dos três examinadores.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 44 – EDMARKSON FERREIRA DE ARAÚJO

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que sua resposta aproximou-se bastante do espelho oficial. Asseverou que, apesar de não ter se referido à expressão (in)capacidade postulatória, a divergência constante do espelho foi abordada. Ponderou, ainda, que deixou assente o entendimento pelo controle Ministerial das representações policiais, como consectário do controle externo da atividade policial. Obteve nota 0,9 na questão, com os três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. Extrai-se da resposta do recorrente uma *exposição sobre o sistema acusatório*, que, vale ressaltar, não era o objeto central da questão. Em verdade, o conhecimento sobre os axiomas do sistema acusatório constituem os pilares da visão constitucionalista atualmente defendida por importante setor doutrinário que não admite a capacidade postulatória dos delegados. Entretanto, convém observar uma vez mais, a dissertação sobre o sistema processual acusatório *em si* não foi objeto de questionamento pela banca. De outro lado, o recorrente em sua resposta bem discorreu sobre as bases legais das representações policiais por provimentos cautelares e enfatizou com propriedade a necessidade de o *Parquet* – fiel escudeiro da ordem jurídica – exercer um rígido controle sobre elas. Demais disso, demonstrou senso crítico e bom poder argumentativo ao invocar a função institucional do controle externo como viga mestra de sua resposta. Portanto, apesar de não ter mencionado os vários argumentos contrários à capacidade postulatória das autoridades policiais, o recorrente caminhou por uma trilha bem aceitável e sobre sedimentada argumentação, tendo ficado deixado bastante evidente o papel de titular da ação penal (inclusive a cautelar) do MP e as consequências disso. Assim, por via diversa da contida no espelho oficial, o recorrente de fato conseguiu dissertar adequadamente sobre o problema proposto. Nesse passo, parece justa uma pequena exasperação das notas originalmente atribuídas à resposta em análise. **Conclusão:** Assim, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,2 (um, dois) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que conceituou adequadamente a teoria da descoberta inevitável e que respondeu parcialmente o item da teoria dos vícios sanados. Os três examinadores atribuíram 1,0 à

questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria o candidato responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que houve resposta parcial à teoria do descobrimento inevitável, deixando o recorrente de informar a necessidade da revelação de fatos históricos capazes de apontarem com clareza que a prova seria obtida de qualquer maneira. E justamente por isso, a menção à origem histórica da teoria do descobrimento inevitável é fundamental para sua compreensão, conforme escólio de Renato Brasileiro de Lima³² ao expor que "a teoria de descoberta inevitável tem origem no direito norte-americano. Sua aplicação ocorreu no caso Nix x Williams-Williams II, em 1984: com base em declaração obtida ilegalmente do acusado, a polícia conseguiu localizar o paradeiro do corpo da vítima de homicídio escondido em uma vala à beira de uma estrada. No entanto ... demonstrou-se que, no caso concreto, um grupo de duzentos voluntários já estava procurando pelo cadáver conforme um plano que, inevitavelmente, teria levado à descoberta do local em que o corpo foi encontrado". Ademais, o recorrente não apontou a previsão legal da referida teoria. No item "c", o recorrente não conceitou satisfatoriamente a teoria. O recorrente explicou a teoria de forma superficial e abstrata ao mencionar que "diz respeito aqueles casos em que o vício inicial é corrido por ato legítimo", utilizando-se, para tanto, do próprio teor da questão. Deixou, assim, de mencionar a existência de rompimento causal e suas hipóteses (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, o recorrente não apontou com precisão a previsão legal da mencionada teoria (art. 157, §1º, do CPP), nem sequer a divergência doutrinária a este respeito. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,1 (um, um) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que foi reprovado "por pouca nota" no Grupo I. Assim, ponderou que atendeu os itens do espelho de resposta, especialmente os itens 1, 2, 4, 5, 6 e 8. Ao final, requereu o aumento da nota, considerando a proporcionalidade e razoabilidade. Obteve as seguintes notas na questão: 0,7/0,5/0,5

Fundamentação da banca examinadora: O candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos

32 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito – nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Embora não tenha fundamentado suficientemente os itens trazidos na reposta, observa-se que o candidato teve atenção e conhecimento jurídico ao apontar os erros e acertos das autoridades envolvidas na persecução penal. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,8 (zero, oito) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, dizendo que “*não obstante os vários equívocos precisamente apontados pela douta Banca Examinadora, o conjunto geral da peça apresentada justifica o pedido de reapreciação da resposta para que, sopesando-se os erros e acertos, seja majorada a nota atribuída*”. Obteve as seguintes notas na questão: 0,9/1,0/0,9

Fundamentação da banca examinadora: Indo direto ao ponto, nota-se que os principais equívocos cometidos pelo recorrente foram os seguintes: a) endereçamento; b) omissão de uma qualificadora do crime de furto; c) omissão de uma qualificadora do crime de homicídio; d) não tipificação do art. 244-B, § 2º, ECA; e) não tipificação da fraude processual; f) indicação do “rito ordinário do CPC”; g) omissão quanto ao imprescindível pedido de prisão preventiva. Além de tudo isso, a imputação fática não foi adequadamente elaborada. Contudo, nessa reapreciação, dentro da margem de discricionariedade que possui a banca examinadora, entendemos mais justa a nota originalmente lançada pelo examinador “1”. **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que as notas aplicadas pelos examinadores “2” e “3” sejam equiparadas àquela atribuída pelo examinador “1”, estabelecendo-se 1,0 (um) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 46 – ALEXANDRA MARTINS DA SILVA LEÃO

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, por entender ter caminhado em direção de alguns dos sentidos apontados no espelho oficial. Obteve nota 0,5 na questão, com os três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, do cotejo entre a prova e o espelho oficial nota-se que o recorrente abordou os itens “a” e “c”, não

tendo discorrido sobre o item "b" (principal objeto da questão). O recorrente, assim, dissertou sobre o regime infralegal das representações policiais por medidas cautelares, bem como sobre o controle Ministerial dessas representações, apesar de tê-lo feito com redação muito ruim e incorrendo em algumas incongruências, tais como: "o delegado pode *requisitar* providências cautelares"; a "teoria dos poderes implícitos" de Montesquieu (?!); a representação policial por medida cautelar seria uma "função *implícita* acometida às polícias civil/federal" (sic). Conforme já dito, o recorrente deixou de confrontar os preceptivos infraconstitucionais que preveem a representação policial por cautelar com o sistema constitucional acusatório, o que constituía o mote principal da questão. Sobre os pontos em que dissertou, o fez sem muita propriedade, razão pela qual a avaliação originalmente levada a cabo pela banca examinadora deve permanecer incólume. Conclusão: Ante o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que conceituou adequadamente a teoria da descoberta inevitável e que respondeu parcialmente o item da teoria dos vícios sanados. Obteve as seguintes notas na questão: 0,7/0,9/0,7.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria o candidato responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que houve resposta superficial à teoria do descobrimento inevitável, tendo o recorrente preferido tão somente fazer referência ao conceito previsto no art. 157, §2º, do CPP, deixando de informar a necessidade da revelação de fatos históricos capazes de apontarem com clareza que a prova seria obtida de qualquer maneira. E justamente por isso, a menção à origem histórica da teoria do descobrimento inevitável é fundamental para sua compreensão, conforme escólio de Renato Brasileiro de Lima³³ ao expor que "a teoria de descoberta inevitável tem origem no direito norte-americano. Sua aplicação ocorreu no caso Nix x Williams-Williams II, em 1984: com base em declaração obtida ilegalmente do acusado, a polícia conseguiu localizar o paradeiro do corpo da vítima de homicídio escondido em uma vala à beira de uma estrada. No entanto ... demonstrou-se que, no caso concreto, um grupo de duzentos voluntários já estava procurando pelo cadáver conforme um plano que, inevitavelmente, teria levado à descoberta do local em que o corpo foi encontrado". No item "c", o recorrente não conceitou satisfatoriamente a teoria. O recorrente explicou a teoria de forma superficial e abstrata ao mencionar que "é aquela que embora derivada ou considerada prejudicada pela ilicitude, se sanados os vícios é perfeitamente admitida", deixando de mencionar a existência de rompimento causal e suas hipóteses (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, o recorrente não apontou com precisão a previsão legal da mencionada teoria (art. 157, §1º, do CPP), nem sequer a divergência doutrinária a este respeito. Conclusão: Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo

33 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.



provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,9 (zero, nove) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, aduzindo que entende ser possível uma melhor avaliação da abordagem trazida. O candidato fundamentou o recurso com explicação doutrinária, requerendo, ao final, a exasperação da nota. Obteve nota 0,4 com os três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: Segundo consta do espelho de correção das questões da prova, caberia ao candidato explorar o assunto, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato explorar os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, caberia ao candidato fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. Na prova em exame, observa-se que o candidato não conceituou acertadamente a teoria dos três círculos concêntricos, exigida no enunciado da questão. Na verdade, trouxe conceituação não condizente com o espelho de correção. Também, não abordou o recorrente os assuntos propostos, como a sociedade da informação e a tutela penal na atualidade, para a proteção do bem jurídico intimidade. Mesmo assim, a Banca Examinadora conferiu 0,4 (zero, quatro) ponto de forma unânime na avaliação da questão, o que corresponde a quase um terço da pontuação total. Assim, salvo melhor juízo, não merece reparo a nota dada. **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que trouxe os elementos suficientes, segundo o espelho de correção, para obtenção de uma pontuação mais elevada. Aduziu que agiu com correção nos itens explanados, especialmente quanto à "representação do Delegado de Polícia"; desnecessidade de se fazer diferença entre escuta e interceptação; fundamentação suficiente quanto à questão do interrogatório. Ainda, requereu a não consideração para reduzir a nota de pontos específicos da correção, elencados nas razões recursais.

Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,2/1,2/1,1.

Fundamentação da banca examinadora: Ao apresentar a resposta, o candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da

Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito – nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. O candidato não apresentou fundamentação sobre pontos específicos apresentados no espelho de resposta, dentre eles a capacidade postulatória do Delegado de Polícia; ainda, não fundamentou a diferença entre escuta e interceptação, seja ela telefônica ou ambiental, considerando a divergência entre o Juiz e o Delegado de Polícia em suas peças. A manifestação posterior do Ministério Público não retira a necessidade de fundamentação sobre esse ponto específico da questão. Por outro lado, o candidato demonstrou conhecimento jurídico sobre o assunto, especialmente citando, sob seu ponto de vista, o não cabimento da medida, conforme a Lei n. 9.296/96. Ainda, em relação aos outros temas trazidos na resposta, mesmo que não tenha o candidato abordado os assuntos exigidos no espelho de correção, é possível aumentar a nota, condizente com uma avaliação mais proporcional. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,4 (um, quatro) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: Em brevíssima síntese, o recorrente solicitou a majoração de sua nota evidenciando os pontos de semelhança entre a sua prova e o espelho oficial. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 0,7/0,9/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: Sem maiores delongas, impende catalogar os principais equívocos cometidos pelo candidato-recorrente em sua prova: a) endereçamento; b) não oferecimento de denúncia contra Da Lua – *erro gravíssimo*; c) tipificação do crime de latrocínio, em vez do notório homicídio qualificado – *erro gravíssimo*; d) não tipificação da majorante (§ 2º) do crime de corrupção de menores; e) não tipificação do crime de furto simples (o relógio de Dantas); f) não tipificação do crime de fraude processual autônoma. Esse conjunto de equívocos fez com que o recorrente obtivesse uma pontuação distante da nota máxima. Isso sem mencionar o mau uso no vernáculo. Sobre a consideração extraída do apelo no sentido de que o candidato não denunciou Da Lua porquanto preferiu requerer a juntada de exame de insanidade mental, nada mais impropriedade. Esse requerimento perde todo o sentido diante desse trecho extraído do problema proposto para solução do candidato: “Tomando a situação acima descrita como o relatório final de um inquérito policial e, ainda, *levando em conta que Da Lua era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento*”. A denúncia era mesmo de rigor. Somente por meio dela é possível se impor ao inimputável uma medida de segurança. Demais disso, o problema proposto não deixou nenhuma margem para dúvida quanto à tipificação da morte do Cabo Dantas, tratando-se inegavelmente de homicídio qualificado. O julgado e a doutrina mencionados no espelho oficial divulgado pela banca eliminam qualquer dúvida a esse respeito. Dessarte, impropriedade a alegação do candidato-recorrente acerca da configuração, na hipótese, de latrocínio. Todos esses fatores reunidos fazem com que a banca examinadora ratifique sua avaliação original. **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 48 – CAROLINA DE ANGELIS PRADO

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, dizendo que houve desproporcionalidade entre a avaliação e o conteúdo da resposta. Obteve a nota 0,4 com os três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem, basta um cotejo entre o espelho oficial e a resposta para se constatar a discrepância de ambas. Em seu recurso, o candidato argumentou que atingiu o cerne da questão, *in verbis*: “às autoridades policiais é conferida a possibilidade de representar por providências cautelares, o que é equivalente a dizer que referidas autoridades podem pleitear providências cautelares ou que elas possuem capacidade postulatória, sendo expressões sinônimas” (sic). O recorrente, portanto, limitou-se a dissertar acerca do item “a” (supra), *sem contudo confrontar as representações policiais com o sistema constitucional acusatório, que, em brevíssima síntese, entregou ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal (não só a condenatória, mas, também, a cautelar)*. Esse sim era o ponto central da questão. Assim, não nos parece que as notas originalmente atribuídas reclamem revisão. Em verdade, a avaliação foi compatível com o conteúdo da resposta. O cotejo entre o espelho oficial e a resposta apresentada fala por si. **Conclusão:** Desse modo, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que discorreu de forma fundamentada e acertada sobre 06 (seis) itens da questão, especificadamente no que tange às teorias da descoberta inevitável e da renúncia do interessado. Os três examinadores atribuíram 0,5 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria o candidato responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que houve resposta superficial à teoria da fonte independente e nem sequer foi apontada sua previsão legal. O recorrente conceitou a teoria como “origem da prova está desvinculada da prova derivada”, quando deveria ter explicitado o fundamento desta quebra de liame

(quando uma prova possui duas fontes, uma lícita e outra ilícita, a prova derivada deverá ser admitida e considerada). No item “b”, em que pese a conceituação parcialmente correta com erro de português (“as investigações de praxe seria”), o recorrente não consignou a necessidade da revelação de fatos históricos capazes de apontarem com clareza que a prova seria obtida de qualquer maneira. E justamente por isso, a menção à origem histórica da teoria do descobrimento inevitável é fundamental para sua compreensão, conforme escólio de Renato Brasileiro de Lima³⁴ ao expor que “a teoria de descoberta inevitável tem origem no direito norte-americano. Sua aplicação ocorreu no caso Nix x Williams-Williams II, em 1984: com base em declaração obtida ilegalmente do acusado, a polícia conseguiu localizar o paradeiro do corpo da vítima de homicídio escondido em uma vala à beira de uma estrada. No entanto ... demonstrou-se que, no caso concreto, um grupo de duzentos voluntários já estava procurando pelo cadáver conforme um plano que, inevitavelmente, teria levado à descoberta do local em que o corpo foi encontrado”. Ademais, o recorrente não apontou com precisão a previsão legal da mencionada teoria (art. 157, §2º, do CPP). No item “c”, o recorrente não conceitou satisfatoriamente a teoria. O recorrente explicou a teoria de forma superficial e abstrata ao mencionar o rompimento da ilicitude por “circunstâncias supervenientes”, deixando de indicar tais circunstâncias (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, o recorrente não apontou com precisão a previsão legal da mencionada teoria (art. 157, §1º, do CPP). No item “d”, o recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da proporcionalidade, contudo limitou-se a uma resposta lacônica, deixando de apontar a previsão constitucional, a ponderação (intensidade/quantidade) de valores assegurados pela Constituição e a aplicação (ou não) da teoria como limitação à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito no caso de organização criminosa ou macrocriminalidade (pro societate³⁵). Por fim, no que se refere ao item “h”, o recorrente, utilizando sua argúcia, conceitou a teoria de forma superficial, utilizando-se, para tanto, do próprio teor da questão (“não cabe ao interessado renunciar direitos”), deixando, entretanto, de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. O recorrente ainda deixou de apontar exemplificação como complemento à conceituação, argumentando no recurso que “tecnicamente sequer pode ser considerada uma exceção, uma vez que no caso do lixo descartado não há, em verdade, uma renúncia”. Neste ponto, juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior³⁶ leciona que “a questão ganha interesse, quando se discute a possibilidade de efetuar-se a busca e apreensão do lixo produzido pela pessoa e que é descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza”. No mesmo diapasão Renato Brasileiro de Lima³⁷ ao alumiá-lo que “se o lixo foi descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza, subentende-se que o indivíduo tenha renunciado à proteção ao direito à intimidade”. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,6 (zero, seis) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o recurso.**

34 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

35 STF, 1ª Turma, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24/06/1994. STF, Informativo n. 197, RE n.251.445/GO.

36 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

37 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que não trouxe o conceito da teoria dos três círculos concêntricos, conforme exigido na questão, por falta de tempo durante a prova. Ainda, fundamentou que demonstrou conhecimento sobre o assunto em seu ponto central, não podendo a avaliação ser restrita ao espelho de resposta trazido pela Banca Examinadora. Ao final, requereu a reavaliação da nota da questão, para que esta seja mais justa. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 0,3/0,3/0,4.

Fundamentação da banca examinadora: Segundo consta do espelho de correção das questões da prova, caberia ao candidato explorar o assunto, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato explorar os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, caberia ao candidato fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. Ao que se observar na resposta do candidato, não houve exploração dos temas propostos na questão, sendo eles a teoria dos três círculos concêntricos, seu conteúdo e fundamentos, bem como a relação dessa teoria com a sociedade da informação. Não houve referência à tutela penal, a proteção ao bem jurídico. Assim, mesmo que estabelecido de forma ampla, tem-se que o candidato não fundamentou a resposta com o assunto trazido no enunciado da questão. Assim, salvo melhor juízo, a nota dada pela Banca Examinadora não merece reparo.

Conclusão: Dessa maneira, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, dizendo que houve desproporcionalidade entre a avaliação e o conteúdo da resposta. Reconheceu que errou no endereçamento (júri) da peça, mas pleiteou a desconsideração do equívoco em razão de haver apontado, ao fim, o rito do júri como o adequado. Fez considerações sobre a estética de sua peça. Ponderou que *"a omissão na tipificação de uma conduta imputada ao réu na descrição fática não deve ser valorada de forma relevante. Isso porque, em processo penal, o réu se defende dos fatos e não da tipificação"*. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: ,1,5/1,6/1,5.

Fundamentação da banca examinadora: Desde logo, deve-se sublinhar que a banca examinadora exigiu a elaboração de peças processuais (denúncia e cota), e não a solução de um caso concreto no qual competiria ao candidato tipificar condutas. Dessa maneira, antes de se avaliar o acerto ou desacerto das tipificações, a banca avaliou se o candidato-recorrente elaborou de maneira técnica e adequada a *denúncia* (peça mais importante formulada pelo Ministério Público durante a persecução penal). Como é cediço, é por meio desta peça que se faz a imputação do fato, permitindo que o réu se defenda, ao mesmo tempo em que delimita a prestação jurisdicional – ou seja, o *thema decidendum*. Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de algum fato delitivo, de forma objetiva e direta. Assim, a avaliação da imputação fática precede a avaliação das tipificações. Portanto, apenas o acerto da maioria das tipificações exigidas pela banca não rende azo automaticamente a uma nota próxima da máxima. Exige-se bem mais



que isso. Por outro lado, improcede o apelo no ponto em que suplica pelo aumento de sua nota em razão do equívoco no endereçamento da peça. O “erro” foi por ele mesmo admitido, não sendo necessárias outras digressões. Noutra frente, quanto a alegação no sentido de que a omissão de “*uma tipificação*” “*não deve ser valorada de forma relevante*”, porquanto, “*em processo penal, o réu se defende dos fatos e não da tipificação*”, nada mais inapropriado. Está-se a avaliar uma prova de concurso público, e não a julgar um caso concreto. Assim, é trivial que as omissões pesam contra o candidato de modo a lhe retirar pontos. A prevalecer o entendimento do recorrente, bastaria aos candidatos imputar corretamente os fatos e a nota máxima teria que lhes ser aplicada, haja vista que as tipificações seriam um mero adorno. O equívoco desse raciocínio é evidente. De outra banda, requerimentos essenciais que deveriam constar da cota Ministerial foram omitidos. **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 51 – LEANDRO SIA MACHADO

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota. Reconheceu “*não ter feito uma referência explícita ao termo 'capacidade postulatória'*”, mas aduziu que sua resposta caminhou na direção exposta no espelho oficial. Obteve 0,8 com os três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. Extrai-se da resposta do recorrente uma *exposição sobre o sistema acusatório*, que, vale ressaltar, não era o objeto central da questão. Entretanto, o recorrente em sua resposta discorreu sobre a importância das representações policiais em si; sobre a pedra fundamental do sistema acusatório (art. 129, I, CR/88); e asseverou que o delegado de polícia não é parte na relação processual (*sem contudo confrontar as representações policiais com o sistema constitucional acusatório, que, em brevíssima síntese, entregou ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal, inclusive a cautelar*). Ou seja, a resposta apresentada tangenciou o tema com alguma propriedade, apesar de não ter sido completa. Assim, nessa oportunidade de reavaliação, fundada na dose de discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos justa uma pequena exasperação da nota final atribuída ao recorrente. **Conclusão:** Desse modo, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,0 (um) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que apresentou na resposta sobre a vida privada e intimidade. Ainda, informou que trouxe na resposta a cláusula da reserva de jurisdição. Aduziu que trouxe elementos sobre a 'efervescência' da tecnologia na sociedade da informação e o recrudescimento da intervenção penal, bem como as correntes sobre o assunto. Requereu o aumento da nota para 1,2 (um vírgula dois) ou outra nota entendida justa pela Banca Examinadora. Obteve na questão as seguintes notas: 0,5/0,4/0,4.

Fundamentação da banca examinadora: Emerge do espelho de correção das questões da prova, que caberia ao candidato explorar o assunto proposto no enunciado, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato argumentar sobre os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, o candidato deveria fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. Analisando a resposta trazida pelo candidato, é de se observar que foi fundamentada a questão com a cláusula da reserva de jurisdição, assunto pertinente ao tema. Ainda, o candidato analisou a questão da intimidade em leis extravagantes e também na Constituição Federal, demonstrando conhecimento jurídico do assunto. Assim, merece reforma a nota atribuída inicialmente pela Banca Examinadora. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,6 (zero, seis) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que, dos 11 (onze) itens trazidos no espelho de correção, trouxe em sua resposta 08 (oito). Além disso, apresentou assuntos não trazidos no espelho de correção. Requereu, ao final, o aumento da nota para 1,8 (um, oito) ou nota que a Banca Examinadora considerar mais justa. Obteve na questão as seguintes notas: 1,0/1,1/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: O candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Reavaliando a correção da questão, observa-se na resposta o candidato trouxe elementos elucidativos sobre a maioria das questões postas; no entanto não foi

profundo suficientemente na fundamentação das respostas. Embora tenha utilizado motivação sucinta, o recorrente demonstrou boa capacidade argumentativa e conhecimento jurídico, além de resposta lógica. O candidato argumentou sobre a serendipidade, revelando conhecimento atualizado. Ainda, acertou a questão da competência da Justiça Federal. Assim, o candidato faz jus ao aumento da nota inicialmente proposta pela Banca Examinadora. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,4 (um, quatro) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que *"abordou quase todos os aspectos dos inúmeros pontos constantes do espelho"*, tendo olvidado, a seu juízo, *"apenas"* a tipificação da fraude processual. Obteve as seguintes notas na questão: 1,8/1,7/1,7.

Fundamentação da banca examinadora: Indo direto ao ponto, nota-se que os principais equívocos cometidos pelo recorrente foram os seguintes: a) omissão de uma qualificadora do crime de homicídio; b) omissão do "§ 2º" na tipificação do art. 244-B do ECA; c) tipificação errônea do crime de lesão corporal (*crime progressivo que é fica absorvido pelo homicídio*); d) omissão quanto ao crime de fraude processual autônoma; e) omissão quanto ao imprescindível pedido de prisão preventiva. Cotejando nesse âmbito a estruturação formal da denúncia com os "acertos" do recorrente, nessa reapreciação, dentro da margem de discricionariedade que possui a banca examinadora, entendemos mais justa uma ligeira exasperação das notas originalmente atribuídas. Os equívocos mencionados não deveriam ter pesado tão negativamente. **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,9 (um, nove) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 54 – DAIANNY CRISTINE SILVA

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que em sua prova: a) diferenciou o sistema acusatório do inquisitivo; b) tratou do poder investigatório do MP; c) dissertou sobre as providências cautelares em geral; d) salientou que o MP, "em regra", deverá se manifestar previamente à decisão que decreta uma medida cautelar representada pela autoridade policial. Obteve as seguintes notas na questão: 0,5/0,7/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o

deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. Extrai-se da resposta do recorrente uma *exposição sobre o sistema acusatório*, que, vale ressaltar, não era o objeto central da questão. Em verdade, os axiomas do sistema acusatório são os pilares da visão constitucionalista atualmente defendida por importante setor doutrinário que não admite a capacidade postulatória dos delegados. Entretanto, convém observar uma vez mais, a dissertação sobre o sistema processual acusatório *em si* não foi objeto de questionamento pela banca. De outro lado, o recorrente em sua resposta discorreu sobre a importância das representações policiais para a manutenção da integridade das provas e a revelação da autoria e materialidade de determinado delito, *sem contudo confrontar as representações policiais com o sistema constitucional acusatório, que, em brevíssima síntese, entregou ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal (não só a condenatória, mas, também, a cautelar)*. Demais disso, a abordagem sobre o “*poder investigatório do MP*” e a análise das espécies de providências cautelares escapam do ponto central da questão. Ainda, ao assentar que, “*em regra*”, deve o MP se manifestar antes da decisão judicial que decreta uma providência cautelar, o recorrente demonstra ignorar justamente os argumentos daqueles que fazem a necessária filtragem constitucional dos preceptivos que legitimam o deferimento de medida cautelar com esteio em representação policial, sobretudo quando tais dispositivos omitem a oitiva do MP (v.g. Lei de Interceptação Telefônica). Entrementes, por ocasião dessa reapreciação, dentro da margem de discricionariedade que possui a banca examinadora, entendemos mais justa a nota originalmente lançada pelo examinador “1”. **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que as notas aplicadas pelos examinadores “2” e “3” sejam equiparadas àquela atribuída pelo examinador “1”, estabelecendo-se, pois, 0,7 (zero, sete) ponto como a nota final dos três examinadores. **Decisão da Comissão de Concurso:** A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que conceituou adequadamente a teoria do vício sanado, inclusive com exemplificação. Os três examinadores atribuíram a nota 0,8 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria o candidato responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. No que tange especificadamente ao item “c”, a recorrente não conceitou satisfatoriamente a teoria. A recorrente explicou a teoria de forma superficial e abstrata ao mencionar que “seria possível uma prova inicialmente ilícita se converter em lícita se sanados os vícios”, deixando de mencionar a imprescindibilidade do rompimento causal e suas hipóteses (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, a recorrente não apontou com precisão a previsão legal da mencionada teoria (art. 157, §1º, do CPP), nem sequer a divergência doutrinária a este respeito. A mera exemplificação merece bonificação mínima **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,9 (zero, nove) ponto como nota final dos três examinadores.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: A recorrente argumentou que, apesar de não mencionar expressamente a Súmula n. 122, do Superior Tribunal de Justiça, fez referência indireta ao assunto quando afirmou ser de competência da Justiça Federal a apuração dos crimes. Ainda, aduziu que o item 11 do espelho de prova foi respondido a contento. Postulou a pontuação máxima da questão ou a equiparação das notas dos examinadores. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 1,7/1,7/1,6.

Fundamentação da banca examinadora: Na resposta, o candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Analisando a questão respondida pela candidata, observa a Banca Examinadora que houve argumentos lógicos e com boa redação. Ainda, de fato, embora não tenha o candidato abordado a totalidade dos temas propostos, tem-se que quase todos os assuntos foram trazidos. Apenas não houve posicionamento quanto à existência de nulidades e a citação da Súmula 122, do Superior Tribunal de Justiça que, no aspecto formal, não pode prejudicar a resposta como um todo, especialmente pelo conhecimento jurídico apresentado pelo recorrente. Assim, faz jus o recorrente à reavaliação da nota para maior. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,8 (um, oito) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, argumentando que sua avaliação foi prejudicada em razão de não ter solicitado a fixação do *quantum* indenizatório mínimo. Ponderou que não fez tal pedido propositalmente, com esteio em um setor doutrinário. Asseverou também que não poderia ser prejudicado nesse aspecto em razão de o *quantum* indenizatório mínimo não ter sido previsto no espelho oficial. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 2,4/2,5/2,4.

Fundamentação da banca examinadora: O *quantum* indenizatório mínimo deveria sim ter sido requerido pelo MP. A *informação técnico-jurídica nº 2-2014-CAOCriminal/MPRO* é exaustiva nesse aspecto. Entretanto, o aspecto formal levantado pelo recorrente merece consideração. Em outras palavras, o imprescindível pedido (constante da *versão final* do espelho de resposta) não ficou consignado da *versão divulgada* do espelho de resposta, daí porque merece ser feita uma ligeira majoração na

avaliação final da prova em exame. **Conclusão:** Desse modo, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que 2,6 (dois, seis) pontos como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 59 – CLÁUDIO ALVES DE FREITAS

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, por entender ter caminhado em direção de alguns dos sentidos apontados no espelho oficial. Obteve as seguintes notas na questão: 0,6/0,5/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, do cotejo entre a prova e o espelho oficial nota-se que o recorrente abordou o item “a”, não tendo discorrido sobre os itens “b” (principal objeto da questão) e “c”. O recorrente, assim, dissertou sobre o regime infralegal das representações policiais por medidas cautelares, mas deixou de confrontar os preceptivos infraconstitucionais que preveem a representação policial por cautelar com o sistema constitucional acusatório, o que constituía o mote principal da questão. Por essas razões, a avaliação originalmente levada a cabo pela banca examinadora deve permanecer incólume. **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que discorreu de forma fundamentada sobre os diversos pontos, especialmente sobre as teorias constantes nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “h”. Os três examinadores atribuíram 0,5 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria o candidato responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que houve confusão ao definir a teoria da fonte independente, tendo o recorrente afirmado que “naqueles casos em que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seja capaz de conduzir ao fato objeto da prova não ocorre a lícitude”, conceito este semelhante ao previsto no art. 157 §2º do Código de Processo Penal. Contudo, o correto é que a referida teoria tem previsão no art. 157,

§1º, do Código de Processo Penal (“são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”). conforme escólio do Promotor de Justiça Militar Renato Brasileiro de Lima³⁸: “com a reforma processual de 2008, a limitação da fonte independente passou a constar expressamente do Código de Processo Penal. Isso porque, segundo o art. 157, §1º, do CPP, são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras ...Especial atenção, todavia, deve ser dispensada ao art. 157, §2º, do CPP ... apesar do dispositivo fazer menção à fonte independente, parece ter havido um equívoco por parte do legislador, pois, ao empregar o verbo no condicional, o conceito aí fornecido refere-se ao da limitação da descoberta inevitável”. Logicamente, não se exigia do recorrente apontar tal contradição, bastando a ele conceituar satisfatoriamente a teoria da fonte independente, o que não o fez. No item “b”, em que pese a conceituação parcialmente correta, o recorrente não consignou a necessidade da revelação de fatos históricos capazes de apontarem com clareza que a prova seria obtida de qualquer maneira. E justamente por isso, a menção à origem histórica da teoria do descobrimento inevitável é fundamental para sua compreensão, conforme novamente ensina Renato Brasileiro de Lima³⁹ ao expor que “a teoria de descoberta inevitável tem origem no direito norte-americano. Sua aplicação ocorreu no caso Nix x Williams-Williams II, em 1984: com base em declaração obtida ilegalmente do acusado, a polícia conseguiu localizar o paradeiro do corpo da vítima de homicídio escondido em uma vala à beira de uma estrada. No entanto ... demonstrou-se que, no caso concreto, um grupo de duzentos voluntários já estava procurando pelo cadáver conforme um plano que, inevitavelmente, teria levado à descoberta do local em que o corpo foi encontrado”. Ademais, o recorrente não apontou com precisão a previsão legal da mencionada teoria (art. 157, §2º, do CPP). No item “c”, o recorrente não conceitua satisfatoriamente a teoria. O recorrente explicou a teoria de forma superficial e abstrata, deixando de indicar as hipóteses de rompimento do nexo causal como limitação à inadmissibilidade da prova ilícita (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). No mesmo item, o recorrente não apontou com precisão a previsão legal da mencionada teoria (art. 157, §1º, do CPP). No item “d”, o recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da proporcionalidade, contudo limitou-se a uma resposta lacônica, deixando a apontar a previsão constitucional, a ponderação (intensidade/quantidade) de valores assegurados pela Constituição e a aplicação (ou não) da teoria como limitação à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito, seja em favor do réu (amplamente admitida pelos Tribunais Superiores), seja no caso de organização criminosa ou macrocriminalidade (pro societate⁴⁰). Por fim, no que se refere ao item “h”, o recorrente, utilizando sua argúcia, conceitua a teoria de forma superficial, utilizando-se, para tanto, do próprio teor da questão (“renúncia aos direitos e garantias”), deixando, entretanto, de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. O recorrente ainda não fez menção ao exemplo clássico do lixo descartado. Neste ponto, juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior⁴¹ leciona que “a questão ganha interesse, quando se discute a

38 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

39 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

40 STF, 1ª Turma, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24/06/1994. STF, Informativo n. 197, RE n.251.445/GO.

41 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

possibilidade de efetuar-se a busca e apreensão do lixo produzido pela pessoa e que é descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza”. No mesmo diapasão Renato Brasileiro de Lima⁴² ao aludir que “se o lixo foi descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza, subentende-se que o indivíduo tenha renunciado à proteção ao direito à intimidade”. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,6 (zero, seis) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, aduzindo que os examinadores foram criteriosos em demasia e o tema proposto é difícil e inédito nos concursos. Ponderou que acredita ser merecedor de melhor nota, qual seja 0,5 (zero, cinco). Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 0,2/0,1/0,2.

Fundamentação da banca examinadora: Emerge do espelho de correção das questões da prova, que caberia ao candidato explorar o assunto proposto no enunciado, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato argumentar sobre os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, o candidato deveria fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. Ao que se observa, candidato fundamentou a resposta com o direito à comunicação e a liberdade de expressão. Ainda, citou o candidato Robert Alexy, sobre a ponderação de valores constitucionais e o respeito à intimidade como importante para a convivência harmônica social. Assim, considerando o teor da resposta, bem como que a maioria dos examinadores conferiu a nota 0,2, entente a Banca Examinadora opinar pelo provimento, ajustando-se a nota atribuída à questão. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,2 (zero, dois) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: Argumentou o recorrente que discorreu sobre os principais pontos propostos na questão e não pode analisar os demais por falta de tempo. Assim, requereu o aumento da nota para 1,5 (um, cinco). Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 0,9/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: O candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e “parecer” do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das

42 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.



conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Ao elaborar a resposta, o candidato fundamentou com os requisitos para a interceptação telefônica. Ainda, entendeu o candidato desnecessária a participação do Ministério Público no pedido. O candidato ainda respondeu com acerto, sobre a motivação *per relationem*. O recorrente ainda respondeu conforme o espelho de correção, referente a transnacionalidade da droga apreendida. Quanto ao laudo toxicológico definitivo, o recorrente revelou conhecer a divergência existente sobre o tema nos tribunais superiores, conforme espelho de correção. A resposta foi efetivada com lógica e argumentação jurídica. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,1 (um, um) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, por entender que sua resposta praticamente esgotou o contido no espelho oficial. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 2,1/2,2/2,1.

Fundamentação da banca examinadora: Indo direto ao ponto, a par de alguns erros de português, há de se reconhecer que o candidato-recorrente logrou êxito em: a) elaborar uma denúncia formalmente adequada; b) formular os requerimentos pertinentes à cota Ministerial; c) tipificar corretamente a grande maioria dos crimes imputados e descritos. Por outro lado, o recorrente deixou de tipificar o crime de fraude processual autônoma e de indicar o rol de testemunhas/vítimas. Assim sendo, por ocasião dessa reapreciação da prova, dentro da margem de discricionariedade que possui a banca examinadora, entendemos mais justa uma exasperação das notas originalmente aplicadas à prova em testilha. **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 2,8 (dois, oito) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 62 – RENNER CARVALHO PEDROSO

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota "em 0,23, totalizando a nota final da questão em 1,23". Justificando seu apelo, o recorrente: a) alega ter indicado dispositivos legais que permitem ao delegado de polícia uma representação direta ao juízo criminal a fim de obter uma medida cautelar; b) pondera ter discorrido sobre o sistema acusatório, "fazendo um paralelo entre a função investigativa da autoridade policial e a (in)capacidade postulatória da autoridade policial"; c) argumenta haver assentado a privatividade da ação penal pelo MP. Obteve as seguintes notas na questão: 0,9/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, nota-se que o recorrente abordou os itens "a", "b" e "c", apesar de não tê-lo feito de forma mais completa e correta (*tanto que aduziu que no sistema acusatório ficam bem separadas as funções de "investigar", acusar e defender, quando, em verdade, esse sistema processual propõe a separação das funções de acusar, defender e julgar*). Apesar do equívoco, há de se reconhecer que o cerne da questão foi tratado de forma bem adequada, com argumentos juridicamente sólidos. Nesse passo, parece justa uma pequena exasperação das notas originalmente lançadas. Conclusão: Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,2 (um, dois) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, expondo que a resposta apresentada está em conformidade com o trazido pela Banca Examinadora no espelho de respostas. Ainda, arrazoou que trouxe na resposta fundamentos da teoria dos três círculos concêntricos e seus consectários, além de fazer conexão com o Direito Penal. Reconheceu o candidato que não explorou todos os assuntos da questão. Ao final, postulou a majoração da nota em 0,23 (zero, vinte e três). Obteve as seguintes notas na questão: 0,8/0,8/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Emerge do espelho de correção das questões da prova, que caberia ao candidato explorar o assunto proposto no enunciado, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato argumentar sobre os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, o candidato deveria fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. Ao analisar a resposta apresentada pelo candidato, observa a Banca Examinadora que não foram apresentados todos os pontos exigidos no espelho de correção. Todavia, o recorrente fundamentou com bom raciocínio lógico, revelando ter conhecimento sobre a teoria constante do problema, embora parcialmente. Ainda, argumentou com a Constituição Federal e os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, regentes do Direito Penal. O candidato fez conexão entre o desenvolvimento tecnológico atual, característica da sociedade da informação, com a teoria dos três círculos concêntricos, demonstrando raciocínio lógico e argumentação jurídica conclusiva. Assim, poderá ser exasperada a nota. Conclusão: Dessa maneira,

reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,1 (um, um) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 65 – BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota por todos os examinadores. Justificando seu apelo, o recorrente: a) alega ter tecido vários comentários a respeito da aplicação do sistema acusatório no Brasil; e b) pondera ter discorrido sobre a Lei n. 12.403/11, “*que trouxe profundas alterações ao Código de Processo Penal Brasileiro, sendo que a representação da autoridade policial por providências cautelares macula nosso sistema acusatório*”. Obteve as seguintes notas na questão: 0,3/0,2/0,2.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. Extrai-se da resposta do recorrente uma *exposição sobre o sistema acusatório*, que, vale ressaltar, não era o objeto central da questão. Em verdade, os axiomas do sistema acusatório são os pilares da visão constitucionalista atualmente defendida por importante setor doutrinário que não admite a capacidade postulatória dos delegados. Entretanto, convém observar uma vez mais, a dissertação sobre o sistema processual acusatório *em si* não foi objeto de questionamento pela banca. De outro lado, o recorrente em sua resposta discorreu sobre as representações policiais e as inovações legislativas a respeito do tema, *sem contudo confrontá-las com o sistema constitucional acusatório, que, em brevíssima síntese, conferiu ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal (não só a condenatória, mas, também, a cautelar)*. Demais disso, o candidato parece ter feito extrema confusão ao pontuar que a Lei n. 12.403/11 permitiu “*a possibilidade de aplicação de cautelares pela autoridade policial*”, taxando-a de “*verdadeira antecipação de pena*”. Nem de longe essa possibilidade surgiu em nossa legislação, onde as cautelares constituem reserva de jurisdição intransigível (art. 282, § 2º, CPP. “*As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes [...]*”). Sem embargo disso, do cotejo entre o espelho e a resposta, percebe-se que, apesar de não ter logrado êxito em alcançar o cerne da questão em sua completude, o candidato tratou (com alguns equívocos) parcialmente do tema. Assim, o recorrente deixou de fazer o principal: confrontar os diplomas normativos que legitimam a autoridade policial a representar por medidas cautelares na fase inquisitorial. Apesar disso, discorreu sobre o sistema acusatório e as representações policiais propriamente ditas, com algumas impropriedades. Diante desse quadro, parece justa uma pequena exasperação das notas originalmente atribuídas à resposta em análise. **Conclusão:** Assim, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,5 (zero, cinco) ponto como a nota final dos três examinadores.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, explanando que discorreu sobre os pontos exigidos no espelho de resposta. Ainda, argumentou especificamente sobre a subsidiariedade e fragmentariedade e relações com o avanço tecnológico. Ainda, discorreu sobre os novos valores do Direito Penal e a proteção penal da intimidade. Requereu o aumento da nota. Todos os examinadores atribuíram 0,7 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Consta do espelho de correção das questões da prova, que caberia ao candidato explorar o assunto proposto no enunciado, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato argumentar sobre os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, o candidato deveria fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. Ao analisar a resposta apresentada pelo candidato, observa a Banca Examinadora que não foram apresentados todos os pontos exigidos no espelho de correção. Todavia, o recorrente fundamentou com bom raciocínio lógico, revelando ter conhecimento sobre a teoria constante do problema, embora parcialmente. Ainda, argumentou com os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, regentes do Direito Penal. O candidato fez conexão entre o desenvolvimento tecnológico atual, característica da sociedade da informação, com a teoria dos três círculos concêntricos, demonstrando raciocínio lógico e argumentação jurídica conclusiva. Assim, poderá ser exasperada a nota. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,0 (um) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente argumentou ter agido com correção sobre o item 7, afirmando sobre a competência da Justiça Estadual. Afirmou que o problema não é claro sobre o assunto e que toda droga (cocaína) é de fora do país, o que não desloca necessariamente a competência para a Justiça Federal, já que nem sempre há a transnacionalidade do crime. Aduziu que respondeu corretamente sobre a tipificação dos crimes. Sobre o item 09, afirmou que o rito ordinário é preferível sobre aquele previsto na Lei Antidrogas em razão da possibilidade de defesa. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 1,0/1,2/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: O candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da

autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação per relationem; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito – nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Ao elaborar a resposta, o candidato fundamentou com os requisitos para a interceptação telefônica. Ainda, entendeu o candidato possível as renovações sucessivas da interceptação telefônica. O candidato ainda respondeu com acerto, sobre a motivação *per relationem*. O recorrente não respondeu conforme o espelho de correção, referente a transnacionalidade da droga apreendida e a competência da Justiça Federal. No entanto, observa a Banca Examinadora que o candidato demonstrou conhecer o tema, já que não obtemperou como o espelho de correção, mas fundamentou a resposta, divergindo na interpretação dos fatos elencados no problema. O conhecimento demonstrado sobre a questão da competência da Justiça Federal, inclusive com o fundamento legal citado, é suficiente para revelar conteúdo jurídico na resposta, tornando aceitável a interpretação diversa, conforme argumentou o recorrente nas razões do inconformismo. A tipificação dos crimes foi acertada em parte pelo candidato, que demonstrou ainda conhecer o posicionamento jurídico dos tribunais superiores. A resposta foi efetivada, portanto, com lógica e argumentação jurídica. Conclusão: Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,3 (um, três) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 68 – PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, por entender ter caminhado em direção de alguns dos sentidos apontados no espelho oficial. Obteve as seguintes notas na questão: 0,7/0,6/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, do cotejo entre a prova e o espelho oficial nota-se que o recorrente abordou os itens “a” e “c”, não tendo discorrido sobre o item “b” (principal objeto da questão). O recorrente, assim, dissertou sobre o regime infralegal das representações policiais por medidas cautelares, bem como sobre o controle Ministerial dessas representações (*ao escrever sobre a imprescindível oitiva e concordância do MP com as representações policiais como condição para o deferimento de qualquer providência cautelar*). Conforme já dito, o recorrente deixou de confrontar os preceptivos infraconstitucionais que preveem a representação policial por cautelar com o sistema constitucional acusatório, o que

constituía o mote principal da questão. Nada obstante esse quadro, por ocasião dessa reapreciação da prova, dentro da margem de discricionariedade que possui a banca examinadora, entendemos mais justa uma ligeira exasperação das notas originalmente aplicadas ao candidato-recorrente. Conclusão: Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,9 (zero, nove) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, aduzindo que respondeu corretamente todos os itens previstos no espelho de resposta, exceto o item 09. Discorreu nas razões recursais sobre cada um dos itens previstos na questão e no espelho de resposta, aduzindo que seus argumentos foram suficientes. Assim, requereu o aumento da nota da questão para 1,8 (um, oito). Na prova o candidato obteve as seguintes notas na questão 4: 1,0/1,2/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: O candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Ao elaborar a resposta, o candidato fundamentou com os requisitos para a escuta ambiental. Tratando-se de questão aberta, sendo possível a fundamentação da resposta, embora não tenha o candidato respondido de acordo com o espelho de correção, é de se concluir que houve interpretação aceitável dentro do problema. Tanto é que a Banca Examinadora não gravou como errada a resposta na prova realizada pelo candidato quando da correção. Caberia ao candidato verificar no problema a existência de divergência entre o Juiz e o Delegado de Polícia e traçar argumentos jurídicos sobre isso. No entanto, como dito, é de se reconhecer formalmente a interpretação do recorrente como aceitável, mesmo em discrepância com o espelho de correção. O candidato ainda respondeu com acerto sobre a motivação *per relationem*. No entanto, não fundamentou a possibilidade de flagrante pelo encontro fortuito da prova, embora tenha feito menção sobre isso. O recorrente ainda respondeu, conforme o espelho de correção, referente a transnacionalidade da droga apreendida, deixando de apresentar fundamento legal. A tipificação dos crimes foi trazida com acerto na resposta. Quanto ao laudo toxicológico definitivo, o recorrente não revelou conhecer a divergência existente sobre o tema nos tribunais superiores, conforme espelho de correção. Assim, considerando as observações acima e as constantes da correção da prova, faz jus o candidato ao aumento da nota. Conclusão: Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,4 (um, quatro) ponto como nota final dos três examinadores.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: Em brevíssima síntese, o recorrente solicitou a majoração de sua nota evidenciando os pontos de semelhança entre a sua prova e o espelho oficial. Na prova o candidato obteve as seguintes notas na questão 4: 1,0/1,2/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Sem maiores delongas, impende catalogar os principais equívocos cometidos pelo candidato-recorrente em sua prova: a) endereçamento; b) descrição fática precaríssima; c) não tipificação da majorante (§ 2º) do crime de corrupção de menores; d) não tipificação do crime de furto simples (o relógio de Dantas); e) não tipificação do crime de fraude processual autônoma; f) não indicação das duas qualificadoras do crime de furto (*e citação de um inciso – “VI” – inexistente no rol do § 4º do art. 155 do CP*); g) não indicação das três qualificadoras do crime de homicídio (*e citação de um inciso – “VI” – inexistente no rol do § 2º do art. 121 do CP*); h) não formulação de requerimento para a remessa de cópia dos autos à Vara da Infância e da Juventude para as providências de mister contra o adolescente Junão; i) elaboração do inócuo requerimento de “*encaminhamento do menor Junão ao Conselho Tutelar*” [*A uma, a expressão “menor” é tecnicamente errada. A duas, como encaminhar o “menor”, pessoalmente, ao conselho tutelar se ele estava foragido? A três, quem deve adotar providências pertinentes nesse caso é o MP e a Justiça, não o conselho tutelar*]; j) formulação equivocada de pedido de internação provisória do inimputável Da Lua, o que não é autorizado legalmente (*ex vi* do art. 319, VII, CPP); l) ausência da mais rasa fundamentação quanto ao pedido de prisão preventiva de Makário Olímpio e Spock. Ao largo de tudo isso, vale consignar que a banca avaliou se o candidato-recorrente elaborou de maneira técnica e adequada a *denúncia* (peça mais importante elaborada pelo Ministério Público durante a persecução penal). Como é cediço, é por meio desta peça que se faz a imputação do fato, permitindo que o réu se defenda, ao mesmo tempo em que delimita a prestação jurisdicional – ou seja, o *thema decidendum*. Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de algum fato delitivo, com descrição clara, objetiva e direta. Assim, a avaliação da imputação e descrição fática precede a avaliação das tipificações. Nesse aspecto também claudicou o candidato-recorrente. Uma olhadela em sua peça revela a paupérrima descrição fática. Por fim, calha o registro de que a banca não retirou pontos do recorrente por não haver pedido de prisão preventiva de Junão. Obviamente, como consta do espelho, o tema pertinente ao adolescente deve ser debatido no foro competente. Assim, apesar de ter ficado registrado na *versão divulgada* do espelho de resposta a providência consistente no requerimento de prisão cautelar do “trio associado”, esse evidente *erro material* foi corrigido na *versão final* do espelho. Isso, contudo, está a merecer registro apenas em razão da consideração feita pelo recorrente. Todavia, como se pode conferir na prova reexaminada, o candidato não foi apenado por ter deixado de pedir a preventiva de Junão (providência esta completamente descabida). Esse conjunto de erros e equívocos fez com que o recorrente recebesse uma avaliação tão baixa, porém, compatível com a sua prova. **Conclusão:** Desse modo, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 70 – PEDRO HENRIQUE DA SILVA

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota por todos os examinadores ou, subsidiariamente, que os examinadores “2” e “3” (0,5 ponto) acompanhem a avaliação do examinador “1” (0,7 ponto). Justificando seu apelo, o recorrente reconheceu que não revelou o entendimento contrário à capacidade postulatória dos delegados, contudo: a) ponderou que, em sua prova, apresentou o entendimento favorável à capacidade postulatória das autoridades policiais; b) e, ainda, argumentou que a oitiva do Ministério Público seria condição inarredável para o deferimento de qualquer cautelar na fase investigatória.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. O recorrente reconheceu não feito o confronto direto dos dispositivos infralegais que conferem ao delegado de polícia a legitimidade para representar por medidas cautelares com o sistema acusatório inaugurado pela CR/88. Assim, é bom que se diga, o ponto central da questão posta não recebeu adequado tratamento. Lado outro, o recorrente em sua resposta discorreu sobre a importância das representações policiais na primeira fase da persecução penal (repise-se: *sem confrontar as representações policiais com o sistema constitucional acusatório, que, em brevíssima síntese, entregou ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal – não só a condenatória, mas, também, a cautelar –*), bem assim sobre a necessária oitiva do MP. Dessarte, apesar de não ter logrado êxito em alcançar o cerne da questão em sua completude, o recorrente abordou parcialmente do tema, ainda que não suficientemente. Deixou de fazer o principal: confrontar os diplomas normativos que legitimam a autoridade policial a representar por medidas cautelares na fase inquisitorial. Apesar disso, discorreu sobre os temas colaterais: as representações policiais em si e o controle ministerial destas (pela oitiva do órgão). Nesse passo, parece justa uma pequena exasperação das notas originalmente atribuídas à resposta em análise. **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,8 (zero, oito) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que houve desproporcionalidade à pontuação concedida pelos examinadores e requerendo a uniformização da nota. Obteve as seguintes notas na questão: 1,1/0,9/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos

para a nota global da questão. Extrai-se da do recurso a ausência de questionamento específico quanto à correção, limitando-se o inconformismo do recorrente as notas distintas lançadas pelos examinadores. Contudo, necessário expor que cada examinador possui liberdade para atribuição de sua nota, sem que haja influência de um em relação ao outro. Neste sentido, cada examinador pode ponderar e sopesar a gravidade de determinado equívoco ou omissão, o fazendo de maneira individual, não se tratando tal raciocínio de uma mera equação aritmética. Caso o raciocínio do recorrente estivesse correto, seria desnecessária a composição da banca por três membros, bastando a indicação de apenas um examinador, garantindo, assim, o lançamento de "nota única e uniforme". Entretanto, a designação de três membros é uma garantia ao próprio candidato, ensejando que a correção da prova seja analisada por ângulos diversos. Por fim, registre-se que não houve disparidade relevante no lançamento da nota de cada membro, tendo sido atribuído ao recorrente as notas 1.1, 0.9 e 1.0. **Conclusão:** Assim, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, para que seja evitada a incongruência das notas entre os examinadores. Obteve as seguintes notas na questão: 0,5/0,6/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme argumentos já demonstrados neste recurso sobre as questões 02 e 05, a diferença decimal entre as avaliações não determinam a alteração da nota. **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, para que seja evitada a incongruência entre as notas dos examinadores. Obteve as seguintes notas na questão: 1,0/1,2/1,1.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme argumentos já demonstrados neste recurso sobre as questões 02 e 05, a diferença decimal entre as avaliações não determinam a alteração da nota. **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: O recorrente solicitou que o examinador "2" majore a nota por ele lançada (1,9 ponto), a fim de acompanhar a pontuação atribuída à resposta pelos examinadores "1" e "3" (2,0 pontos), por ser essa mais justa.

Fundamentação da banca examinadora: As notas atribuídas à resposta em exame foram proporcionais às omissões constantes da resposta do recorrente, sendo natural uma variação mínima nas correções de provas subjetivas, que, como tais, garantem aos examinadores certa dose de discricionariedade. Assim, não nos parece que a



discrepância de “um décimo” seja desproporcional a ponto de merecer uma reavaliação. Conclusão: Ante o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 73 – GABRIELA NORONHA DE SOUSA

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando que: a) discorreu sobre o sistema acusatório; b) “*asseverou que a teoria dos poderes implícitos investiria o Parquet de competência para requerer medidas cautelares a subsidiar eventual ação penal*”; c) apontou o entendimento segundo o qual faleceria capacidade postulatória autônoma aos delegados de polícia. Em razão disso, pugnou pela majoração de sua nota ou, subsidiariamente, pela fixação de sua pontuação final em “1,2”, avaliação esta originalmente feita por dois examinadores. Suas notas foram: 1,2/1,0/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, nota-se que o recorrente abordou os itens “a”, “b” e “c”, apesar de não tê-lo feito de forma completa. Apesar de não ter elencado os vários argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados de polícia, o recorrente questionou a constitucionalidade dos dispositivos que facultam à autoridade policial a representação policial por medida cautelar diretamente ao juízo, como se parte fosse. Portanto, o cerne da questão foi tratado de forma bem adequada, com argumentos juridicamente sólidos. Assim, nessa oportunidade de reavaliação, fundada na discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos justa uma pequena exasperação da nota final atribuída ao recorrente. Conclusão: Desse modo, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,3 (um, três) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, obtemperando que atendeu “grande parte do espelho” de correção das questões. Aduziu que fez diferenciação entre intimidade, vida privada e segredo. Ainda, fundamentou sobre a tutela constitucional da intimidade e seus aspectos penais. Requereu o aumento da nota para 0,9 (zero, nove). Obteve as seguintes notas na prova: 0,8/0,8/0,9.

Fundamentação da banca examinadora: Emerge do espelho de correção das questões da prova, que caberia ao candidato explorar o assunto proposto no enunciado, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos

concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato argumentar sobre os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, o candidato deveria fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. O candidato elaborou a resposta indicando o conteúdo da teoria dos três círculos concêntricos. Ainda, fez conexão com o tema proposto, indicando a relação da tutela penal com o princípio elencado no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Ainda, apontou a legislação penal infraconstitucional sobre o tema. Embora não tenha atingido todos os pontos trazidos pela Banca Examinadora no espelho de correção, é razoável admitir os argumentos do recurso, para aumentar a nota. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de determinar as notas dos três examinadores em 0,9 (zero, nove) pontos.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: A recorrente aduziu que somente não argumentou sobre o item 7 do espelho. Assim, com fundamento na proporcionalidade, requereu a majoração da nota para 1,2 (um, dois). Os examinadores atribuíram à questão as seguintes notas: 1,1/1,0/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: O candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Ao elaborar a resposta, o candidato fundamentou com os requisitos para a interceptação telefônica, deixando de abordar a capacidade postulatória do Delegado de Polícia, se é existente ou não. Ainda, entendeu o candidato possível as renovações sucessivas da interceptação telefônica. O candidato ainda respondeu com acerto, sobre a motivação *per relationem*, bem como sobre o encontro fortuito das provas e a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo. A tipificação dos crimes foi acertada em parte pelo candidato, que demonstrou ainda conhecer o posicionamento jurídico dos tribunais superiores. A resposta foi efetivada, portanto, com lógica e argumentação jurídica. Assim, observando os pontos elencados na correção da prova e o espelho de respostas, bem como os argumentos do recorrente, é razoável a exasperação da nota. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,3 (um, três) ponto como nota final dos três examinadores.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 77 – JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente argumentou que trouxe em sua resposta 70% (setenta por cento) dos pontos trazidos no espelho de correção pela Banca Examinadora. Assim, requereu o aumento da nota da questão para 1,3 (um, três). Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 0,9/1,1/0,9.

Fundamentação da banca examinadora: O candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. O candidato, em sua resposta, não elaborou os fundamentos pertinentes à eventual capacidade postulatória do Delegado de Polícia e se também seria necessária a manifestação ministerial no pedido; as diferenças entre escuta e interceptação, considerando a decisão judicial divergente da representação do Delegado de Polícia; sobre a transnacionalidade da droga, não manifestou o candidato o fundamento legal de sua resposta e também se houve ou não conexão entre os crimes de competência Federal e Estadual, conforme Súmula 122, do STJ. A tipificação do artigo 35, da Lei Antidrogas, foi omitida na resposta. Ademais, não respondeu o candidato sobre a questão do indiciamento determinado pelo Juiz e eventuais nulidades ocorridas no procedimento, embora tenha citado os fundamentos legais do *error in procedendo*. Não identificou o candidato a divergência existente na jurisprudência sobre o laudo definitivo da droga antes da sentença. Assim considerando, é de se observar que, no exame, a Banca se ateve não só aos itens trazidos no espelho de resposta, mas também aos fundamentos legais e jurídicos que deveriam constar da resolução pelo candidato. Assim, entende a Banca Examinadora que o candidato não faz jus à exasperação da nota.

Conclusão: Dessa maneira, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota (0,96 ponto) argumentando que sua prova corresponderia a "80%" do espelho oficial. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 0,9/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Desde logo, deve-se sublinhar que a banca examinadora exigiu a elaboração de peças processuais (denúncia e cota), e não a solução de um caso concreto no qual competiria ao candidato tipificar condutas. Dessa

maneira, antes de se avaliar o acerto ou desacerto das tipificações, a banca avaliou se o candidato-recorrente elaborou de maneira técnica e adequada a *denúncia* (peça mais importante formulada pelo Ministério Público durante a persecução penal). Como é cediço, é por meio desta peça que se faz a imputação do fato, permitindo que o réu se defenda, ao mesmo tempo em que delimita a prestação jurisdicional – ou seja, o *thema decidendum*. Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de algum fato delitivo, de forma objetiva e direta. Assim, a avaliação da imputação fática precede a avaliação das tipificações. Foi exatamente com relação aos aspectos formais e imputativos que mais claudicou o recorrente. Além disso, outros equívocos foram destacados na prova do candidato, a saber: a) endereçou erroneamente a peça; b) deixou de denunciar um dos coautores (Da Lua) – *erro gravíssimo*; c) omitiu a importante tipificação do crime do art. 288, parágrafo único, CP (*erro gravíssimo*); d) omitiu a tipificação do art. 347, parágrafo único, CP; e) omitiu a tipificação do art. 155, CP (furto do Rolex); f) omitiu o “§ 2º” da tipificação do art. 244-B, ECA; g) omitiu uma qualificadora do crime de homicídio. Enfim, desse quadro resulta que a avaliação originalmente feita pela banca examinadora deve permanecer incólume, porquanto compatível com os erros e incongruências apontados da resposta do recorrente. Conclusão: Gizadas essas considerações, opinamos pelo improvimento do apelo.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 80 – STEPHANY NELY LOBATO

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, de 0,56 para 1,0 ponto, ou, no mínimo, para 0,75. Para tanto, argumentou que, “*apesar de ter deixado de abordar alguns temas suscitados na correção [...]*”, discorreu sobre o sistema acusatório e a importância das representações policiais. Assim, pondera ter tratado de “*boa parte dos pontos avaliados na correção*”, utilizando-se corretamente da língua portuguesa. Obteve as seguintes notas na questão: 0,5/0,6/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. Extrai-se da resposta do recorrente uma *exposição sobre os sistemas acusatório e inquisitivo*, que, vale ressaltar, não era o objeto central da questão. Em verdade, os axiomas do sistema acusatório são os pilares da visão constitucionalista atualmente defendida por importante setor doutrinário que não admite a capacidade postulatória dos delegados. Entretanto, convém observar uma vez mais, a dissertação sobre os sistemas processuais *em si* não foi objeto de questionamento pela banca. Ainda que tivesse sido esse o mote da questão, haveria uma incongruência imperdoável na resposta consistente na afirmação segundo a qual “*no sistema acusatório existe uma divisão entre as tarefas de investigação e julgamento*”, sendo cediço, em verdade, que esse sistema processual propõe a separação das funções de acusar, defender e julgar. Noutro vértice, o recorrente em sua

resposta discorreu sobre a importância das representações policiais para a manutenção da integridade das provas e a revelação da autoria e materialidade de determinado delito, *sem contudo confrontar as representações policiais com o sistema constitucional acusatório, que, em brevíssima síntese, entregou ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal (não só a condenatória, mas, também, a cautelar)*. Do cotejo entre o espelho e a resposta, percebe-se que, apesar de não ter logrado êxito em alcançar o cerne da questão, o candidato tratou parcialmente do tema, ainda que não suficientemente. Deixou de fazer o principal: confrontar os diplomas normativos que legitimam a autoridade policial a representar por medidas cautelares na fase inquisitorial. Apesar disso, tangenciou os temas colaterais com alguma propriedade. **Conclusão:** Desse modo, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,8 (zero, oito) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, de 1,13 para 2,6 pontos, ou, no mínimo, para 1,5. Para tanto, argumentou que a sua denúncia foi elaborada com o devido rigor formal (endereço, imputação, dispositivos legais, rito procedimental e pedido de condenação); que *"tipificou corretamente quase a totalidade das condutas exigidas no espelho"*; bem assim *"abarcou quase a totalidade dos pontos exigidos pelo espelho"* no que importa à cota ministerial. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 1,0/1,0/1,4.

Fundamentação da banca examinadora: Do cotejo entre o espelho e a resposta, percebe-se que o recorrente cometeu um grave erro ao não denunciar o inimputável (art. 26, *caput*, CP) Da Lua. A única forma de se impor medida de segurança a um inimputável é por meio de um processo penal que lhe garanta a ampla defesa, o contraditório e todos os outros corolários do processo garantista-acusatório. Logo, denunciar Da Lua era medida imperativa. Contudo, apesar de não ter optado pela correta solução processual, o recorrente sugeriu na cota ministerial que fosse ele submetido a uma *"ação de prevenção penal"*, com o escopo sujeitar o inimputável a medida de segurança. Em síntese, o recorrente adotou a solução processual errada ao *não denunciar e sugerir a ele mesmo* (Promotor de Justiça com atribuições exclusivas perante a única Promotoria de Justiça Criminal da comarca de Pontalina) *a promoção de outra denúncia* (ação de prevenção penal). Apesar disso, teve o mérito de perceber que Da Lua deveria ser submetido a medida de segurança. Noutro vértice, três tipos penais foram equivocadamente omitidos da peça acusatória (a – roubo circunstanciado; b – fraude processual autônoma; c – furto simples), além de terem sido notadas tipificações apenas parcialmente corretas (a – registrados outros equívocos atinentes à tipificação das condutas, a saber: a) omissão de duas qualificadoras no crime de roubo; b – omissão da majorante do crime de corrupção de menores). Mesmo assim, nessa oportunidade de reavaliação, fundada na discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos mais justa a nota originalmente lançada pelo examinador "1". **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que as notas aplicadas pelos examinadores "2" e "3" sejam equiparadas àquela atribuída pelo examinador "1", estabelecendo-se, pois, 1,4 (um, quatro) ponto como a nota final dos três examinadores.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 82 – TEREZA DE ASSIS FERNANDES

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando que, *“não obstante verificar que não dissecou por completo cada argumento referente à segunda corrente, que apregoa a inexistência da capacidade postulatória da autoridade postulatória – sic –, constata-se que houve menção às duas correntes, a favor e contra a constitucionalidade da capacidade postulatória da autoridade policial”*. Obteve as seguintes notas na questão: 0,7/0,7/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, do cotejo entre a prova e o espelho oficial nota-se que o recorrente abordou os itens “a” e “c”, não tendo discorrido, conforme alegado em seu apelo, sobre o item “b” (principal objeto da questão). O recorrente, assim, dissertou sobre o regime infralegal das representações policiais por medidas cautelares, bem como sobre o imprescindível controle Ministerial dessas representações. Entretanto, conforme já dito, deixou de confrontar os aludidos preceptivos infraconstitucionais com o sistema constitucional acusatório, o que constituía o mote principal da questão. Apesar de ter dito em sua prova que *“surgiram divergências acerca da constitucionalidade das representações por providências cautelares”*, o recorrente não declinou sequer um argumento contrário à capacidade postulatória das autoridades policiais. Nenhum fundamento nesse sentido foi externado. Daí porque não se pode dizer que o recorrente discorreu sobre a corrente que defende a incapacidade postulatória dos delegados, tal como ele fez crer em suas razões recursais. **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que cumpriu com a solicitação da banca examinadora, havendo esgotado o tema quase por completo. Todos os examinadores atribuíram 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que a banca examinadora atribuiu a ele a nota máxima nos itens “a” e “g”, não se fazendo necessária

nenhuma ponderação. No item “b”, o recorrente não conceitou adequadamente a teoria ao consignar que a teoria “sustenta que se uma prova, não obstante derivar de uma prova ilícita, puder ser deduzida do conjunto probatório como um todo, poderá ser utilizada”, quando bastava a ele registrar a necessidade da revelação de fatos históricos capazes de apontarem com clareza que a prova seria obtida de qualquer maneira. E justamente por isso, a menção à origem histórica da teoria do descobrimento inevitável é fundamental para sua compreensão, conforme escólio de Renato Brasileiro de Lima⁴³ ao expor que “a teoria de descoberta inevitável tem origem no direito norte-americano. Sua aplicação ocorreu no caso Nix x Williams-Williams II, em 1984: com base em declaração obtida ilegalmente do acusado, a polícia conseguiu localizar o paradeiro do corpo da vítima de homicídio escondido em uma vala à beira de uma estrada. No entanto ... demonstrou-se que, no caso concreto, um grupo de duzentos voluntários já estava procurando pelo cadáver conforme um plano que, inevitavelmente, teria levado à descoberta do local em que o corpo foi encontrado”. Portanto, totalmente prescindível a menção feita pelo candidato em seu recurso à terminologia da palavra “conceito”, como se a banca examinadora desconhecesse o vernáculo nacional. No item “c”, o recorrente não conceitou satisfatoriamente a teoria. O recorrente, utilizando sua argúcia, explicou a teoria de forma superficial e abstrata, utilizando-se, para tanto, do próprio teor da questão. Deixou de apontar o rompimento causal e suas hipóteses como limitação à inadmissibilidade da prova ilícita (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). O recorrente argumentou que a banca examinadora não poderia exigir que o candidato fizesse menção “aos requisitos” da teoria. Entretanto, as hipóteses da quebra donexo causal são inerentes à conceituação da referida teoria. Portanto, tal insurgência demonstra ainda mais que o recorrente desconhecia o significado da teoria em epígrafe. No mesmo item, o recorrente não apontou a divergência doutrinária a respeito da previsão legal da teoria dos vícios sanados. O recorrente alegou que a banca examinadora não apontou na folha de resposta o nome de autor que perfilha o entendimento da previsão legal da referida teoria e que “para a confecção do presente recurso, foi feita minuciosa pesquisa perante os principais autores brasileiros, não havendo sido encontrado menção a essa teoria e sua aplicabilidade no sistema jurídico pátrio”. Primeiramente, não incumbe a banca indicar ou especificar determinado doutrinador, seja por considerar a doutrina de maneira globalizada, seja para não sugerir a leitura de autor específico para as fases seguintes. Segundo, a “minuciosa pesquisa perante os principais autores brasileiros” procedida pelo recorrente desconsiderou a doutrina do Promotor de Justiça Militar Renato Brasileiro de Lima⁴⁴, que leciona “segundo parte da doutrina, tal teoria passou a constar do Código de Processo Penal, em virtude das alterações introduzidas pela Lei n. 11.690/08. Confira-se mais uma vez a redação do art. 157, §1º, do CPP ... apesar de não haver qualquer referência expressa à limitação da tinta diluída, ao se referir o dispositivo à ausência de nexode causalidade entre a prova ilícita e prova subsequente, pode-se daí extrair a adoção da referida teoria”. Causa estranheza o candidato almejar ingressar na carreira do Ministério Público e não elaborar, ao menos, sua “minuciosa” pesquisa em doutrina abalizada por membro do *Parquet*, como se os ensinamentos do Promotor de Justiça Militar Renato Brasileiro de Lima não fossem um dos mais relevantes no assunto em tela. No item “d”, o recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da proporcionalidade, contudo limitou-se a uma resposta lacônica, deixando de apontar a previsão constitucional, a ponderação (intensidade/quantidade) de valores assegurados pela Constituição e a aplicação (ou não) da teoria como limitação à inadmissibilidade da

43 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

44 Obra citada.

prova obtida por meio ilícito, seja em favor do réu (amplamente admitida pelos Tribunais Superiores), seja no caso de organização criminosa ou macrocriminalidade (pro societate⁴⁵). No item “e”, o recorrente deveria ter respondido que a prova ilícita é admitida para refutar o álibi do acusado, tendo o candidato optado tão somente por utilizar-se da mesma expressão contida na questão “mentira do imputado”, tendo sido, mesmo assim, avaliado positivamente. O recorrente, ainda, respondeu que a teoria não se aplica no Brasil por não ser o “imputado” compromissado, o que não é correto. A mencionada teoria não se aplicada no Brasil em respeito à garantia constitucional ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, CF) e, por conseguinte, à inexigibilidade de dizer a verdade, não havendo previsão do crime de perjúrio no Brasil. O recorrente alegou que sua nota não poderia sofrer decote, visto que tal fundamentação não constou no espelho da folha de resposta. Ledo engano. Se o candidato, espontaneamente, inseriu em sua resposta afirmação incorreta, é dever da banca fazer o devido equacionamento, inclusive com o desconto da nota final do item. No item “f”, o recorrente aduziu que “após incessante busca jurisprudencial e doutrinária”, não localizou entendimento a sustentar a conceito de tal teoria. Tal assertiva leva a banca examinadora a inferir que: ou o recorrente não teve tempo para estudar a matéria de Direito Processual Penal prevista no edital, ou sua fonte de pesquisa é sobremaneira limitada e superficial. O Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior⁴⁶ leciona que “o argumento é de que a pessoa que faz, espontaneamente, revelações a respeito de sua participação em eventos ilícitos, assume o risco quanto à documentação do fato por outrem”. No mesmo sentido, a doutrina do Promotor de Justiça Militar Renato Brasileiro de Lima⁴⁷. Portanto, a resposta dada a questão esta totalmente equivocada. Por fim, no que se refere ao item “h”, o recorrente deixou de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. O recorrente ainda consignou que não citou o exemplo do lixo descartado, optando por fazer menção a outro exemplo. Contudo, a exemplificação utilizada pelo recorrente não é pertinente à teoria da renúncia da interessado. Quanto ao exemplo previsto no espelho da folha de resposta: Neste ponto, juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior⁴⁸ leciona que “a questão ganha interesse, quando se discute a possibilidade de efetuar-se a busca e apreensão do lixo produzido pela pessoa e que é descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza”. No mesmo diapasão Renato Brasileiro de Lima⁴⁹ ao alumiá-lo que “se o lixo foi descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza, subentende-se que o indivíduo tenha renunciado à proteção ao direito à intimidade”. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,1 (um, um) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, afirmando que merece o aumento da nota, já que a resposta dada na prova foi semelhante à do espelho de correção. Obteve as seguintes notas na questão: 0,7/0,6/0,6.

45 STF, 1ª Turma, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24/06/1994. STF, Informativo n. 197, RE n.251.445/GO.

46 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

47 Obra citada.

48 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

49 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

Fundamentação da banca examinadora: Emerge do espelho de correção das questões da prova, que caberia ao candidato explorar o assunto proposto no enunciado, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato argumentar sobre os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, o candidato deveria fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. A questão da prova foi elaborada nos seguintes termos: "*Estabeleça a relação entre a chamada teoria dos três círculos concêntricos e a tutela penal da intimidade na sociedade da informação*". Ao que se observa na resposta da questão, o candidato-recorrente buscou dissecar a teoria dos três círculos concêntricos. Contudo, deve-se observar que não houve acerto na resposta quanto ao conteúdo da teoria, conforme relatado acima. Ademais, a fundamentação dada pelo candidato na resposta não foi ao ponto central da questão, que era justamente fazer uma relação entre a teoria e a sociedade de risco, especialmente quanto à tutela penal do bem jurídico. O recorrente não explanou como se dá a intervenção penal na atualidade e os desafios enfrentados para a efetividade do direito. Assim, a par de não ter conceituado acertadamente a teoria dos três círculos concêntricos, especialmente no último parágrafo da resposta dada, não há fundamentação suficiente e argumentação jurídica para o aumento da nota, devendo ser lembrado que o candidato obteve mais de um terço da pontuação dada para a questão, o que é proporcional à fundamentação dada. A resposta conferida pelo candidato, que apenas tangenciou os assuntos propostos, não pode ser avaliada a maior. Do exposto, considerando que a resposta dada pelo candidato não recebeu a motivação devida, bem como não enfrentou todos os temas da questão, a nota não deve ser majorada. **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo improvimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, aduzindo que a resposta "condiz, em grande parte, com esperado e exigido pela Banca Examinadora. Na verdade, a candidata demonstrou conhecimento e extrapolou, de forma diligente, os pontos descritos no espelho de prova, motivo pelo qual justifica uma pontuação superior à atribuída". Os três examinadores atribuíram 1,2 à questão: .

Fundamentação da banca examinadora: O candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito -

nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Ao elaborar a resposta, o candidato não identificou a divergência entre o Juiz e o Delegado de Polícia sobre os institutos investigatórios utilizados, fundamentando com a escuta ambiental. Ademais, não falou do tema da capacidade postulatória do órgão policial, devendo a resposta vir no corpo do texto e não em outra questão da prova. O candidato ainda não respondeu com acerto sobre a motivação *per relationem*. Por outro lado, vê-se que o recorrente, de fato, trouxe argumentos não exigidos no espelho de correção, embora a fundamentação sobre tais argumentos seja vaga, às vezes sem citação dos dispositivos legais aplicáveis e/ou outras lições, doutrinárias ou de jurisprudência, exigidas na prova para o ingresso na carreira do Ministério Público. A tipificação dos crimes foi acertada em parte pelo candidato. No entanto, embora tenha citado os problemas do procedimento, não argumentou sobre as divergências e os efeitos na ação penal. Diante do exposto, considerando ainda a integralidade da correção da prova, a argumentação jurídica utilizada pelo candidato, a lógica e o vernáculo, entende a Banca Examinadora, apenas quanto aos fundamentos trazidos pelo candidato não constantes do espelho de correção, em aumentar a nota dada. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,4 (um, quatro) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, asseverando que *"não obstante alguns equívocos cometidos pelo candidato, ... a nota atribuída não condiz com os pontos corretos constantes na questão, motivo pelo qual insta a revisão ..."*. Obteve as seguintes notas na questão: 0,7/0,7/0,9.

Fundamentação da banca examinadora: Sem maiores delongas, extrai-se da prova do candidato-recorrente um sem número de graves equívocos, os quais podem ser destacados nos três grupos a seguir: *a) tipificações faltantes:* art. 244-B, § 2º, ECA + art. 155, CP + art. 347, parágrafo único, CP; *b) tipificações incompletas:* art. 288 do CP, sem o parágrafo único + art. 155, § 4º, sem a indicação dos incisos que qualificam o furto + art. 157, § 2º, sem a majorante do inciso II + art. 121, § 2º, sem a qualificadora do inciso III; *c) tipificação incompreensível:* art. 129, CP. Além de tudo isso, o recorrente deixou de pedir a prisão preventiva dos "perigosos" e "foragidos", Makário Olímpio e Spock. Ademais, teceu *explicações colaterais* pouco adequadas na peça imputativa que é a denúncia e cometeu alguns erros de português. Ainda, deixou a desejar no que diz respeito à imputação e descrição dos fatos. Enfim, esses foram os principais erros destacados na prova ora reavaliada. Nada obstante esse estado de coisas, por ocasião dessa reapreciação da prova, dentro da margem de discricionariedade que possui a banca examinadora, entendemos mais justa uma ligeira exasperação das notas originalmente aplicadas pelos examinadores "2" e "3". **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que as notas aplicadas pelos examinadores "2" e "3" sejam equiparadas àquela atribuída pelo examinador "1", estabelecendo-se, pois, 0,9 (zero, nove) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 86 – MURILO DE OLIVEIRA FREITAS

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando que sua resposta muito se assemelhou ao que foi apontado no espelho oficial. Reconheceu, todavia, que não exauriu o tema. Obteve as seguintes notas na questão: 1,1/1,0/1,1.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. O recorrente alcançou o cerne da questão: a (in)capacidade postulatória dos delegados de polícia. O confronto com o sistema acusatório, no entanto, ficou um pouco aquém do esperado, haja visto não terem sido expostos em sua completude os argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados. Contudo, nessa oportunidade de reavaliação, fundada na discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos de fato mais justa uma exasperação da nota originalmente aplicada. **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,3 (um, três) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o recurso**.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que: a) não indicou a origem histórica da teoria do descobrimento inevitável por concluir que não seria objeto de valoração; b) reconhece a incompletude da resposta dada a teoria dos vícios sanados, mas enfatiza que conceituou de forma correta os desdobramentos de tal teoria e a ausência de previsão legal, já que apenas parte da doutrina entende que tal teoria está agasalhada pelo parágrafo primeiro do art. 157 do CPP; c) que deixou de citar o exemplo do lixo descartado na teoria da renúncia do interessado para mencionar “um exemplo mais atual”, o instituto da delação premiada. Obteve as seguintes notas na questão: 1,0/1,1/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente que não houve menção à origem histórica da teoria do descobrimento inevitável, fundamental para a compreensão da teoria (revelação de fatos históricos capazes de apontarem com clareza que a prova seria obtida de qualquer maneira), conforme escólio de Renato Brasileiro de Lima⁵⁰ ao expor que “a teoria de descoberta inevitável tem origem no direito norte-americano. Sua aplicação ocorreu no caso *Nix x Williams-Williams II*, em 1984: com base

50 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

em declaração obtida ilegalmente do acusado, a polícia conseguiu localizar o paradeiro do corpo da vítima de homicídio escondido em uma vala à beira de uma estrada. No entanto ... demonstrou-se que, no caso concreto, um grupo de duzentos voluntários já estava procurando pelo cadáver conforme um plano que, inevitavelmente, teria levado à descoberta do local em que o corpo foi encontrado". Em que pese o registro desta lacuna na prova do recorrente, a banca examinadora atribuiu a ele nota máxima neste item, conforme símbolo de acerto inserido na questão (aparentemente há um risco em tal símbolo que poderia levar a conclusão de que a banca considerou a resposta parcialmente correta; entretanto, o referido "risco" se deve a junção do símbolo com a palavra "inevitável" escrita pelo recorrente, notadamente a letra "b"). No que tange ao item "c", deixou o recorrente de apontar todas as hipóteses de rompimento causal (da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal), fazendo menção tão somente ao tempo. No mesmo item, o recorrente não apontou a divergência doutrinária a respeito da previsão legal da teoria dos vícios sanados, como o fez no recurso. Inobstante, a omissão não foi objeto de desconto do valor da nota da resposta, consoante se vê da prova do recorrente (não houve observação pelos examinadores). Por fim, no que se refere ao item "h", o recorrente deixou de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. O recorrente ainda consignou que não citou o exemplo do lixo descartado, optando por fazer menção a um exemplo mais atual, o instituto da delação premiada. Neste ponto, o raciocínio do recorrente está correto, devendo sua nota final ser equacionada. Conclusão: Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,2 (um, dois) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente argumentou que merece reparo o item 1 do espelho de correção, já que não se faz menção direta às conversas telefônicas. Assim, o recorrente interpretou como sendo cabível a escuta ambiental, tecendo considerações sobre o assunto na resposta. Assim, seriam diferentes as respostas aceitáveis aos itens 1 e 2 do espelho de correção. Ao final, o candidato requereu o aumento da nota para 1,8 (um, oito) ou 2,0 (dois) pontos. Obteve as seguintes notas na questão: 1,2/1,3/1,5.

Fundamentação da banca examinadora: O candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação per relationem; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Ao elaborar a resposta, o candidato fundamentou com os requisitos para a

interceptação ambiental. Tratando-se de questão aberta, sendo possível a fundamentação da resposta, embora não tenha o candidato respondido de acordo com o espelho de correção, é de se concluir que houve interpretação aceitável dentro do problema proposto pela Banca Examinadora. Tanto é que a Banca Examinadora não gravou como errada a resposta na prova realizada pelo candidato quando da correção, exigindo apenas a diferenciação entre os institutos identificados pelo candidato como conflitantes. Caberia ao candidato verificar no problema a existência de divergência entre o Juiz e o Delegado de Polícia e traçar argumentos jurídicos sobre isso. No entanto, como dito, é de se reconhecer formalmente a interpretação do recorrente como aceitável, mesmo em discrepância com o espelho de correção. De fato, considerando a razoabilidade e o conhecimento jurídico demonstrado pelo candidato durante a interpretação do problema, o recorrente faz jus ao aumento da nota. Conclusão: Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,5 (um, cinco) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 89 – RENATA CAROLINY RIBEIRO E SILVA

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, por entender ter caminhado em direção de alguns dos sentidos apontados no espelho oficial. Reconheceu, contudo, ter negligenciado a abordagem sobre a capacidade postulatória dos delegados de polícia. Obteve as seguintes notas na questão: 0,3/0,3/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, do cotejo entre a prova e o espelho oficial nota-se que o recorrente abordou os itens “a” e “c”, não tendo discorrido sobre o item “b” (principal objeto da questão). O recorrente, assim, dissertou sobre o regime infralegal das representações policiais por medidas cautelares, bem como sobre o controle Ministerial dessas representações, caminhando assim na senda de duas frentes exigidas no espelho oficial. Conforme já dito, o recorrente deixou de confrontar os preceptivos infraconstitucionais que preveem a representação policial por cautelar com o sistema constitucional acusatório, o que constituía o mote principal da questão. Entretanto, quanto aos aspectos abordados, o recorrente desenvolveu razoavelmente seus argumentos, razão pela qual, nessa oportunidade de reavaliação, fundada na discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos mais justa uma exasperação da nota originalmente aplicada. Conclusão: Dessa maneira, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,9 (zero, nove) ponto como a nota final dos três examinadores.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, ponderando que: a) apresentou correto raciocínio jurídico; b) que conceituou adequadamente as teorias da fonte independente, do descobrimento inevitável, dos vícios sanados, da proporcionalidade e da renúncia do interessado; c) que deixou de se atentar para a exigência da fundamentação legal principalmente pela falta de tempo. Obteve as seguintes notas na questão: 0,7/0,6/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova da recorrente a ausência de resposta aos itens "e", "f" e "g". Em relação aos itens respondidos, a recorrente, em todos, deixou de apontar a fundamentação legal, alegando sobretudo a falta de tempo. Contudo, a recorrente, como pretensa Promotora de Justiça, deve aprender a otimizar o transcurso temporal, haja vista o leque de atribuições do Ministério Público. No item "b", a candidata não discorreu sobre a origem histórica, fundamental para a compreensão da teoria. Em referência ao item "d", a recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da proporcionalidade, contudo limitou-se a uma resposta lacônica, deixando de apontar a previsão constitucional, a ponderação (intensidade/quantidade) de valores assegurados pela Constituição e a aplicação (ou não) da teoria como limitação à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito no caso de organização criminosa ou macrocriminalidade (pro societate). No item "c", a recorrente não conceitou satisfatoriamente a teoria. A recorrente explicou a teoria de forma superficial e abstrata ao mencionar "o vício que lhe maculava desaparece" sem apontar o rompimento do nexo causal e suas hipóteses (tempo, circunstâncias supervenientes, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade do envolvido em colaborar com a persecução criminal). Por fim, no que se refere ao item "h", a recorrente, utilizando sua argúcia, conceitou a teoria de forma superficial, utilizando-se, para tanto, do próprio teor da questão ("por expressa renúncia"), deixando, entretanto, de informar que a teoria da renúncia do interessado é aplicada sobretudo no direito norte-americano para mitigar a exigência de prévia autorização judicial para cumprimento de busca e apreensão domiciliar, independentemente da anuência do morador. A recorrente ainda não fez menção ao exemplo clássico do lixo descartado. Neste ponto, juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior⁵¹ leciona que "a questão ganha interesse, quando se discute a possibilidade de efetuar-se a busca e apreensão do lixo produzido pela pessoa e que é descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza". No mesmo diapasão Renato Brasileiro de Lima⁵² ao aludir que "se o lixo foi descartado para ser recolhido pelo serviço público de limpeza, subentende-se que o indivíduo tenha renunciado à proteção ao direito à intimidade". **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,8 (zero, oito) ponto como nota final dos três examinadores.

51 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Curso de Direito Processual Penal: teoria constitucional do processo penal. Renovar. RJ.

52 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm. BA.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: Em seu recurso, a candidata argumentou que, embora não tenha apresentado a integralidade dos pontos exigidos pela Banca Examinadora no espelho de correção, apresentou raciocínio similar. Requereu a consideração da interpretação sistemática da resposta. Aduziu que fez diferenciação entre os institutos da privacidade e da intimidade. Ainda, explanou sobre o tipo penal do artigo 154-A, do Código Penal, além de fundamentar a questão com a globalização e a intimidade, bem como a mudança do comportamento das pessoas. Obteve 0,6 com os três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: Emerge do espelho de correção das questões da prova, que caberia ao candidato explorar o assunto proposto no enunciado, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato argumentar sobre os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, o candidato deveria fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. O recorrente explorou a maior parte da teoria dos três círculos concêntricos, conceituando a privacidade, a intimidade e a vida privada. O recorrente ainda discorreu sobre a globalização, tema pertinente à resposta, bem como a modernização do Direito Penal para abarcar essas novas situações. O candidato citou o artigo 154-A do Código Penal. Ao final, o candidato fez conclusão lógica do tema. Assim, fazendo uma reavaliação da questão, mesmo considerando que o candidato não explorou alguns pontos pertinentes da questão, é possível verificar que houve atenção em parte ao trazido no espelho de correção. Além do mais, o candidato respondeu corretamente pelo menos dois dos círculos da teoria Conclusão: Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,8 (zero, oito) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: Em brevíssima síntese, a recorrente solicitou a majoração de sua nota evidenciando os pontos de semelhança entre a sua prova e o espelho oficial. Obteve as seguintes notas na questão: 0,7/0,6/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Sem maiores delongas, impende catalogar os principais equívocos cometidos pelo candidato-recorrente em sua prova: a) endereçamento; b) não oferecimento de denúncia contra Da Lua – *erro gravíssimo*; c) tipificação do crime do art. 250 do CP, em vez da fraude processual autônoma; e) omissão de uma das qualificadoras do crime de homicídio qualificado; f) não tipificação do crime de corrupção de menores majorada; g) não tipificação do crime de furto qualificado (veículo em Goiatuba); h) não tipificação do crime de furto simples (o relógio de Dantas); i) não formulação do imprescindível pedido de prisão preventiva contra Makário Olímpio e Spock, perigosos e foragidos. Esse conjunto de equívocos fez com que

o recorrente obtivesse uma pontuação distante da nota máxima. Nada obstante esse estado de coisas, por ocasião dessa reapreciação da prova, dentro da margem de discricionariedade que possui a banca examinadora, entendemos mais justa uma ligeira exasperação das notas originalmente aplicadas pelos examinadores "2" e "3". **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que as notas aplicadas pelos examinadores "2" e "3" sejam equiparadas àquela atribuída pelo examinador "1", estabelecendo-se, pois, 1,0 (um) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 90 – LUANE RODRIGUES BONFIM

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: Em brevíssima síntese, a recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando ter se posicionado sobre um dos sentidos existentes no espelho oficial da questão, qual seja: a capacidade postulatória das autoridades policiais. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 0,4/0,5/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho oficial, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, do cotejo entre a prova e o espelho oficial nota-se que o recorrente abordou muito bem o item "a", não tendo discorrido sobre os itens "b" e "c" (principal objeto da questão). O recorrente, portanto, dissertou sobre o regime infralegal das representações policiais por medidas cautelares e sobre o sistema processual acusatório, indicando o papel o magistrado nesse contexto (*olvidando-se, contudo, do ofício Ministerial*), demonstrando senso crítico e bom poder argumentativo. Dessarte, apesar de não ter mencionado os vários argumentos contrários à capacidade postulatória das autoridades policiais, o recorrente caminhou bem por um dos sentidos esperados pela banca examinadora, com sedimentada argumentação. Assim, por via diversa da contida no espelho oficial, o recorrente conseguiu razoavelmente dissertar sobre o tema proposto, razão pela qual, nessa oportunidade de reavaliação, fundada na discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos justa uma pequena exasperação da nota final atribuída ao recorrente. **Conclusão:** Desse modo, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,8 (zero, oito) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: A recorrente arrazoou que não incorreu em erro que justificasse a diminuição da nota. Argumentou sobre o conceito dos três círculos concêntricos e o escalonamento entre as esferas que subdividem a personalidade. Ainda, explanou sobre

a defesa do Direito Penal quanto à intimidade. Ademais, segundo o recorrente, a resposta estaria em consenso com o espelho de correção. Requereu, ao final, a majoração de sua nota. Recebeu nota 1,0 dos três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: Aflora do espelho de correção das questões da prova, que caberia ao candidato explorar o assunto proposto no enunciado, decompondo a intimidade em três esferas de profundidade, os chamados três círculos concêntricos, sendo eles a vida privada *stricto sensu*, a esfera da intimidade a esfera de segredo. A delimitação das esferas se dá pelas relações sociais do indivíduo. Estabelecido como direito fundamental de primeira geração, na sociedade de risco tal concepção resta insuficiente. Caberia ainda ao candidato argumentar sobre os fundamentos constitucionais do assunto e ainda motivar a resposta com a proteção penal à intimidade. Ao final, o candidato deveria fazer relação dos assuntos com a efervescência tecnológica e se há efetividade na proteção ao bem jurídico em virtude dos novos riscos sociais. O recorrente explorou com acerto a maior parte da teoria dos três círculos concêntricos, conceituando a privacidade, a intimidade e a vida privada. O recorrente ainda discorreu sobre a sociedade da informação, tema pertinente à resposta. O candidato citou artigos pertinentes à proteção penal ao bem jurídico em exame. Ao final, o candidato fez conclusão lógica do tema. Assim, fazendo uma reavaliação da questão, mesmo considerando que o candidato não explorou alguns pontos pertinentes da questão, é possível verificar que houve atenção em parte ao trazido no espelho de correção. Além do mais, o candidato respondeu corretamente pelo menos dois dos círculos da teoria Conclusão: Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,1 (um, um) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente aduziu que respondeu sobre 10 (dez) assuntos previstos no espelho de correção, fundamentando sobre cada ponto. Assim, ao final, o candidato requereu a majoração de sua nota. Recebeu 1,2 dos três examinadores.

Fundamentação da banca examinadora: O candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Ao elaborar a resposta, o candidato identificou a divergência entre o Juiz e o Delegado de Polícia sobre os institutos investigatórios utilizados, fundamentando a resposta. Ademais, não falou do tema da capacidade postulatória do órgão policial. O candidato ainda não respondeu sobre a motivação *per relationem*. O candidato motivou sua resposta quanto às sucessivas autorizações para a interceptação e também o encontro fortuito de provas (serendipidade). A tipificação dos crimes foi acertada em

parte pelo candidato. No entanto, embora tenha citado os problemas do procedimento, não argumentou sobre as divergências e os efeitos na ação penal. Diante do exposto, considerando ainda a integralidade da correção da prova, a argumentação jurídica utilizada pelo candidato, a lógica e o vernáculo, entende a Banca Examinadora, apenas quanto aos fundamentos trazidos pelo candidato não constantes do espelho de correção, em aumentar a nota dada. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,3 (um, três) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: A recorrente solicitou a majoração de sua nota, por entender que *"sua resposta se encontra em conformidade com a maioria dos aspectos trazidos pelo espelho de correção fornecido pela banca examinadora"*. Obteve as seguintes notas na questão: 0,5/0,5/0,9.

Fundamentação da banca examinadora: Sem maiores delongas, impende catalogar os principais equívocos cometidos pelo candidato-recorrente em sua prova: a) endereçamento; b) tipificação do crime de latrocínio, em vez do homicídio qualificado; c) não tipificação do crime de roubo majorado; d) tipificação do crime do art. 250 do CP, em vez da fraude processual autônoma; e) não tipificação da majorante do § 2º do crime de corrupção de menores. Além disso, o recorrente deixou de denunciar Da Lua. Não procede nesse aspecto o apelo, sede na qual o recorrente argumentou que Da Lua não foi denunciado por *"erro material"*. Na verdade, o recorrente entendeu – *de forma equivocada* – não ser o caso de denunciar o inimputável, tanto assim que entendeu ter havido na espécie *autoria mediata*. Demais disso, o problema proposto não deixou nenhuma margem para dúvida quanto à tipificação da morte do Cabo Dantas, tratando-se inegavelmente de homicídio qualificado. O julgado e a doutrina mencionados no espelho oficial divulgado pela banca eliminam qualquer dúvida a esse respeito. Dessarte, improcede a alegação do candidato-recorrente acerca da configuração, na hipótese, de latrocínio. Enfim, esses foram os principais erros destacados na prova ora reavaliada. Nada obstante esse estado de coisas, por ocasião dessa reapreciação da prova, dentro da margem de discricionariedade que possui a banca examinadora, entendemos mais justa uma ligeira exasperação das notas originalmente aplicadas pelos examinadores "2" e "3". **Conclusão:** Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que as notas aplicadas pelos examinadores "2" e "3" sejam equiparadas àquela atribuída pelo examinador "1", estabelecendo-se, pois, 0,9 (zero, nove) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 91 – GIULIANO MORAES ALBERICI

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando que: a) fundamentou seu posicionamento no sentido da capacidade postulatória dos delegados de polícia; b) não se eximiu de debater o *"cerna"* (sic) da questão; c) apontou a necessidade de que sejam submetidas ao crivo do *Parquet* as representações policiais

por providências cautelares. Os três examinadores atribuíram 0,6 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão ex officio. Pois bem. Indo direto ao ponto, ao analisar a resposta apresentada, nota-se que o recorrente não confrontou as representações policiais com o sistema constitucional acusatório, que, em brevíssima síntese, entregou ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal (não só a condenatória, mas, também, a cautelar), deixando de lado, portanto, o alvo principal da resposta. Entretanto, apesar de não ter logrado êxito em alcançar o cerne da questão em sua completude, o candidato tratou parcialmente do tema, especialmente no que diz respeito às representações policiais em si e ao controle Ministerial sobre estas. Desse modo, entendemos mais justa uma pequena exasperação da nota originalmente lançada pela banca examinadora. Conclusão: Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,7 (zero, sete) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, aduzindo que "atendeu aos anseios do padrão de resposta" exigido pela Banca Examinadora. Os três examinadores atribuíram 1,3 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: O candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Ao elaborar a resposta, o candidato identificou a divergência entre o Juiz e o Delegado de Polícia sobre os institutos investigatórios utilizados, fundamentando a resposta, inclusive com a diferença entre eles. Não falou do tema da capacidade postulatória do órgão policial. O candidato ainda não respondeu sobre o conceito da motivação *per relationem*, embora tenha citado o tema. O candidato motivou sua resposta quanto às sucessivas autorizações para a interceptação e também o encontro fortuito de provas. A tipificação dos crimes foi acertada em parte pelo candidato. No entanto, embora tenha citado os problemas do procedimento, não argumentou sobre as divergências e os efeitos na ação penal. O candidato utilizou fundamentação sucinta. No

entanto, identificou os pontos principais da questão. Diante do exposto, considerando ainda a integralidade da correção da prova, a argumentação jurídica utilizada pelo candidato, a lógica e o vernáculo, entende a Banca Examinadora em aumentar a nota dada. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,4 (um, quatro) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando que: a) tipificou as condutas corretamente, “cometendo lapso somente quanto à associação criminosa e fraude processual”; b) consignou na cota o que foi exigido pela banca. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 2,0/2,1/2,0.

Fundamentação da banca examinadora: Em relação aos aspectos formais e imputativos, a resposta apresentada foi razoavelmente adequada. Em outro ângulo, no que importa às tipificações, alguns equívocos foram destacados na prova do candidato, a saber: a) endereçamento errôneo da peça; b) omissão quanto à tipificação dos crimes de associação criminosa majorada e fraude processual autônoma. Além disso, dois foram os erros quanto ao crime de corrupção de menores: a) o “esquecimento” da majorante do § 2º; b) a imputação desse delito a quem (Da Lua) não tinha ciência da condição de *adolescente* de Júnio. Apesar dessas falhas, no conjunto geral, a resposta apresentada foi muito boa para as condições em que foi elaborada. Diante desse panorama, nessa oportunidade de reavaliação, fundada na discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos mais justa uma pequena exasperação da nota originalmente lançada pela banca examinadora. **Conclusão:** Dessa maneira, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 2,3 (dois, três) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

RECURSO N. 94 – TARCÍSIO ROBSLEI FRANÇA

Questão recorrida: 01

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota argumentando que, “apesar de não ter tratado por completo do tema (expondo as variadas concepções doutrinárias existentes), o recorrente expôs diversos argumentos acerca do tema proposto, concluindo pela necessidade de controle ministerial das representações policiais por providências cautelares”. Assim, pugnou para que haja uma majoração em sua nota “em um patamar superior a 1,1” ou, subsidiariamente, para que os examinadores “2” e “3” majorem as notas por eles originalmente atribuídas (1,0) com o escopo de uniformizá-las à nota lançada pelo examinador “1” (1,1). Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 1,0/1,0/1,1.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveriam ter sido abordados os seguintes aspectos para a obtenção da nota máxima: a) representações policiais por medidas cautelares na legislação infraconstitucional (argumentos favoráveis à capacidade postulatória dos delegados de polícia); b) confronto dos diplomas infralegais que tratam das representações policiais por medidas

cautelares com o sistema acusatório, com a exposição dos argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados; c) conclusão pela impossibilidade de se admitir o deferimento de medidas cautelares na fase inquisitorial sem a oitiva do Ministério Público, o que seria verdadeira concessão *ex officio*. Pois bem. *En passant*, nota-se que o recorrente abordou os itens "a", "b" e "c", apesar de não tê-lo feito de forma completa. Apesar de não ter elencado os vários argumentos contrários à capacidade postulatória dos delegados de polícia, o recorrente demonstrou conhecer os fundamentos de quem questiona a constitucionalidade dos dispositivos que facultam à autoridade policial a representação policial por medida cautelar diretamente ao juízo, como se parte fosse. Portanto, o cerne da questão foi tratado de forma bem adequada, com argumentos juridicamente sólidos. Assim, nessa oportunidade de reavaliação, fundada na discricionariedade de que dispõe a banca examinadora – sobretudo por ocasião das provas subjetivas –, entendemos justa uma pequena exasperação da nota final atribuída ao recorrente. **Conclusão:** Desse modo, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,2 (um, dois) ponto como a nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

Questão recorrida: 02

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, pleiteando a uniformização das notas atribuídas pelos examinadores, em que pese reconhecer que cada um deles possui liberdade para atribuição da nota. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 0,7/0,8/0,7.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme o espelho da resposta, deveria responder os 08 (oito) itens da questão, conceituando cada instituto, apontando sua origem histórica quando necessária para o esclarecimento da própria definição, e examinando, de maneira especificada, a previsão legal ou aplicação jurisprudencial. Registre-se que cada item possui o valor de 0,25 ponto, totalizando o valor de 02 pontos para a nota global da questão. Extrai-se da prova do recorrente a ausência de resposta aos itens "e", "f", "g" e "h". O recorrente respondeu de maneira satisfatória o item "a", recebendo a pontuação máxima. Quanto ao item "b", o candidato deixou de apontar sua origem histórica e sua previsão legal, neste caso o fazendo quando conceituava a teoria da fonte independente. O recorrente respondeu de maneira equivocada o item "c", deixando de apontar o rompimento causal e suas hipóteses como limitação à inadmissibilidade da prova ilícita, tampouco indicando a previsão legal ou a divergência na doutrina a esse respeito. Contudo, a exemplificação dada pelo recorrente deve ser considerada, ainda que para elevação mínima de sua nota. Em referência ao item "d", o recorrente demonstrou ter conhecimento a respeito da teoria da proporcionalidade, contudo limitou-se a uma resposta lacônica, deixando de apontar a previsão constitucional, a ponderação (intensidade/quantidade) de valores assegurados pela Constituição e a aplicação (ou não) da teoria como limitação à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito no caso de organização criminosa ou macrocriminalidade (*pro societate*). **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 0,8 (zero, oito) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota, reconhecendo que não respondeu a todos os itens propostos pela Banca Examinadora. Contudo, requereu ao final a harmonização das notas dos examinadores, para 1,2 (um, dois). Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 1,2/1,0/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: O candidato necessariamente deveria analisar diversos itens, apontados pela Banca Examinadora (divergência entre autoridades envolvidas na persecução - autorização para escuta ambiental das conversas ou interceptação das conversas, fazendo a diferença entre os institutos); representação do Delegado de Polícia e "parecer" do Ministério Público. Capacidade postulatória da autoridade policial; possibilidade de renovações sucessivas da interceptação das conversas telefônicas e fundamentação *per relationem*; competência para os atos persecutórios e ação penal subsequente - Polícia Federal e da Justiça Federal; uso da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica; tipificação equivocada dos crimes; determinação do indiciamento em inquérito policial; erros no procedimento (artigos 55 e 57 da Lei Antidrogas, especialmente a influência no andamento feito - nulidade ou não); e a juntada tardia do laudo definitivo da droga apreendida e geração de nulidade. Ao elaborar a resposta, o candidato não identificou a divergência entre o Juiz e o Delegado de Polícia sobre os institutos investigatórios utilizados, embora tenha fundamentado sua resposta. Não falou do tema da capacidade postulatória do órgão policial. O candidato ainda não respondeu sobre o conceito da motivação *per relationem*, embora tenha citado o tema. O candidato motivou sua resposta quanto às sucessivas autorizações para a interceptação e também o encontro fortuito de provas, embora tenha adentrado em raciocínio diverso do constante do espelho de correção, entendendo ser ilegal a prova. A tipificação dos crimes foi acertada em parte pelo candidato. No entanto, embora tenha citado os problemas do procedimento, não argumentou sobre as divergências e os efeitos na ação penal e nem sobre a competência da Justiça Federal para apurar o crime. O candidato utilizou fundamentação sucinta. No entanto, identificou os pontos principais da questão. Inclusive, citou a possibilidade de aplicação do artigo 383, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, considerando ainda a integralidade da correção da prova, a argumentação jurídica utilizada pelo candidato, a lógica e o vernáculo, entende a Banca Examinadora em equiparar as notas dadas pelos membros. **Conclusão:** Dessa maneira, reavaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 1,2 (um, dois) ponto como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: O recorrente solicitou a majoração de sua nota "*em um patamar superior a 2,4*", nota originalmente lançada pelos examinadores. Para tanto, argumentou que, "*apesar de não ter tipificado a fraude processual autônoma, nem ter pedido a prisão preventiva e a fixação do quantum indenizatório mínimo*", a correta estruturação da denúncia e da cota aliada à boa argumentação jurídica desenvolvida deveriam ser consideradas para que se lhe fosse "*dado um pequeno aumento em sua nota*".

Fundamentação da banca examinadora: Do cotejo entre o espelho e a resposta, percebe-se as principais omissões foram exatamente as apontadas pelo recorrente. O problema apresentado para solução foi complexo e cheio de nuances. Além de elaborar as peças adequadas ao caso, o candidato deveria solucionar material e processualmente

mais de uma dezena de “problemas”. Natural, pois, que uma ou outra omissão viesse a ocorrer mesmo nas provas daqueles que obtiveram as melhores notas. Das omissões apontadas, a mais grave, a nosso juízo, foi a ausência de pedido de prisão preventiva de Makário Olímpio e Spock (*Junão não poderia mesmo ser alvo desse pedido porquanto adolescente sujeito à Justiça da Infância e da Adolescência*), criminosos de notória periculosidade e que se evadiram do distrito da culpa. Apesar disso, há de se reconhecer que mesmo num momento de extremo desgaste emocional, o recorrente elaborou corretamente as peças processuais e abordou os pontos mais importantes de cada uma delas, aproximando-se bastante da resposta esperada pela banca. **Conclusão:** Dessa maneira, melhor (re)avaliando a resposta apresentada, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de se estabelecer 2,6 (dois, seis) pontos como nota final dos três examinadores.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

GRUPO II- DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

RECURSO N. 001 – ROGERIO GONÇALVES DE RESENDE

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a atribuição de nota máxima a esta questão, a qual foi pontuada por todos os Examinadores em 1,2 (um vírgula dois).

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, “na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa”. Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, para justificar a elevação de sua nota à pontuação máxima em 1,5 (um e meio), pois os Examinadores levaram em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação ao máximo, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 03

Síntese do recurso: O candidato requer a majoração de sua nota, alegando que, além do conteúdo abordado em sua resposta (que atende, ao menos em metade, aos requisitos do espelho) houve clareza, capacidade de argumentação e o correto uso da língua portuguesa. Os três examinadores atribuíram 0,5 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta abordou apenas uma das correntes existentes e mesmo assim não integralmente, pelo que não há como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 04

Síntese do recurso: O recorrente requer uma melhor avaliação de sua resposta com a atribuição da nota máxima. Obteve as seguintes notas: 1,0/1,3/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente alega que *"tudo o que se lê no espelho oficial, lê-se também na sua resposta"*, olvidando-se, uma vez mais, que a resposta à questão jurídica formulada não autoriza a pontuação máxima, tendo em vista que devem ser levados em conta, também, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, os quais não autorizam a elevação da nota atribuída, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 05

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência relação de consumo e vulnerabilidade, sendo subsidiariamente requerido o aproveitamento de, pelo menos, dois dos cinco quesitos elencados pela banca na questão prática, qual seja, a legitimidade e referência aos danos ambientais. Em síntese é o relatório.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifar o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi



plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 002 – ERIC MARCIO FANTIN

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração da nota atribuída para 1,5, ou outra nota que a Banca Examinadora entender justa. O candidato obteve as seguintes notas: 0,8/0,7/0,7.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta abordou apenas uma das correntes existentes e mesmo assim não integralmente, pelo que não há como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a elevação de sua nota sob o argumento de que "respondeu exatamente como no espelho". O candidato obteve as seguintes notas: 1,2/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, "*na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa*".

Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois os Examinadores levaram em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 004 – TIAGO RIBEIRO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O candidato requer o aumento de sua nota, alegando que a sua explanação confere com o espelho e também com o que leciona a doutrina processual civil, não havendo, assim, motivos para a redução de sua nota. Os três examinadores concederam a nota 1,3 à questão.



Fundamentação da banca examinadora: A resposta não atendeu integralmente ao que foi exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a elevação de sua nota sob o argumento de que teria abordado todos os pontos exigidos na questão. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,0/1,0 e 0,7.

Fundamentação da banca examinadora: Do reexame da resposta ofertada à questão nº 02, verifica-se que esta efetivamente não se encontra completa de acordo com o espelho divulgado, haja vista que o recorrente colacionou as posições doutrinárias sobre o tema sem delimitá-lo conceitualmente, o que era esperado na primeira parte da resposta. Outrossim, conforme admitiu o próprio recorrente, não houve menção ao entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, o que torna a sua resposta incompleta, não havendo motivo para elevação da nota atribuída.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requereu a majoração de sua nota face a desproporcionalidade no critério de correção adotada. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,0/0,5/0,2.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta abordou apenas uma das correntes existentes e mesmo assim não integralmente, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente alega que "*o texto do espelho é exatamente o abordado pelo candidato*", pleiteando a pontuação máxima à questão. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 0,8/1,0/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, "*na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa*". Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois os Examinadores levaram em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos dos demais quesitos em razão da abordagem. Os três examinadores concederam a nota 0,7 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 007 – CARLOS EDUARDO OLIVEIRA LIMA DA COSTA

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a atribuição de nota máxima a esta questão, a qual foi pontuada por todos os Examinadores em 1,2 (um vírgula dois), argumentando que discorreu profundamente sobre o tema.

Fundamentação da banca examinadora: Do reexame da resposta ofertada à questão nº 02, verifica-se que esta efetivamente não se encontra completa de acordo com o espelho divulgado, haja vista que, conforme admitiu o próprio recorrente, não houve menção ao entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Ao contrário, o recorrente, no último parágrafo, fez afirmação divergente do que se esperava no espelho e da primeira parte de sua própria resposta ao pontuar que *"outro argumento que afasta a destinação dessa indenização por danos morais coletivos à pessoa jurídica prejudicada é o entendimento jurisprudencial no sentido de que as pessoas jurídicas de Direito Público não podem sofrer dano moral"*(sic). Assim, por estar a resposta incompleta de acordo com o espelho e contraditória, na sua parte final, não há motivo para elevação da nota atribuída.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requereu o aumento de sua nota, alegando que discorreu sobre uma das correntes explicativas do efeito diferido. Obteve as seguintes notas na questão: 0,5/0,6/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta abordou apenas uma das correntes existentes e mesmo assim não integralmente, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente pretende uma maior pontuação àquela conferida na questão nº 04, por entender que foram expostos todos os pontos abordados no espelho. Obteve as seguintes notas na questão: 1,0/1,0/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois os Examinadores levaram em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos dos demais quesitos em razão da abordagem. Obteve as seguintes notas na questão: 1,0/1,2/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 10 – FREDERICO BATISTA ABREU

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a atribuição de nota máxima a esta questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho, aliado ao fato de que um Examinador atribuiu a pontuação máxima em 1,5 (um e meio) e os outros dois em 1,3 (um vírgula três).

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois os outros dois Examinadores, os quais não pontuaram a questão na nota máxima, levaram em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, que não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, pugnando pela pontuação máxima à questão. Obteve as seguintes notas na questão: 1,0/0,7/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: Olvida-se, uma vez mais, que a resposta à questão jurídica formulada não autoriza a pontuação máxima, tendo em vista que devem ser levados em conta, também, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, os quais não autorizam a elevação da nota atribuída, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo subsidiariamente requerido o aproveitamento dos créditos referentes aos pontos A e B, em razão da demonstração do conhecimento teórico quanto à tese adotada pelo STJ. Obteve as seguintes notas: 1,0/2,2/3,0.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média



aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 13 – JOÃO BIFFE JUNIOR

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a atribuição de nota máxima a esta questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho. Obteve as seguintes notas na questão: 1,0/1,2/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Do reexame da resposta ofertada à questão 04, verifica-se que o recorrente mencionou o art. 6º, § 3º, da Lei Federal nº 4.728/65 (Lei da Ação Popular), deixando de fazer referência ao art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme pontuado no espelho da prova, o que torna a resposta incompleta, não havendo razão para elevação da nota atribuída, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato que acertou todos os quesitos, no entanto



obteve com os três examinadores apenas nota 2,0 na questão, e requer que a nota seja majorada para 3,0 pontos.

Fundamentação da banca examinadora: Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 15 – SAVIO FRAGA E GRECO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O candidato recebeu nota 0,0 (zero) na questão e requer sejam considerados em seu favor o raciocínio jurídico, sua capacidade de argumentação, a logicidade do raciocínio e o uso correto do vernáculo, nos exatos termos do item 10.11 do edital, bem como a correta menção ao entendimento firmado no citado REsp 1.110.549/RS.

Fundamentação da banca examinadora: A Banca compreende que o candidato já estava cansado, conforme ele assevera no recurso, mas a resposta fugiu completamente ao exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a atribuição de nota máxima a esta questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho. Obteve as seguintes notas na questão: 1,0/1,0/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Do reexame da resposta ofertada à questão nº 02, verifica-se que o recorrente não abordou todos os aspectos delineados no espelho, notadamente as Súmulas nº 37 e 227 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente sobre a possibilidade de indenização de dano moral à pessoa jurídica de direito público, além da necessária menção aos artigos 1º da Lei da Ação Civil Pública e art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, o que não autoriza a elevação de sua nota, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requereu sejam considerados em seu favor, além do acertado raciocínio jurídico, respaldado por lições doutrinárias, sua capacidade de argumentação, a logicidade do raciocínio e uso correto do vernáculo, nos exatos termos do item 10.11 do edital. Os três examinadores concederam nota 1,0 à questão.



Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao que foi exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a atribuição de nota máxima a esta questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho, aliado ao fato de que um Examinador atribuiu a pontuação máxima em 1,5 (um e meio) e os outros dois em 1,3 (um vírgula três).

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, "na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa". Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois os outros dois Examinadores, os quais não pontuaram a questão na nota máxima, levaram em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, que não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, bem com o aproveitamento dos créditos em relação aos demais quesitos, pleiteando a majoração da nota de 1,0 para 1,5.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade

chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 16 – TÁRIK BARROSO DE ARAÚJO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente requereu a majoração dos pontos concedidos pelos examinadores 1 e 2 para igualá-los à pontuação atribuída pelo examinador 1. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,0/0,7/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: O próprio candidato reconhece que inverteu os conceitos sobre as teorias da substanciação e da individualização, razão pela qual sua resposta diverge do espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a atribuição de nota máxima a esta questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho. Obteve as seguintes notas na questão: 0,5/0,3/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Do reexame da resposta ofertada à questão nº 02, verifica-se que o recorrente não abordou todos os aspectos delineados no espelho, notadamente sobre a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público ser titular de patrimônio moral com a necessária delimitação conceitual sobre o tema. Outrossim, conforme pontuado pelo próprio recorrente, dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"* e, nesse aspecto, não há como conferir a nota máxima à questão, tendo em vista erros como o uso da expressão "erário público".



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requereu a majoração da pontuação concedida a essa questão, esperando ao menos um ponto como nota final. Obteve a seguinte avaliação na questão: 0,5/0,2/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta aborda apenas uma teoria, não atendendo ao exigido no espelho, o qual requer também a análise da outra teoria, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, bem como a conclusão exarada quanto ao prazo prescricional de 05 anos, pleiteando a fixação da nota entre 3,0 e 4,0. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 0,7/0,8/0,7.

Fundamentação da banca examinadora:

A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifar o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o



mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 19 – MARCELO BORGES AMARAL

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração e uniformização das notas dos três examinadores para 1,5. Os três examinadores concederam nota 1,3 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao que foi exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a atribuição de nota máxima a esta questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho, aliado ao fato de que um Examinador atribuiu a pontuação máxima em 1,5 (um e meio) e os outros dois em 1,2 (um vírgula dois).

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, "*na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa*". Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois os outros dois Examinadores, os quais não pontuaram a questão na nota máxima, levaram em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, que não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 22 – GUILHERME VILELA IVO DIAS

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente requer seja atribuída nota integral a resposta do candidato e, subsidiariamente, requer seja majorada a nota para que alcance valor próximo ao máximo. Os três examinadores atribuíram a nota 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao que foi exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a atribuição de nota máxima a esta questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho. Obteve as seguintes notas: 1,2/1,2/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois os Examinadores levaram em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, que não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, pugnando pela pontuação máxima à questão. Os três examinadores concederam a nota 1,3 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Olvida-se o recorrente, uma vez mais, que a resposta à questão jurídica formulada não gera automaticamente a pontuação máxima, tendo em vista que devem ser levados em conta, também, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, os quais não autorizam a elevação da nota atribuída, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, bem como o aproveitamento dos créditos em relação aos quesitos C e D. Obteve as seguintes notas na questão: 1,3/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em

cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifar o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 25 – DANIEL AUGUSTO DINIZ VILA-NOVA

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente requer o aumento da nota para 1,5 considerada a necessidade da proporcionalidade diante da argumentação desenvolvida ou, caso assim não se entenda, requer, pelo menos, o aumento de 0,10 (dez centésimos) na nota inicialmente atribuída (1,3/1,5/1,3). Nesse contexto pleiteia a atribuição de nota final (média definitiva da questão) entre 1,50 e 1,46.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao que foi exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente alega que indicou pelo menos duas visões

controvertidas sobre o tema e que *"a resposta só não pode ser completa em razão das limitações de tempo para a resolução da prova"* (sic). Obteve as seguintes notas na questão: 0,5/0,0/0,3.

Fundamentação da banca examinadora: Do reexame da resposta ofertada à questão 02, verifica-se que o recorrente não concluiu a resposta, a qual se iniciou com a menção de três correntes doutrinárias-jurisprudenciais, parando abruptamente na fundamentação da segunda, restando incompleta de acordo com o espelho, não havendo que se falar em elevação da nota, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente alega que a sua resposta atendeu, ao menos, parcialmente, a um dos elementos operacionais do efeito diferido dos recursos e requer lhe seja atribuída 0,25 (vinte e cinco centésimos) referente à média final definitiva da aludida questão. Os três examinadores atribuíram a nota zero à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta fugiu totalmente daquela constante do espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente alega que abordou a questão de acordo com o espelho divulgado e requereu o aumento de sua nota para 1,25 ou, caso assim não se entenda, o aumento de 0,70 na nota inicialmente atribuída. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 0,5/0,2/0,2.

Fundamentação da banca examinadora: A assertiva não encontra apoio da leitura da resposta ofertada à questão 04, haja vista que restou incompleta. Ademais, além da resposta à questão jurídica formulada, os examinadores levam em conta, também, na forma do item 10.11 do edital do certame, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, os quais foram considerados na atribuição da nota e não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos a proporção dos demais quesitos em razão da abordagem. O candidato ainda alega que atendeu a pelo menos 3/5 dos tópicos da questão. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,2/1,5/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de

relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 27 – MARCIO SCHIMITI CHUEIRE

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente requereu a majoração da nota atribuída, para atingir um patamar que esteja consoante ao conhecimento jurídico demonstrado. Os três examinadores entenderam que a resposta valia zero.

Fundamentação da banca examinadora: O próprio candidato reconhece que inverteu os conceitos sobre as teorias da substanciação e da individualização, razão pela qual sua resposta diverge daquela constante do espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão sob o argumento de que teria respondido de acordo com o espelho divulgado. As notas dos examinadores foram as seguintes: 0,6/0,5/0,4,

Fundamentação da banca examinadora: Do reexame da resposta ofertada à questão 02, verifica-se que esta se encontra incompleta de acordo com o espelho, aliado ao fato de que o recorrente efetivamente mencionou a existência de duas correntes sobre o tema, quais sejam, uma que admite a possibilidade de cumulação dos pedidos e outra que nega, mas não se posicionou pessoalmente, ao final, sobre qual destas seria aplicável à indagação feita no preâmbulo da pergunta, não havendo razão para elevação de sua nota.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requereu a majoração de sua nota para 0,75, alegando que o mesmo apresentou uma definição correta e plenamente de acordo com a resposta divulgada no espelho. Os três examinadores atribuíram a nota 0,7 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta aborda apenas uma teoria, não atendendo ao exigido no espelho, o qual requer também a análise da outra teoria, razão pela qual não há como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente alega que respondeu à questão 04 de acordo com o espelho divulgado e, mesmo assim, todos os Examinadores atribuíram nota 1,2 (um vírgula dois), a qual teria sido desarrazoada e em desacordo com o Edital.

Fundamentação da banca examinadora: Ocorre que, conforme dispõe o item 10.11. do próprio Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois deverão ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos a proporção dos demais quesitos em razão da abordagem.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 29 – RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente pleiteia a atribuição de nota máxima a esta questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho. Os três

examinadores concederam a nota de 1,2 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois devem ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, que não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, pugnando pela pontuação máxima à questão. Foram atribuídas as seguintes notas à questão 1,2/1,2/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: Olvida-se, uma vez mais, que a resposta à questão jurídica formulada não gera automaticamente a pontuação máxima, tendo em vista que devem ser levados em conta, também, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, os quais não autorizam a elevação da nota atribuída, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos a proporção de 4/5 dos demais quesitos em razão da abordagem. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,2/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da

prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 32 – RHYZEA LUCIA CAVALCANTI DE MORAIS

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a atribuição de nota máxima a esta questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,2/1,3/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois devem ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: A recorrente alegou que de forma incidental abordou o sentido do efeito diferido do recurso no entendimento do efeito regressivo e requereu seja atribuída alguma pontuação pelo acerto parcial. Os três examinadores atribuíram nota zero à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta fugiu totalmente daquela constante do espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, obtendo a nota máxima de 1,5 (um e meio) de dois Examinadores, pugnando pela revisão da nota atribuída pelo Examinador 3 (caneta preta) em 1,2 (um vírgula dois).

Fundamentação da banca examinadora: Não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois o Examinador 3, o qual não pontuou a questão na nota máxima, levou em consideração os outros itens de avaliação dispostos no item 10.11 do Edital na atribuição da nota, os quais, em sede de revisão, não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos a proporção de 4/5 dos demais quesitos em razão da abordagem. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,2/1,0/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural

das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 35 – RAFAEL DEPRA PANICHELLA

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente requer a verificação da possibilidade de reconsiderar a pontuação atribuída, de modo a assegurar a menção integral inerente à questão ou, de forma alternativa, a menção maior daquela atribuída inicialmente. As notas conferidas à questão foram: 1,2/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao que foi exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho. Os três examinadores conferiram a nota 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois devem ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requer a verificação da possibilidade de reconsiderar a pontuação atribuída, de modo a assegurar a menção integral inerente à questão ou, de

forma alternativa, a menção maior daquela atribuída inicialmente. As notas conferidas à questão foram: 0,9/0,7/0,7.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado e requer a verificação da possibilidade de reconsiderar a pontuação atribuída, de modo a assegurar a menção integral inerente à questão ou, de forma alternativa, a menção maior daquela atribuída inicialmente. As notas conferidas à questão foram: 0,4/0,6/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: A assertiva não merece prosperar, haja vista que se infere do teor da resposta ofertada à questão 04 que não houve sequer menção aos dispositivos legais mencionados no espelho (art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular e art. 17, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa), os quais embasam o conceito de intervenção móvel no microsistema processual coletivo.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato que efetivamente existia relação de consumo e vulnerabilidade, sendo subsidiariamente requerido o aproveitamento de, pelo menos, dois dos cinco quesitos elencados pela banca na questão prática, qual seja, a legitimidade e referência aos danos ambientais. Obteve as seguintes notas na questão: 1,0/0,9/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos

necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 39 – MANUELA BOTELHO PORTUGAL

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente pleiteia a majoração do grau atribuído à questão 1 do Grupo de Disciplinas II, sendo que lhe foram conferidas as notas 1,5/1,3/1,3, e que sejam consideradas, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao que foi exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente pleiteia a elevação da mesma nota atribuída à questão pelos 03 (três) Examinadores em 1,3 (um vírgula três) para a nota máxima em 1,5 (um e meio), sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois devem ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: A recorrente pleiteia a majoração do grau atribuído à questão 3 do Grupo de Disciplinas II, sendo que lhe foram conferidas as notas 0,8/0,8/0,7, e que sejam consideradas, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta abordou apenas uma das correntes existentes e mesmo assim não integralmente, razão pela qual não há como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A recorrente pleiteia a majoração do grau atribuído à questão 4 do Grupo de Disciplinas II, sendo que lhe foram conferidas as notas 1,2/1,3/1,3,, e que sejam consideradas, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa.

Fundamentação da banca examinadora: A recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, olvidando-se, uma vez mais, que a resposta à questão jurídica formulada não gera automaticamente a pontuação máxima, tendo em vista que devem ser levados em conta, também, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, os quais não autorizam a elevação da nota atribuída, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: A recorrente pleiteia a majoração do grau atribuído à questão 5 do Grupo de Disciplinas II, sendo que lhe foram conferidas as notas 1,2/1,2/1,3, e que sejam consideradas, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa. Alega, ainda, a candidata a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo subsidiariamente requerido o aproveitamento dos créditos referentes aos pontos B e C.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em

cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifar o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 42 – THAIS LOPES LANZA MONTEIRO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente requer a substituição da avaliação específica que atribuiu zero ao conteúdo da resposta, para outra que considere o parcial acerto da questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada fugiu daquela apontada no espelho e não indicou o fundamento legal da teoria adotada pelo CPC, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega a candidata a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo subsidiariamente requerido o aproveitamento dos

créditos referentes aos pontos A e B, em razão da demonstração do conhecimento teórico quanto a tese adotada pelo STJ. Os três examinadores atribuíram nota 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifar o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 45 – ALEXANDRA MARTINS DA SILVA LEÃO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente requer sejam consideradas as suas respostas com a finalidade de reavaliar e sopesar cada uma delas, para efeito de pontuação e acréscimo à nota. Os três candidatos atribuíram nota 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao que foi exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão sob o argumento de que respondeu satisfatoriamente sobre o tema, acrescentando que no enunciado não havia menção a dano moral à pessoa jurídica de direito público.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois devem ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: A recorrente alega que a questão foi respondida nos exatos termos do espelho, não tendo havido falta de logicidade de raciocínio e tampouco o uso incorreto da língua portuguesa, por isso requer a reavaliação da questão para majorar a pontuação concedida. Os três examinadores concederam a nota 0,7 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao exigido no espelho, vez que não analisou a outra corrente doutrinária existente, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega a candidata a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo subsidiariamente requerido o aproveitamento em relação aos quesitos elencados pela banca na questão prática pela abordagem e demonstração de conhecimento. Os três examinadores concederam a nota 1,2 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta

alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifar o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 50 – CAMILA SILVA DE SOUZA

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente requer lhe seja concedida a pontuação integral à questão tendo em vista que houve discrepância em relação às notas lançadas pelos examinadores (1,5/1,2/1,2). Alega a recorrente que acertou o ponto nevrálgico do questionamento, indicando corretamente a teoria da substanciação como a adotada pelo Código de Processo Civil e que tal resposta está em perfeita consonância com o espelho apresentado.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao que foi exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, parcialmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela recorrente, e **provê em parte** o recurso, atribuindo à questão as seguintes notas 1,5/1,4/1,4.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente alega que em sua resposta abordou os pontos cruciais da questão razão pela qual requer a majoração de sua nota. Os examinadores atribuíram as seguintes notas à questão: 1,3/1,2/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois devem ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela recorrente, e **provê** o recurso, atribuindo à questão a nota 1,3 como média dos três examinadores.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: A recorrente requer a majoração da nota que lhe foi atribuída (zero) para que os examinadores levem em conta, além da resposta jurídica formulada, a capacidade de argumentação da candidata, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada fugiu totalmente daquela constante no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, acrescentando que um Examinador atribuiu a nota máxima em 1,5 (um e meio), enquanto os demais a nota 1,0 (um), pugnando pela elevação ao máximo.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta à questão jurídica formulada não gera automaticamente a pontuação máxima, conforme pontuado acima, tendo em vista que devem ser levados em conta, também, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, pois os outros dois Examinadores, os quais não pontuaram a questão na nota máxima, levaram em consideração estes outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, que não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega a candidato a plausibilidade da tese da existência da relação

de consumo e vulnerabilidade, sendo subsidiariamente requerida a majoração de 0,1 na média do grupo temático. Os três examinadores concederam a nota 1,5 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifar o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 52 – LEANDRO SIA MACHADO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente alega que respondeu acertadamente a questão tendo apenas invertido o nome das duas teorias, com isso requer a majoração de sua nota para 1,2 ou outra nota que banca examinadora considerar mais justa. Os três examinadores atribuíram nota zero à questão.

Fundamentação da banca examinadora: o próprio candidato reconhece que inverteu os conceitos sobre as teorias da substanciação e da individualização, razão pela qual sua resposta diverge daquela constante do espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída para a pontuação máxima sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,0/1,0/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois devem ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: Alega o recorrente que respondeu corretamente a questão e requer a majoração de sua nota para 1,5. Os três examinadores concederam 0,7 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao exigido no espelho, vez que não analisou a outra corrente doutrinária existente, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos a proporção de 4/5 dos demais quesitos em razão da abordagem. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 2,5/2,0/2,5.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que

a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 55 – DAIANNY CRISTINE SILVA

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente alega que abordou dois dos três tópicos questionados e requer a majoração de sua nota para 1,0. Os três examinadores concederam a nota 0,7 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não analisou a teoria da individualização e discorreu apenas parcialmente sobre a teoria da substanciação e sua adoção pelo CPC, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente pleiteia a elevação da mesma nota atribuída à questão pelos 03 (três) Examinadores em 1,3 (um vírgula três) para a nota máxima em 1,5 (um e meio), sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, "*na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa*". Assim, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois devem ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A recorrente postula a elevação de sua nota para o patamar máximo pois a sua resposta coincide integralmente com o espelho disponibilizado. Obteve as seguintes notas na questão: 1,2/1,4/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, olvidando-se, uma vez mais, que a resposta à questão jurídica formulada não gera automaticamente a pontuação máxima, tendo em vista que devem ser levados em conta, também, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, os quais não autorizam a elevação da nota atribuída, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega a candidata a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos demais quesitos abordados, pleiteando o nivelamento da nota do examinador 2 à nota conferida pelos demais examinadores ao candidato. Foram concedidas as seguintes notas à questão: 1,3/1,0/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre

vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de “bis in idem”, pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 57 – DANIELLE BERNARDES PACHECO

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente pleiteia a atribuição de metade da nota conferida à questão nº 02 ou, subsidiariamente, a majoração da nota atribuída sob o argumento de que no último parágrafo de sua resposta teria feito alusão ao entendimento favorável à cumulação de pedido indenizatório pela ocorrência de dano moral coletivo ao patrimônio público. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 0,2/0,0/0,0.

Fundamentação da banca examinadora: Do reexame da resposta ofertada à questão nº 02, extrai-se que o recorrente respondeu em desacordo com o espelho divulgado, haja vista que já de início afirmou não ser possível a cumulação de acordo com o entendimento prevalente, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A menção

ao entendimento contrário, conforme alega, foi feita como complementação à resposta negativa de cumulação, o que não autoriza a elevação de sua nota.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: A recorrente alega que a sua resposta está de acordo com o questionamento elaborado e requer a majoração de sua nota. Os três examinadores atribuíram a nota 0,7 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao exigido no espelho, vez que não analisou a outra corrente doutrinária existente, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega a candidata a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos em razão da resposta aos quesitos C, D e E, pleiteando a majoração da nota para 3,6. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,0/1,0/2,5.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para

justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 60 – CLÁUDIO ALVES DE FREITAS

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos em razão da resposta aos quesitos C e D, pleiteando a majoração da nota para 2,9. Os três examinadores concederam a nota 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e

engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 63 – RENNER CARVALHO PEDROSO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração de sua nota alegando que a sua resposta se assemelha ao espelho apresentado pela banca examinadora. Os três examinadores concederam a nota 1,2 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao que foi exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração de sua nota para 1,0. Obteve as seguintes notas na questão: 0,5/0,8/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta abordou apenas uma das correntes existentes e mesmo assim não integralmente, razão pela qual não há como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, obtendo a nota máxima de 1,5 (um e meio) de dois Examinadores, pugnando pela revisão da nota atribuída pelo Examinador 3 (caneta preta) em 1,2 (um vírgula dois).

Fundamentação da banca examinadora: Não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois o Examinador 3, o qual não pontuou a questão na nota máxima, levou em consideração os

outros itens de avaliação dispostos no item 10.11 do Edital na atribuição da nota, os quais, em sede de revisão, não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos em razão da resposta aos quesitos C e D, pleiteando majoração da nota para 2,5. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,2/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações

entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 66 – BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho. Os três examinadores concederam nota 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, "*na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa*". Assim, não basta a resposta quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois devem ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso, aliado ao fato de que a resposta se encontra incompleta com relação ao espelho divulgado, notadamente o entendimento sumulado do STJ e a delimitação conceitual do tema.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração de sua nota alegando que respondeu, ao menos parcialmente, a questão. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,0/0,7/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta abordou apenas uma das correntes existentes e mesmo assim não integralmente, razão pela qual não há como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: Alega o recorrente que discorreu de maneira correta e ampla sobre a questão, requerendo a majoração de sua nota. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,2/1,2/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, olvidando-se, uma vez mais, que a resposta à questão jurídica formulada não gera automaticamente a pontuação máxima, tendo em vista que devem ser levados em conta, também, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, os quais não autorizam a elevação da nota atribuída, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos pontos em razão da abordagem feita. Os três examinadores atribuíram a nota 1,2 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 69 – PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: Alega o recorrente que a resposta se encontra satisfatoriamente fundamentada e completamente de acordo com o espelho da questão, requerendo a majoração de sua nota para 1,5. Os três examinadores atribuíram a nota 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não atendeu integralmente ao que foi exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento de pelo menos metade dos créditos, considerando que a resposta aos quesitos D e E, do espelho da prova estão corretos e que atendeu parcialmente ao quesito C do gabarito.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui

não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 71 – PEDRO HENRIQUE DA SILVA

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O candidato alega que demonstrou conhecer a celeuma envolvendo as teorias relativas à causa de pedir, tendo falhado apenas no tocante à teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual requer a majoração de sua nota ou a unificação da pontuação para equalizar a valoração à nota atribuída pelos examinadores 1 e 3. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,6/0,5/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada não é clara a respeito da diferenciação entre as duas teorias, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho. Foram atribuídas a questão as seguintes notas: 1,0/1,0/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois devem ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: Alega o recorrente que, embora não tenha abordado o tema de forma aprofundada, referiu-se ao efeito diferido, razão pela qual requer a majoração de sua nota. Os três examinadores atribuíram a nota 0,7 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada aborda apenas uma teoria, não atendendo ao exigido no espelho, o qual requer também análise da outra teoria, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente alega que abordou os temas propostos no espelho divulgado, olvidando-se apenas de mencionar o disposto no art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, pugnando pela elevação de sua nota. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,2/1,0/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme já pontuado, na atribuição da nota devem ser levados em conta, também, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, os quais não autorizam a elevação da nota atribuída, no caso, aliado ao fato de que a resposta se encontra incompleta de acordo com o espelho, conforme admitiu o próprio recorrente.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O candidato afirma que acertou os dois primeiros quesitos, excluindo a relação de consumo e a vulnerabilidade, além de abordar os outros quesitos C e D, conforme o espelho da prova. Assim sendo pediu a majoração da nota à proporção de 4/5. Os três examinadores concederam nota 2,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tariffar o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e

engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 74 – GABRIELA NORONHA DE SOUSA

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,8/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois devem ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso, aliado ao fato de que a resposta se encontra incompleta com relação ao espelho divulgado, notadamente o entendimento sumulado do STJ e a delimitação conceitual do tema.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: Alega a recorrente que apresentou uma das duas correntes apontadas pelo espelho, requerendo, com fulcro na proporcionalidade, a majoração de sua nota. Os três examinadores atribuíram à questão a nota 0,7.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta abordou apenas uma das correntes existentes e mesmo assim não integralmente, razão pela qual não há como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A recorrente requer a majoração de sua nota para 1,5 por ter abordado integralmente todos os pontos da questão. Os três examinadores atribuíram a nota 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, olvidando-se, uma vez mais, que a resposta à questão jurídica formulada não gera automaticamente a pontuação máxima, tendo em vista que devem ser levados em conta, também, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, os quais não autorizam a elevação da nota atribuída, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: A candidata requereu a majoração da nota considerando a abordagem correspondente ao espelho da prova em relação aos os quesitos. C e B. Os três examinadores atribuíram a nota 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifar o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi

plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 76 – MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente alega que a sua resposta abordou satisfatoriamente o tema apresentando “o conceito mais difundido pela doutrina mais abalizada” e exemplo de ocorrência do efeito diferido, razão pela qual requer a majoração de sua nota. Foram concedidas à questão as seguintes notas: 1,2/1,3/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada aborda apenas uma teoria, não atendendo ao exigido no espelho, o qual requer também análise da outra teoria, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos a proporção dos demais quesitos em razão da abordagem. Os três examinadores atribuíram nota 1,0 à questão.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de “bis in idem”, pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifar o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a

interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 79 – EURILENE MIGUEL DE JESUS MANSO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente alega que acertou metade da questão e por isso sua nota deveria ser proporcional, ou seja, 0,75. Requer a majoração de suas notas: 0,5/0,3/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada aborda apenas uma teoria, não atendendo ao exigido no espelho, o qual requer também análise da outra teoria, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente alega que mereceria atribuição de pontos na questão no *quantum* mínimo de 01 (um), sob a alegação de que apesar de não haver respondido de acordo com o espelho divulgado, fundamentou sua resposta em corrente doutrinária e jurisprudencial que não pode ser ignorada, colacionando trechos doutrinários e citando precedentes jurisprudenciais. Os três examinadores concederam nota zero à questão.

Fundamentação da banca examinadora: Do reexame à resposta ofertada à questão nº 02, constata-se que efetivamente o recorrente respondeu em desacordo com o espelho divulgado, a qual foi pontuada em 0,0 (zero) pelos três Examinadores, os quais levaram em conta, ainda, o disposto no item 10.11. do Edital do certame ("*na correção*

das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"). Assim, considerando que a resposta do recorrente foi em total desconformidade com o espelho divulgado, o qual serve como parâmetro para avaliação das provas subjetivas, não há como se elevar a nota, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega a candidata a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos a proporção dos demais quesitos em razão da abordagem. A candidata ainda alega que atendeu a pelo menos 3/5 dos tópicos da questão. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,3/1,8/1,5.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na

distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 81 – STÉPHANY NELY LOBATO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: Alega a recorrente que houve explanação sobre a totalidade dos pontos avaliados na correção, razão pela qual requer a majoração de sua nota para 1,5 ou, no mínimo para 1,2. Foram atribuídas à questão, as seguintes notas: 0,8/0,7/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada abordou apenas parcialmente os pontos exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão sob o argumento de que abordou os pontos exigidos no espelho. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,2/1,2/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois devem ser levados em consideração os outros itens de avaliação para atribuir nota à questão, os quais não autorizam a sua elevação, no caso, aliado ao fato de que a resposta se encontra incompleta quanto ao espelho divulgado, notadamente à discussão sobre a possibilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica de direito público lesada.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: A recorrente requer a majoração da nota atribuída à questão (zero).

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada fugiu totalmente daquela constante do espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A recorrente alega que abordou os temas propostos no espelho divulgado, ainda que indiretamente, a fim de justificar a majoração para a nota máxima em 1,5 (um e meio). Os três examinadores atribuíram à questão a nota 0,5.

Fundamentação da banca examinadora: A assertiva não merece prosperar, haja vista que se infere do teor da resposta ofertada à questão 04 que não houve sequer menção aos dispositivos legais mencionados no espelho (art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular e art. 17, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa), os quais embasam o conceito de intervenção móvel no microsistema processual coletivo.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega a recorrente a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido o aproveitamento dos pontos em relação à abordagem feita aos demais quesitos. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,2/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as

pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 83 – TEREZA DE ASSIS FERNANDES

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente alega que demonstrou conhecimento exigido da matéria razão pela qual requer a majoração de sua nota para o máximo patamar. Os três examinadores atribuíram à questão a nota 0,5.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada abordou apenas parcialmente os pontos exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: A recorrente requer a revisão de sua nota para que seja considerada a mais alta atribuída por um dos examinadores: 1,2. A candidata obteve as seguintes notas na questão: 0,7/0,7/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada aborda apenas uma teoria, não atendendo ao exigido no espelho, o qual requer também análise da outra teoria, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão sob o argumento de que abordou todos os pontos exigidos no espelho divulgado, obtendo a nota máxima de 1,5 (um e meio) de um Examinador, pugnando pela revisão da nota atribuída pelos demais Examinadores em 1,2 (um vírgula dois).

Fundamentação da banca examinadora: Conforme dispõe o item 10.11. do Edital do certame, "*na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa*". Portanto, não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois os demais Examinadores que não pontuaram a

questão na nota máxima, levaram em consideração os outros itens de avaliação, os quais, em sede de revisão, não autorizam a sua elevação, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega a candidata a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, bem como o *bis in idem* dos dois primeiros quesitos, bem como o aproveitamento dos créditos em relação a abordagem feita. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,2/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifar o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações

entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 85 – BRUNO PINTO E SILVA

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente alega que acertou parcialmente a questão e requer a majoração de sua nota para 1,0. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,8/0,7/0,7.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada abordou apenas parcialmente os pontos exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão sob o argumento de que teria abordado parcialmente os pontos exigidos no espelho. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,8/0,8/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Do reexame da resposta ofertada à questão nº 02, constata-se que efetivamente o recorrente não abordou todos os aspectos delineados no espelho divulgado, razão pela qual obteve pontuação inferior a 1,0 (um), cuja nota não merece elevação, ainda mais considerando que foi observado, também, o disposto no item 10.11. do Edital do certame (*"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*). Assim, a pontuação foi proporcional à fundamentação do recorrente, tendo em vista que a resposta não foi completa de acordo com o espelho de prova.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração de sua nota para 0,8. Os três examinadores atribuíram à questão a nota 0,7.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada analisou de maneira não integral apenas uma teoria, deixando de discorrer sobre a outra, razão pela qual não há como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão sob o argumento de que teria abordado os pontos exigidos no espelho. Foram atribuídas à

questão as seguintes notas: 1,0/1,2/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, olvidando-se, uma vez mais, que a resposta à questão jurídica formulada não gera automaticamente a pontuação máxima, tendo em vista que devem ser levados em conta, também, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, os quais não autorizam a elevação da nota atribuída, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerida a majoração da nota para 2,0 e, subsidiariamente, o nivelamento da nota à maior pontuação a ele creditada na questão. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,5/1,7/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na

distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 87 – MURILO DE OLIVEIRA FREITAS

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente requereu a revisão da questão para se atribuir nota superior à concedida (zero).

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada abordou apenas parcialmente aquilo que foi exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão sob o argumento de que teria abordado os pontos exigidos no espelho. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,0/0,8/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Dispõe o item 10.11. do Edital do certame que *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta à questão jurídica e, nesse aspecto, a pontuação conferida à questão foi proporcional à fundamentação do recorrente, aliada à avaliação dos outros itens indicados no Edital, conforme acima pontuado, o que não autoriza a elevação da nota.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, ainda que indiretamente, a fim de justificar a majoração de sua nota. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 02/0,7/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: A assertiva não merece prosperar, haja vista que se infere do teor da resposta ofertada à questão 04 que não houve sequer menção aos dispositivos legais mencionados no espelho (art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular e art. 17, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa), os quais embasam o conceito de intervenção móvel no microsistema processual coletivo, o que não autoriza a elevação da nota.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O candidato requereu a totalidade dos pontos atribuídos a questão em razão de ter atendido integralmente aos quesitos constantes do espelho de prova. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 2,5/2,0/2,5.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 93 – GIULIANO MORAIS ALBERICI

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que lhe foram atribuídas: 1,0/1,0/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada abordou apenas parcialmente os pontos exigido no espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão (1,3) sob o argumento de que teria abordado os pontos exigidos no espelho.

Fundamentação da banca examinadora: Dispõe o item 10.11. do Edital do certame que *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Assim, não basta a resposta à questão jurídica e, nesse aspecto, a pontuação conferida à questão foi proporcional à fundamentação do recorrente, aliada à avaliação dos outros itens indicados no Edital, conforme acima pontuado, o que não autoriza a elevação da nota.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração da nota que lhe foi atribuída: zero.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta dada fugiu totalmente daquela constante do espelho, não havendo como majorar a nota. Pelo desprovimento.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, obtendo a nota máxima de 1,5 (um e meio) do Examinador 2, pugnando pela revisão das notas atribuídas pelos Examinadores 1 e 3.

Fundamentação da banca examinadora: Não basta a resposta completa quanto à questão jurídica formulada, conforme pretende o recorrente nas suas alegações, pois os demais Examinadores que não pontuaram a questão na nota máxima, levaram em consideração os outros itens de avaliação dispostos no item 10.11 do Edital na atribuição da nota, os quais, em sede de revisão, não autorizam a sua elevação, no caso.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e nega provimento ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, bem como requereu o aproveitamento dos créditos em relação a resposta dada aos quesitos pertinentes. Os três examinadores atribuíram à questão a nota 1,2.

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de "bis in idem", pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifar o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e nega provimento ao recurso.

RECURSO N. 95 – TARCÍSIO ROBSLEI FRANÇA

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente pleiteia a elevação da nota atribuída à questão sob o argumento de que teria abordado o tema satisfatoriamente, acrescentando que a possibilidade de indenização à pessoa jurídica de direito público lesada, conforme pontuado no espelho, fugiria ao questionamento posto. Foram concedidas as seguintes notas à questão: 1,0/1,0/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: Dispõe o item 10.11. do Edital do certame que *"na correção das provas subjetivas os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa"*. Portanto, não basta a resposta à questão jurídica e, nesse aspecto, a pontuação conferida à questão foi proporcional à fundamentação do recorrente, aliada à avaliação dos outros itens indicados no Edital, conforme acima pontuado, o que não autoriza a elevação da nota, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração da nota que lhe foi atribuída: 1,2.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente alega que abordou todos os temas propostos no espelho divulgado, pugnando pela revisão da nota atribuída à questão, olvidando-se, uma vez mais, que a resposta à questão jurídica formulada não gera automaticamente a pontuação máxima, tendo em vista que devem ser levados em conta, também, a capacidade de argumentação do candidato, a logicidade do raciocínio, bem como o uso correto da língua portuguesa, os quais não autorizam a elevação da nota atribuída, no caso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Alega o candidato a plausibilidade da tese da existência da relação de consumo e vulnerabilidade, sendo requerido também o aproveitamento dos créditos em relação à abordagem, pleiteando, subsidiariamente, o nivelamento do examinador 2 (0,8) à nota conferida pelos demais examinadores ao candidato (1,0).

Fundamentação da banca examinadora: A dinâmica do Concurso não permite a adoção de resposta alternativa à aquela constante do espelho da prova. A elaboração do espelho foi contemporânea a elaboração das questões da prova discursiva, de forma que a Banca Examinadora não tinha a menor discricionariedade quanto a uma resposta alternativa. É certo que três dos tópicos exigidos para a fundamentação da resposta tinham relação lógica. Assim, se o candidato tomasse a premissa quanto a existência de relação de consumo, fatalmente iria comprometer a resposta quanto aos quesitos sobre

vulnerabilidade e extinção do direito. Não se trata, contudo, de “bis in idem”, pois não se pode cindir a questão à abordagem dos quesitos exigidos. A questão é uma só e a avaliação da prova considerou a resposta globalmente dada. Não cabe, tampouco, ao candidato utilizar critério cartesiano para fracionar os pontos da questão prática em cinco quesitos, atribuindo a cada um deles nota de 0,8 para tarifá-la o valor da nota atribuída pelo examinador. Do contrário, não teria sentido a operação de média aritmética envolvendo três sujeitos avaliadores. Bastaria aplicar o critério de proporcionalidade. Como consta do edital, o espelho da prova não é o único limite para correção, concorrendo com outros fatores, tais como coerência, logicidade, argumentação, uso e correção da utilização da Língua Portuguesa. Vários candidatos vislumbraram na argumentação fator dissonante do espelho da prova, porém a interpretação deve se socorrer do paradigma da resposta e a coerência interna do discurso com a premissa adotada pela Banca. Não cabe aqui reproduzir o espelho da prova, mas ressaltamos que o enunciado da questão continha todos os elementos necessários e suficientes para afastar a vulnerabilidade. Mesmo a vulnerabilidade chamada informacional não prevalece, pois a orientação quanto a técnica de plantio pressupõe esse conhecimento à medida que a intercalação de refúgio com semente não modificada era o corolário lógico para se evitar o efeito adverso da imunidade das pragas. Além disso, o quadro da associação era formado por consultores técnicos e engenheiros agrônomos que detinham o conhecimento do processo de seleção natural das pragas naturais daquela lavoura, caso a cultura não fosse plantada com nichos para justamente permitir a ação predatória daquelas pragas. Não há como cogitar da expectativa de safra da semente não modificada já que este fragmento da cultura seria o mais vulnerável e serviria, senão, antes, já estaria preordenado, como pasto para as pragas naturais. Segundo o enunciado do problema a lavoura era mecanizada e foi plantada não por agricultores inexperientes, mas antes por produtores tradicionais. Aqui não se faz distinção entre agricultor e produtor, não cabendo ao candidato procurar na distinção entre um e outro o pressuposto de escala de produção. Não se pode em conclusão substituir o inevitável subjetivismo da correção pelo critério do candidato, nem tampouco admitir-se uma discricionariedade para reconhecer margem de tolerância em relação à resposta que adotou premissa diversa daquela utilizada pela Banca. A postulação de nivelamento de notas seja sob a perspectiva da oscilação das avaliações entre os examinadores, seja sob o critério da proporcionalidade, não merece acolhida, de forma que a Banca Examinadora mantém a nota atribuída ao candidato.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

GRUPO III- DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, ELEITORAL E LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO N. 3 – ERIC MARCIO FANTIN

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O candidato requereu a majoração das notas que lhe foram atribuídas: 1,2/1,5/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente não expôs as razões de seu inconformismo, fator que torna impeditivo seu exame. Parecer pela incognoscibilidade do instrumento recursal e pela confirmação das notas atribuídas.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O candidato requereu a majoração das notas que lhe foram atribuídas: 1,3/1,5/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente não expôs as razões de seu inconformismo, fator que torna impeditivo seu exame. Parecer pela incognoscibilidade do instrumento recursal e pela confirmação das notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O candidato requereu a majoração das notas que lhe foram atribuídas: 0,6/1,5/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente não expôs as razões de seu inconformismo, fator que torna impeditivo seu exame. Parecer pela incognoscibilidade do instrumento recursal e pela confirmação das notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O candidato requereu a majoração das notas que lhe foram atribuídas: 0,5/0,5/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente não expôs as razões de seu inconformismo, fator que torna impeditivo seu exame. Parecer pela incognoscibilidade do instrumento recursal e pela confirmação das notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 5 – TIAGO RIBEIRO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O candidato requereu a majoração da nota que lhe foi atribuída: 0,2.

Fundamentação da banca examinadora: Expende o recorrente que não incidiu em erro epistemológico, ao contrário do apontado pela Banca Examinadora. Acrescenta, em reforço, argumentativo, que se valeu de doutrina utilizada pela Banca no concurso de 2009. Não procede a impugnação, pois o erro epistemológico permanece, e não se acha nas obras do autor citado, o eminente Walter Claudius Rothemburg. Com efeito, o candidato faz diferenciação entre princípios e normas, sendo que, inversamente, princípios são normas, espécies de normas. Erro primário que levou à atribuição da nota impugnada. Parecer, no ponto, pelo desprovimento do recurso, e confirmação da nota.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.



Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O candidato requereu a majoração das notas que lhe foram atribuídas: 1,0/1,1/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: O enunciado da questão requisita do candidato que exponha seu conhecimento a respeito das hipóteses de desapropriação com destinação dos bens não ao Poder Público, mas a terceiros. Argumenta o candidato que mencionou hipóteses de desapropriação em prol de terceiros, que, conquanto não constassem do texto do espelho das respostas, encontram respaldo normativo. Improcede a impugnação, pois se levou em conta na atribuição da nota não só a correspondência da resposta com o ordenamento jurídico, mas a qualidade da fundamentação e do texto, como critérios de avaliação. Neste ponto, deixou o recorrente bastante a desejar, limitando-se a apresentar exemplos sem justificar, de modo minimamente aceitável, a razões pelas quais entendia que as hipóteses por ele referidas guardavam congruência com o enunciado da questão. Parecer, no ponto, pela confirmação da nota atribuída.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O candidato requereu a majoração da nota que lhe foi atribuída: 0,8.

Fundamentação da banca examinadora: O enunciado da questão requisita do candidato que exponha seu conhecimento a respeito das hipóteses de atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público na mesma causa. Argumenta o que mencionou hipótese de atuação similar à que o enunciado reclamava, que, conquanto não constassem do texto do espelho das respostas, encontram respaldo normativo. Não procede a impugnação, pois, além de produzir um texto de baixa qualidade, em linguagem que não ajusta àquela esperada de um membro do Ministério Público, cometeu erro terminológico rudimentar ao atribuir aos membros do Ministério Público Federal o cargo de procuradores federais, a revelar o escasso conhecimento do candidato a respeito de relevantes aspectos da estrutura orgânica da Instituição. Parecer, no ponto, pelo desprovimento do recurso e confirmação da nota atribuída.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O candidato requereu a majoração das notas que lhe foram atribuídas: 0,6/0,5/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: O enunciado da questão requisita do candidato que exponha seu conhecimento a respeito da possibilidade de indeferimento, pela Justiça Eleitoral, de pedido de registro de pesquisa eleitoral, impedindo sua divulgação. Advoga o candidato que sua resposta atende às exigências apontadas pela Banca Examinadora, pedindo, assim, o aumento da nota atribuída. Improcede o inconformismo, pois o cotejo entre a resposta do candidato e o espelho publicado permite inferir nenhuma coincidência entre ambos. Em suma, o candidato errou a resposta. Parecer, no ponto, pelo desprovimento do recurso e confirmação da nota atribuída.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O candidato requereu a majoração das notas que lhe foram atribuídas: 0,3/0,3/0,4.

Fundamentação da banca examinadora: Quanto à questão 5, que exigia do candidato a elaboração de parecer em mandado de segurança, malgrado a argumentação recursal do candidato, segundo a qual sua peça é merecedora melhor avaliação, a Banca Examinadora tem pensamento radicalmente diverso. A peça, ao contrário, tem fundamentação irrisória, lastreada na citação irrefletida de um mísero dispositivo normativo, sem cotejo entre a espécie fática e a norma invocada, muito distante do que se espera da atuação, enquanto fiscal da lei, de um membro do Ministério Público. Parecer, no ponto, pelo desprovimento do recurso e confirmação da nota atribuída.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 8 – CARLOS EDUARDO OLIVEIRA LIMA DA COSTA

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente postula o aumento de sua nota, limitando-se a afirmar que houve discrepância entre as notas atribuídas, vale dizer, o Examinador n. 1 concedeu-lhe 1,3, ao passo que os examinadores 2 e 3 concederam-lhe 0,7 e 0,8, respectivamente. Disse, também, que enfocou pontos constantes do espelho.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente nem sequer cuidou de manifestar esforço argumentativo, pretendendo, com isso, transferir ônus seu à Banca Examinadora. Não apontou os pontos que enfrentou em sua resposta que coincidiam com o espelho publicado, nem porque o Examinador 1 agiu corretamente na atribuição da pontuação e os demais erraram. Sobre ser destituído de fundamentação, o parecer da Banca Examinadora é pelo não conhecimento, no ponto, do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O candidato requereu a majoração das notas que lhe foram atribuídas: 1,8/1,4/1,5.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente arguiu que sua resposta está conforme a doutrina e a legislação, e, de fato está, tanto que suas notas se situaram em patamar próximo da nota máxima, sendo sua resposta corretamente estimada pela Banca Examinadora. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.



Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O candidato requereu a majoração das notas que lhe foram atribuídas: 0,4/0,4/0,9.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente afirma que disse uma coisa, quando, em verdade, queria dizer outra. O argumento esposado é, *data venia*, teratológico, pois reclama da Banca Examinadora um predicado que nenhum de seus membros tem: a onisciência. Vale o que escreveu o candidato, e o que escreveu está errado à luz da legislação e da jurisprudência. Em relação ao argumento de que as notas são discrepantes, é insuscetível de render ensejo ao deferimento da pretensão. A prova discursiva é essencialmente subjetiva. Assim como as respostas diferem, os critérios e pareceres dos examinadores, também. Simples diferença entre as notas é algo intrínseco à etapa avaliativa ora percorrida. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O candidato simplesmente pede uma nova correção à vista da diferença das notas conferidas pelos examinadores: 2,1/1,0/0,7.

Fundamentação da banca examinadora: Como se vê, o recorrente nem sequer cuidou de empenhar esforço argumentativo, pretendendo, com isso, transferir ônus seu à Banca Examinadora. Não apontou os pontos que enfrentou em sua resposta que coincidiam com o espelho publicado, nem explicou porque o Examinador 1 agiu corretamente na atribuição da pontuação e os demais erraram. Sobre ser destituído de fundamentação, o parecer da Banca Examinadora é pelo não conhecimento, no ponto, do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 11 – FREDERICO BATISTA ABREU

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O candidato, em longa fundamentação recursal, argui que sua resposta corresponde às expectativas vincadas no espelho publicado. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,1/1,1/1,6

Fundamentação da banca examinadora: Nada obstante, a pretensão recursal não comporta acolhida. O texto apresentado pelo candidato é repleto de tautologias, truísmos, longos períodos em que muita coisa é escrita, mas quase nada é dito. O texto, *data vênia*, é cansativo e, longe de ser refinado, é rebuscado e resvala na ininteligibilidade. Fazer-se compreender é atributo básico de um operador do Direito, quanto mais de um Promotor de Justiça, predicado não demonstrado pelo candidato. Além disso, foram detectadas graves ofensas à lógica formal, mormente quando afirma que princípios são aplicados “mediante uma subsunção à situação fática apresentada”, afirmação que expõe a ausência de compreensão elementar a respeito da natureza e do modo de integração das normas principiológicas. São falhas que se opõem terminantemente à elevação de suas notas. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O candidato, em longa fundamentação recursal, argui que sua resposta corresponde às expectativas vinculadas no espelho publicado. Pediu, por isso, que recebesse a nota máxima. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,7/1,7/1,8.

Fundamentação da banca examinadora: Deveras pretensioso o intento do candidato. Sua nota se aproximou da máxima, se bem que seu texto incida nos mesmos pecados praticados na resposta à questão 1. Em verdade, sua nota foi superestimada, pois tivesse a Banca sido rigorosa com relação à dificuldade de o candidato fazer-se entender, teria recebido notas mais baixas. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente sustenta que a resposta apresentada foi acertada, merecedora com isso de nota maior do que a que foi outorgada (0,8).

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. A resposta incide, em verdade, em erro capital de lógica jurídica quando defende que as tarefas cometidas ao CNMP pressupõem a atuação conjunta de mais de um órgão ministerial. O candidato confunde membro com órgão. É espantosa a audácia do candidato em advogar o acerto de tamanho despautério, que, em si só, revela grave deficiência a respeito de noções rudimentares de Direito Administrativo. As notas concedidas foram, em verdade, superestimadas. Evidentemente, não se sujeitam à majoração. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente sustenta que a resposta apresentada foi acerta, merecedora de nota maior do que a que foi outorgada. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 0,9/1,3/0,9.

Fundamentação da banca examinadora: Com razão o recorrente. Sua resposta foi acertada. Excedeu-se, no fim, é certo, abordando temas despiciendos. Mesmo assim, reconhece a Banca que foi excessivamente rigorosa na punição aos excessos. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, de sorte a uniformizar a nota atribuída em 1,3 (um vírgula três).

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O recorrente igualmente sustenta que a fundamentação da peça

forense é acertada, pelo que seria justa a reivindicação de pontuação maior. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,5/0,0/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Não procede o inconformismo. O recorrente desrespeitou a regra estampada no enunciado da questão, de limitar a resposta em duas laudas. A fundamentação de mérito radica justamente nas páginas excedentes, e não pode ser considerada, sob pena de violar a Banca Examinadora a igualdade de condições entre os candidatos. Desconsiderada a lauda que sobeja, a peça forense tornou-se um escrito inservível ao fim a que deveria se propor: apresentar ao magistrado da causa *opinio juris* a respeito da solução de mérito da controvérsia. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 14 – JOÃO BIFFE JUNIOR

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente sustenta que sua resposta atende às expectativas da Banca Examinadora, exprimidas no espelho publicado, devendo, *ipso facto*, receber melhores notas. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,5/0,6/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. A resposta está equivocada, à luz da doutrina, consoante expresso no espelho. O candidato somente não recebeu a nota mínima, porque, no fim de sua resposta, contraditoriamente, é certo, desdisse suas equivocadas afirmações precedentes. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O recorrente sustenta que a peça apresentada não fugiu à expectativa da Banca Examinadora, estampada no espelho publicado. Foram atribuídas a questão as seguintes notas: 1,9/1,9/1,8.

Fundamentação da banca examinadora: Sem razão o recorrente. Sua fundamentação foi tibia, superficial, e, como o próprio recorrente reconheceu, pouco explorou aquilo que era de fato relevante: as normas jurídicas oriundas do princípio da igualdade. Esse princípio foi invocado pela impetrante como fundamento jurídico de seu pedido. Não obstante, não foi objeto de análise minimamente aprofundada pelo recorrente, que lançou argumentação jurídica trivial e simplória, que não se ajusta à tradicional qualidade esperada das manifestações processuais produzidas pelos membros do Ministério Público. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 17 - TÁRIK BARROSO DE ARAÚJO

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente pede nota máxima, pois sustenta que sua resposta foi irrepreensível. Os três examinadores atribuíram à questão a nota 1,1.

Fundamentação da banca examinadora: Não é como pensa a Banca Examinadora, pois sua resposta contém capital erro doutrinário, na medida em que confunde substituição processual com representação, tema das primeiras aulas de Teoria Geral do Processo no curso de graduação. Razão suficiente para o desconto na pontuação. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O recorrente sustenta que a peça apresentada não fugiu à expectativa da Banca Examinadora, estampada no espelho publicado. Foram atribuídas as seguintes notas à questão: 1,6/1,6/1,8.

Fundamentação da banca examinadora: Sem razão o recorrente. Sua fundamentação foi tibia, superficial, e, como o próprio recorrente reconheceu, pouco explorou aquilo que era de fato relevante: as normas jurídicas oriundas do princípio da igualdade. Esse princípio foi invocado pela impetrante como fundamento jurídico de seu pedido. Não obstante, não foi objeto de análise minimamente aprofundada pelo recorrente, que lançou argumentação jurídica trivial e simplória, destituída de referências doutrinárias e jurisprudenciais, que não se ajusta à tradicional qualidade esperada das manifestações processuais produzidas pelos membros do Ministério Público. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 20 – MARCELO BORGES AMARAL

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente postula aumento de nota, sob o fundamento de que sua resposta contempla os assuntos relacionados no espelho publicado. Os três examinadores atribuíram à questão a nota 1,7.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. O recorrente atingiu pontuação que se aproximou do patamar máximo. Os poucos descontos se devem ao fato de o recorrente haver se furtado a explorar a maneira pelo qual se resolvem os conflitos entre as espécies normativas indicadas, tema de crucial relevo no âmbito da interpretação e da aplicação do Direito. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.



Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente reconhece que cometeu impropriedade ao pugnar pela possibilidade de indeferimento do pedido de registro de pesquisa eleitoral, mas tal propriedade não seria relevante a ponto de justificar o desconto de pontos cominados pela Banca Examinadora. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,7/0,8/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. Com efeito, tanto do ponto de vista formal como material, não cabe à Justiça Eleitoral, à luz da doutrina e da jurisprudência promover juízo de valor a respeito da pertinência do pedido de registro de pesquisa, porquanto este consubstancia mero pedido de depósito de informações, sendo eventual controvérsia susceptível de ser dirimida mediante vias processuais distintas, e não no próprio pedido de registro de pesquisa. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovisionamento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 23 – GUILHERME VILELA IVO DIAS

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente postula aumento de nota, sob o fundamento de que sua resposta contempla os assuntos relacionados no espelho publicado. Os três examinadores concederam à questão a nota 1,4.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. O recorrente atingiu pontuação relevante (1,4 de 2,0 pontos possíveis). Os poucos descontos se devem ao fato de o recorrente haver se furtado a explorar a maneira pelo qual se resolvem os conflitos entre as espécies normativas indicadas, tema de crucial relevo no âmbito da interpretação e da aplicação do Direito. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovisionamento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente aduz que o exemplo citado seria correto, e, portanto, a nota atribuída deveria ser maior. Os três examinadores concederam à questão a nota 0,7.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede a insurgência. O texto apresentado é bastante deficiente, contendo truísmo, frases desordenadas sob o ponto de vista da lógica, revelando dificuldade de expressão de conteúdo. Quanto ao acerto da resposta, não deduziu o recorrente fundamentação acerca da necessidade de atuação simultânea de órgãos do Ministério Público conforme proposto no enunciado. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovisionamento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente reconhece que cometeu impropriedade ao pugnar pela possibilidade de indeferimento do pedido de registro de pesquisa eleitoral, mas tal

propriedade não seria relevante a ponto de justificar o desconto de pontos cominados pela Banca Examinadora. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,4/0,3/0,4.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. Com efeito, tanto do ponto de vista formal como material, não cabe à Justiça Eleitoral, à luz da doutrina e da jurisprudência promover juízo de valor a respeito da pertinência do pedido de registro de pesquisa, porquanto este consubstancia mero pedido de depósito de informações, sendo eventual controvérsia susceptível de ser dirimida mediante vias processuais distintas, e não no próprio pedido de registro de pesquisa. Não bastasse isso, o texto é confuso e mal construído. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 28 – MARCIO SCHIMITI CHUEIRE

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração de sua nota: 1,5.

Fundamentação da banca examinadora: O enunciado da questão requisita do candidato que exponha seu conhecimento a respeito das hipóteses de desapropriação com destinação dos bens não ao Poder Público, mas a terceiros. Argumenta o candidato que mencionou hipóteses de desapropriação em prol de terceiros, que, conquanto não constassem do texto do espelho das respostas, encontram respaldo normativo. Procede, no particular, o inconformismo. Muito embora, os exemplos mencionados pelo recorrente não coincidam com aqueles relacionados pela Banca Examinadora, contam eles com fundamento radicado no Direito positivo. A resposta, outrossim, foi elaborada em termos sóbrios e de forma judiciosa, com bom uso do vernáculo. Parecer pela elevação e uniformização da nota atribuída para 1,9 (um vírgula nove).

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: Argumenta o recorrente que mencionou hipótese de atuação similar à que o enunciado reclamava, que, conquanto não constassem do texto do espelho das respostas, encontram respaldo normativo. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,9/1,2/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: O enunciado da questão requisita do candidato que exponha seu conhecimento a respeito das hipóteses de atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público na mesma causa. Improcede a impugnação, pois se levou em conta na atribuição da nota não só a correspondência da resposta com o ordenamento jurídico, mas a qualidade da fundamentação e do texto, como critérios de avaliação. Neste ponto, deixou o recorrente bastante a desejar, limitando-se a apresentar exemplos sem justificar, de modo minimamente aceitável, as razões pelas quais entendia que as hipóteses por ele referidas guardavam congruência com o enunciado da questão. Parecer, no ponto, pela confirmação da nota atribuída.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.



Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O enunciado da questão requisita do candidato que exponha seu conhecimento a respeito da possibilidade de indeferimento, pela Justiça Eleitoral, de pedido de registro de pesquisa eleitoral, impedindo sua divulgação. Advoga o candidato que sua resposta atende às exigências apontadas pela Banca Examinadora, pedindo, assim, o aumento das notas atribuídas. Foram concedidas à questão as seguintes notas: 1,2/1,0/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Procede o inconformismo, pois o cotejo entre a resposta do candidato e o espelho publicado permite inferir forte congruência entre ambos. Parecer pela elevação uniformização da nota para 1,4 (um vírgula quatro).

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 33 – RHYZEA LÚCIA CAVALCANTI DE MORAIS

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Afirma a recorrente que sua resposta corresponde à expectativas da Banca, estampadas no espelho publicado. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,3/1,3/1,4.

Fundamentação da banca examinadora: Não procede a impugnação, porquanto o recorrente cometeu graves e inescusáveis erros de português, perdeu em temas marginais e óbvios, como a presença do Ministério Público no processo proposto, e expendeu fundamentação nada aprofundada, que nem sequer tangenciou os desdobramentos derivado do princípio da isonomia. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 36 – RAFAEL DEPRA PANICHELLA

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente alega que sua resposta não discrepou das lições doutrinárias atinentes. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,8/0,6/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. O recorrente cometeu sucessivos e inescusáveis erros de português, devidamente apontados no corpo da prova. Além disso, o texto padece de concatenamento lógico, sendo constituído de frases jogadas, aparentemente sem critério e rigor. Enfim, prendeu-se a questões laterais, que não diziam com o tema proposto. Parecer, no ponto pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente alega que sua resposta tangenciou os pontos relacionados pela Banca Examinadora no espelho publicado. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,6/0,8/0,7.



Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo, pois em medida considerável sua resposta, o recorrente prendeu-se a temas laterais, que não foram requisitados no enunciado, e, em razão disso mesmo, a fundamentação terminou deixando bastante a desejar. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente alega que a resposta apresentada atendeu às expectativas da Banca Examinadora, patenteadas no espelho publicado. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,7/0,5/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. O candidato deduziu fundamentação insuficiente, citando exemplos que não consubstanciam atuação simultânea, que não a conjunta, expressada ressalvada no enunciado da questão. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O recorrente sustenta que as imprecisões terminológicas apontadas pela Banca Examinadora não procedem, sendo os termos, tidos como de diferente significado pela Banca Examinadora, sinônimos – alegou o recorrente. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,1/1,1/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. Verbas indenizatórias sabidamente não se confundem com remuneratórias, e foram tratadas pelo recorrente como se a mesma coisa fossem. Não bastasse, o texto mal abordou o princípio da isonomia, utilizado pela impetrante como fundamento jurídico de sua pretensão. Não poderia, pois, de modo algum ser olvidado, como foi pelo recorrente. Em remate, o texto padece de erros clamorosos de português, devidamente apontados, que implicaram a redução da nota, ora impugnada. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovemento dos recursos, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 38 – MANUELA BOTELHO PORTUGAL

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente sustenta que sua resposta, conquanto não tenha refletido a expectativa da Banca, estampada no espelho publicado, contém acertos que ensejariam elevação da nota. Os três examinadores atribuíram à questão a nota 1,5.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. O candidato cometeu erros capitais de português, que foram devidamente sopesados na atribuição das notas. Além disso, omitiu-se de ferir pontos cruciais respeitantes ao assunto proposto, como a solução de conflitos entre princípios e regras. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente alega que a resposta se coaduna com a expectativa da Banca, estampada no espelho publicado. Foram atribuídas à questão as notas 1,2/1,5/1,5.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede a impugnação, pois a recorrente perdeu em temas laterais, que não contemplavam o assunto requerido no enunciado, e, mesmo assim, recebeu pontuação que se aproximou do máximo possível (1,2, 1,5 e 1,5 de 2,0), a justificar as notas concedidas. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: A recorrente alega que, se bem que não mencionou exemplos, sua resposta é conceitualmente correta. Foram atribuídas à questão as notas 1,0/0,8/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo, pois incorreu em gravíssimo erro doutrinário, quando averbou ser superficial a distinção entre as atribuições do Ministério Público como parte ou *custos legis*, não apresentou exemplos que corroborassem suas assertivas, mostrando, com isso, que sua resposta, longe de refletir as expectativas da Banca Examinadora, deixou bastante a desejar. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A requerente requer a majoração das notas atribuídas à questão: 0,8/0,9/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: Confidencia o recorrente que se equivocou, e critica os critérios de correção examinadora, o que, a rigor, suplanta a matéria susceptível de ser debatida em sede recursal. O recorrente, à luz da jurisprudência e da legislação, errou a resposta. A notas foram, em verdade, superestimadas. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: A requerente requer a majoração das notas atribuídas à questão: 2,1/2,1/2,3.

Fundamentação da banca examinadora: Procede o inconformismo. A resposta da recorrente foi redigida em texto fluido, simples, sem ser simplório, com abordagem juridicamente adequada do tema proposto, e com acerto na escolha da solução da



controvérsia. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, com elevação das notas atribuídas, uniformizando-as em 2,7 (dois vírgula sete).

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 43 – THAIS LOPES LANZA MONTEIRO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente alega que a resposta correspondeu às expectativas da Banca Examinadora, estampadas no espelho publicado. Foram atribuídas à questão as notas: 1,2/1,4/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Não procede o inconformismo. As razões para o decote da nota estão sobejamente lançadas no corpo da prova, a resposta contém erros ortográficos inaceitáveis, o texto é extremamente superficial, destituído de ordenamento lógico de pensamentos, e composto de frases sem sentido, *exempli gratia*: “Esse entendimento é passível de gerar injustiça e violar valores sem os quais o homem não pode sobreviver como a dignidade”. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: A candidata insurge-se contra os apontamentos feitos pela Banca Examinadora no que tange à correção do vernáculo, ora reiterados. Foram atribuídas à questão as notas: 1,6/1,6/1,8.

Fundamentação da banca examinadora: Imperioso notar que não foram só os erros de português que determinaram a nota atribuída: a fundamentação lançada mostrou-se repleta de platitudes, lugares comuns e de baixíssima densidade doutrinária. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 47 – ALEXANDRA MARTINS DA SILVA LEÃO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente sustenta divergência entre os examinadores na avaliação da resposta, sendo a argumentação utilizada na resposta atende à expectativa da Banca Examinadora, estampada no espelho publicado. Foram atribuídas à questão as notas: 0,8/1,6/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: No que tange ao argumento de que as notas são discrepantes, é insuscetível de render ensejo ao deferimento da pretensão. A prova discursiva é essencialmente subjetiva. Assim como as respostas diferem, os critérios e pareceres dos examinadores, também. Simples diferença entre as notas é algo intrínseco à etapa avaliativa ora percorrida. Outrossim, o texto apresentado é sofrível, repleto de erros graves de português, devidamente apontados pelos examinadores, revelando deficiência no uso de ferramenta essencial ao bom exercício do

cargo de Promotor de Justiça. Em remate, o recorrente se furtou de explorar a maneira pelo qual se resolvem os conflitos entre as espécies normativas indicadas, tema de crucial relevo no âmbito da interpretação e da aplicação do Direito. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas. **Decisão da Comissão de Concurso:** A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente sustenta divergência entre os examinadores na avaliação da resposta, sendo a argumentação utilizada na resposta atende à expectativa da Banca Examinadora, estampada no espelho publicado. Foram atribuídas à questão as notas: 0,5/1,3/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. Realmente, o recorrente deduziu fundamentação insuficiente, além de haver abandonado, em boa porção de sua resposta, o tema proposto, e deixou de indicar outros casos de desapropriação, limitando-se a apenas um exemplo. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: A recorrente postula o aumento da nota (1,0), pois, alega que sua resposta está exata.

Fundamentação da banca examinadora: Não procede a impugnação. Os descontos advieram dos graves erros de português detectados, da deficiente estruturação do texto, que sofre por ausência encadeamento de pensamentos. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A recorrente postula o aumento da nota, pois, alega que sua resposta está exata. Foram atribuídas à questão as notas: 0,4/0,4/0,9.

Fundamentação da banca examinadora: Não procede a impugnação. Os descontos advieram dos graves erros de português detectados, máxime no (não)uso da pontuação, da deficiente estruturação do texto, que sofre por ausência encadeamento de pensamentos. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: A candidata diz a resposta contém fundamentação adequada, merecedora de elevação da nota concedida. Foram atribuídas à questão as notas: 0,3/0,4/0,3.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. O texto exposto é contraditório, na medida em que verte pedido declaração incidental de inconstitucionalidade que beneficiaria a impetrante, mas, concomitantemente, postula pela denegação da ordem. Não ordenação lógica entre os fundamentos do parecer e a parte conclusiva. Com isso, a peça mostra-se inservível ao fim proposto, apresentar a solução compreensível de mérito da controvérsia. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas deferidas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 49 – CAROLINA DE ANGELIS PRADO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: Alega a recorrente que “Durante a realização da prova, foram retirados os grampos para facilitar a resposta, o que acabou gerando prejuízo no momento da correção, podendo, inclusive, ter sido essa a razão da significativa diferença entre as notas atribuídas”. E prossegue com sua tese: “Destarte, considerando a abordagem do tema, o qual foi devidamente esclarecido conforme requerido no enunciado, bem como a equivocada ordem de grampeamento, pleiteia-se seja a questão revista de forma a ser atribuída a nota sobre a totalidade da resposta”. Foram atribuídas à questão as notas: 1,6/1,0/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Não procede o inconformismo, fundando em imprudente juízo especulativo, desrevestido de mínima plausibilidade. A questão foi corrigida em sua integralidade, ao contrário do que irrefletidamente afirma o recorrente. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: A recorrente se queixa do tempo para elaboração das respostas, regra a que todos os outros candidatos igualmente se submeteram. No que tange à questão de fundo, diz que sua resposta foi parcialmente correta. Foram atribuídas à questão as notas: 0,0/0,0/0,3.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede a inconformidade, pois a resposta não está correta, visto que o recorrente abandonou o assunto proposto para se devotar a afirmações que o enunciado já contemplou. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A recorrente postula a elevação das notas atribuídas (0,7/1,1/1,1), pois a resposta trouxe todos os pontos estabelecidos no espelho da questão.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede a inconformidade, pois a resposta, apesar de concluir com acerto a questão, não apresentou fundamentação clara que corroborasse essa mesma conclusão, ou seja, não levantou premissas que levassem



à inferência obtida pelo recorrente. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 53 – LEANDRO SIA

A banca examinadora reconheceu que com relação ao erro material, radicado na soma das notas, assiste razão ao recorrente, devendo a nota concedida pelo examinador 2 ser corrigida para 4,2 (quatro vírgula dois).

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O candidato sustenta correspondência de sua resposta com o espelho publicado, merecendo, com isso, melhor sorte. Foram atribuídas à questão as notas: 0,9/0,3/0,3.

Fundamentação da banca examinadora: Não procede sua tese. Sua resposta contém erros primários de português, inaceitáveis a quem se propõe a exercer as funções do cargo de Promotor de Justiça. Além disso, a resposta enfrenta assuntos que não dizem com tema proposto, como ativismo judicial. Adicione-se que a linguagem utilizado pelo candidato é repleta de coloquialismo, de clichês, de lugares comuns e frases jogadas, como se pretendesse somente demonstrar conhecimento a respeito certos assuntos, sem qualquer preocupação com a organização lógica das matérias expressadas. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, mantendo-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente aduz que os exemplos citados seriam corretos, e, portanto, a nota atribuída deveria ser maior. Foram atribuídas à questão as notas: 0,3/0,5/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede a insurgência. Não deduziu o recorrente fundamentação acerca da necessidade de atuação simultânea de órgãos do Ministério Público conforme proposto no enunciado. Não bastasse isso, alguns de seus exemplos são absolutamente incorretos, pois citam atuação simultânea conjunta já excepcionada no enunciado. Não fosse isso suficiente, a resposta incide, em verdade, em erro capital de lógica jurídica quando defende que as tarefas cometidas ao GAECO pressupõem a atuação conjunta de mais de um órgão ministerial. O candidato confunde membro com órgão. É espantosa a audácia do candidato em advogar o acerto de tamanho despautério, que, em si só, revela grave deficiência a respeito de noções rudimentares de Direito Administrativo. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O candidato advoga aumento de nota, pelo acerto da resposta.

Foram atribuídas à questão as notas: 1,2/1,2/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: Não procede a impugnação. O candidato obteve nota que se aproximou da máxima, não obstante a baixa qualidade do texto apresentado. Fosse a Banca rigorosa em relação a esse aspecto, a nota concedida deveria ser menor. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 56 – DAIANNY CRISTINE SILVA

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente averbou que sua resposta atende à expectativa da Banca Examinadora, estampada no espelho publicado. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,5/1,8/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Procede o inconformismo, pois a resposta, embora sucinta, enfrentou, com certa percuciência, os pontos levantados no espelho publicado. Ainda, uso de forma escorregia o vernáculo, não havendo que comprometa a credibilidade do texto. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, uniformizando as notas em 1,8 (um vírgula oito).

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente alega que tratou de forma completa o tema proposto, citando exemplos constantes da Constituição da República, de sorte a lhe socorrer o direito de ter suas notas elevadas. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 0,9/0,5/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo, pois, como apontado pela Banca no corpo da prova, a fundamentação expressa é incompleta, na medida em que se limitou a ilustrar a hipótese aventada com somente o exemplo da desapropriação para fins de reforma agrária, com isso revelando escasso conhecimento sobre o assunto abordado. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: A recorrente alega que temas afetos foram enfrentados, e por isso sua nota merece majoração. Apontou ainda discrepância entre as notas tributadas pelos Examinadores (0,5/0,5/1,4).

Fundamentação da banca examinadora: O inconformismo improcede e revela que o recorrente ainda não compreendeu que a atuação conjunta é uma espécie de atuação simultânea expressamente afastada pelo enunciado. Daí por que o recorrente recalitra no erro que cometeu na avaliação, sendo certo que a discrepância de notas conferidas, em si só, não determina majoração das notas inferiores, sendo, em verdade, dado



desimportante para averiguação da procedência recursal. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A recorrente alega que a resposta coincide, integralmente, com o espelho da questão, o que não justifica a elevada discrepância entre as notas atribuídas pelos Examinadores (1,3/0,3/1,3).

Fundamentação da banca examinadora: Procede o inconformismo. Como bem exposto pelo recorrente, o conteúdo da resposta se aproxima, em muito, daquele vertido no espelho, situação essa que leva a Banca Examinadora a uniformizar as notas em 1,3 (um vírgula três). Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, com a uniformização das notas em 1,3 (um vírgula três).

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: Em relação à questão 5, em que a Banca destacou o erro cometido pela recorrente no afirmar que servidor comissionado está sujeito ao regime estatutário, este sustenta que a Banca se equivocou, sendo esta razão para lhe majorar a nota. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,8/2,1/2,5.

Fundamentação da banca examinadora: Procede o inconformismo, pois, de fato, servidores podem ser submetidos ao regime estatutário. Outrossim, o recorrente versou acerca do princípio da isonomia, e das normas que dele defluem, e fez correta aplicação do preceito ao caso concreto, preconizando a inaplicabilidade da norma à espécie em exame. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, uniformizando a nota concedida em 2,5 (dois e meio).

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 58 – DANIELLE BERNARDES PACHECO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente postula aumento de nota, sob o fundamento de que sua resposta contempla os assuntos relacionados no espelho publicado. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,2/1,6/1,6.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. O recorrente atingiu pontuação relevante (1,2, 1,6 e 1,6 de 2,0 pontos possíveis). Os poucos descontos se devem ao fato de o recorrente haver se furtado a explorar a maneira pelo qual se resolvem os conflitos entre as espécies normativas indicadas, tema de crucial relevo no âmbito da interpretação e da aplicação do Direito. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.



Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: A recorrente aduz que os exemplos citados seriam corretos, e, portanto, a nota atribuída deveria ser maior. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,4/1,0/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede a insurgência. Não deduziu o recorrente fundamentação acerca da necessidade de atuação simultânea de órgãos do Ministério Público conforme proposto no enunciado. Não bastasse isso, alguns de seus exemplos são absolutamente incorretos, pois citam atuação simultânea conjunta já excepcionada no enunciado. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: A recorrente expende que partiu do pressuposto de que a impetrante seria servidora efetiva, gerando daí exatidão na solução da controvérsia por ela apresentada. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,5/1,3/2,0.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo, visto o recorrente criou premissa não contida no enunciado, que, com bastante clareza, averbou ser a impetrante ocupante de cargo em provimento em comissão, a excluir peremptoriamente a possibilidade de pertencer ao quadro de servidores efetivos da municipalidade. Sendo assim, o argumento defendido é inteiramente equivocado. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 61 – CLÁUDIO ALVES DE FREITAS

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente postula o aumento de sua nota, limitando-se a afirmar que houve discrepância entre as notas atribuídas, vale dizer, o Examinador n. 1 concedeu-lhe 1,7, ao passo que os examinadores 2 e 3 concederam-lhe 0,9 e 1,2, respectivamente.

Fundamentação da banca examinadora: Como se vê, o recorrente nem sequer cuidou de manifestar esforço argumentativo, pretendendo, com isso, transferir ônus seu à Banca Examinadora. Não apontou os pontos que enfrentou em sua resposta que coincidiam com o espelho publicado, nem porque o Examinador 1 agiu corretamente na atribuição da pontuação e os demais erraram. Sobre ser destituído de impugnação específica, desrespeitado o item 18.2 do Edital, o parecer da Banca Examinadora é pelo não conhecimento, no ponto, do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente alega que abordou o tema proposto, ilustrando sua exposição com a desapropriação para fins de reforma agrária, de sorte a lhe socorrer o

direito de ter suas notas elevadas. Foram concedidas à questão as notas: 1,2/1,7/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo, pois, como apontado pela Banca no corpo da prova, a fundamentação exprimida é incompleta, na medida em que se limitou a ilustrar a hipótese aventada com a desapropriação para fins de reforma agrária, com isso revelando escasso conhecimento sobre o assunto abordado. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente alega que abordou o tema, ainda que parcialmente e requer a majoração de suas notas. Foram concedidas à questão as notas: 0,5/0,4/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Não procede o inconformismo, pois o texto é bastante confuso, os exemplos citados são aqueles referidos no enunciado, tornando a fundamentação incorreta. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 0,4/0,5/1,1.

Fundamentação da banca examinadora: O recorrente simplesmente alega que sua resposta está correta, o que não é verdade, bastando, para tanto inferir, conferir o espelho publicado, que, por sua vez, se calca na legislação e na jurisprudência. Parecer, no ponto pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O candidato afirma que seu parecer atende às expectativas do espelho publicado. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,9/1,5/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: Improcede o inconformismo. A nota conferida sopesou a baixa qualidade do texto, repleto de coloquialismo ("devemos observar três parâmetros para dizer ser uma conduta desigual") e tautologias, assim como as incorreções doutrinárias, como a confusão havida entre proporcionalidade e igualdade. Parecer, no ponto, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, confirmando-se as notas atribuídas.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.



RECURSO N. 64 – RENNER CARVALHO PEDROSO

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: Apresenta o candidato, no tocante à nota atribuída (1,3) à resposta à questão 1, razões que, no seu entender, revelariam conteúdo merecedor de melhor avaliação. Registre-se, outrossim, que não se aponta, na insurgência, erro de que se inquine a fixação da nota.

Fundamentação da banca examinadora: Não obstante, a inteligência da Banca é no sentido de que o conteúdo da argumentação expendida, no caderno de respostas, mereceu correta avaliação, tendo sido precedentemente pontuados, já na atribuição de nota, os elementos em vista dos quais o candidato diz-se merecedor da majoração tencionada. Logo, é de parecer a Banca pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O candidato, com procedência, nas razões do recurso, alega que, na resposta fornecida à questão 2, abordou, na substância os temas exigidos pelo enunciado, de tal sorte que estaria a merecer mais adequada pontuação. Foram atribuídas à questão as seguintes notas: 1,3/1,3/1,5.

Fundamentação da banca examinadora: Num melhor e mais aprofundado exame, entende a Banca seja o caso de elevar-lhe a nota, unificando-a em 1,5 (um vírgula cinco), como já a fixava o Examinador 3. Nesse sentido, é o parecer pelo provimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 0,4/0,5/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Quanto à questão n. 4, traz o candidato farta documentação, normativa e jurisprudencial, que, não obstante, o esforço argumentativo das razões recursais, não supre, no presente estágio, a deficiência parcial de conteúdo com que se deveria preocupar o insurgente quando da confecção da resposta aferida pelos membros da Banca Examinadora. Esse o quadro, não merece, no ponto, provimento o recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 67 – BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 1,4/1,4/1,6.

Fundamentação da banca examinadora: Em relação à questão 2, fornece o candidato nas razões do recurso elementos que apontam para o fato de que, à vista do

conteúdo da exposição constante do caderno de provas, merece seja acolhida, no ponto, sua irresignação. Assim, a Banca é de parecer pelo provimento do recurso, unificando a nota em 1,6 (um vírgula seis), na conformidade da pontuação originariamente atribuída pelo Examinador 3.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 1,0/0,5/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: Em relação à questão 3, não se convence a Banca, com todas as vênias, do desacerto, malgrado a diversidade de óticas revelada na comparação das notas atribuídas ao candidato, da avaliação empreendida. A resposta, com efeito, padece de grave defeito de fundamentação, não se mostrando capaz de trazer um conjunto maior de elementos que, se presentes, ensejariam melhor pontuação. Do exposto, é o parecer, no ponto, pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 0,4/0,8/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: Em relação à questão 4, recorre o candidato da nota atribuída à sua resposta, sem fornecer, contudo, argumentação adicional, excedente da mera censura à constatada diversidade de óticas entre os Examinadores 1, que fixou a nota em 0,4 (zero vírgula quatro), e 2 e 3, que o fizeram em 0,8 (zero vírgula oito). Entende-se, contudo, que o recurso não se pode fundar somente na divergência de ótica entre os examinadores, pois, em logrando acolhida tal argumentação, haveria a indevida negação da *ratio essendi* mesma da constituição colegiada das Bancas Examinadoras. No ponto, é o parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 72 – PEDRO HENRIQUE DA SILVA

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 0,4/0,4/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: O recurso não merece provimento, eis que carente de razões que demonstrem o desacerto da Banca, cingindo-se à mera censura da divergência de ótica entre os examinadores. Entende-se, porém, que a Banca tem na constituição mesma de sua composição, evidentemente colegiada, a sua razão de ser, não se podendo increpar de indevida a diversidade de avaliações empreendidas pelos seus integrantes. Do exposto, é o parecer, no ponto, pelo desprovimento da insurgência.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 1,4/1,5/1,4.

Fundamentação da banca examinadora: O recurso não merece provimento, eis que carente de razões que demonstrem o desacerto da Banca, cingindo-se à mera censura da divergência de ótica entre os examinadores. Entende-se, porém, que a Banca tem na constituição mesma de sua composição, evidentemente colegiada, a sua razão de ser, não se podendo increpar de indevida a diversidade de avaliações empreendidas pelos seus integrantes. Do exposto, é o parecer, no ponto, pelo desprovimento da insurgência.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 0,0/0,2/0,0.

Fundamentação da banca examinadora: O recurso não merece provimento, eis que carente de razões que demonstrem o desacerto da Banca, cingindo-se à mera censura da divergência de ótica entre os examinadores. Entende-se, porém, que a Banca tem na constituição mesma de sua composição, evidentemente colegiada, a sua razão de ser, não se podendo increpar de indevida a diversidade de avaliações empreendidas pelos seus integrantes. Do exposto, é o parecer, no ponto, pelo desprovimento da insurgência.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 0,7/0,6/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: O recurso não merece provimento, eis que carente de razões que demonstrem o desacerto da Banca, cingindo-se à mera censura da divergência de ótica entre os examinadores. Entende-se, porém, que a Banca tem na constituição mesma de sua composição, evidentemente colegiada, a sua razão de ser, não se podendo increpar de indevida a diversidade de avaliações empreendidas pelos seus integrantes. Do exposto, é o parecer, no ponto, pelo desprovimento da insurgência.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 2,0/1,9/1,9.

Fundamentação da banca examinadora: Em relação à questão 5, demonstra o candidato de que, à vista da exposição contida no caderno de respostas, o conteúdo de seus conhecimentos deveria ser melhor pontuado. É de parecer a Banca no sentido do

provimento do recurso, unificando a nota em 2,0 (dois vírgula zero), conforme avaliação precedentemente empreendida pelo Examinador 1.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

RECURSO N. 75 – GABRIELA NORONHA DE SOUSA

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: A recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 0,9/0,8/0,8.

Fundamentação da banca examinadora: Não externa o candidato razões substanciais que demonstrem o desacerto da avaliação procedida, de tal sorte que sequer é cabível o pleito de equiparação das notas, que implica, outrossim, a toda evidência, ignorar a *ratio essendi* mesma da constituição colegiada das Bancas Examinadoras. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: A recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 1,6/1,6/1,7.

Fundamentação da banca examinadora: No tocante à questão 2, merece ser provido o recurso. Com efeito, respondeu o candidato, na substância, ao que exigido na questão, merecendo, num melhor exame, mais alentada pontuação. E de parecer, assim, a Banca no sentido de prover-se o recurso para fixar a nota final em 1,7 (um vírgula sete).

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: A recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 0,3/0,3/0,4.

Fundamentação da banca examinadora: Não externa o candidato razões substanciais que demonstrem o desacerto da avaliação procedida, de tal sorte que sequer é cabível o pleito de equiparação das notas, que implica, outrossim, a toda evidência, ignorar a *ratio essendi* mesma da constituição colegiada das Bancas Examinadoras. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: A recorrente requer a majoração da nota que lhe foi atribuída à questão: 1,8.

Fundamentação da banca examinadora: Não externa o candidato razões substanciais que demonstrem o desacerto da avaliação procedida, de tal sorte que sequer é cabível o pleito de equiparação das notas, que implica, outrossim, a toda



evidência, ignorar a *ratio essendi* mesma da constituição colegiada das Bancas Examinadoras. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 78 – JOSE ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração da nota que foi atribuída à questão: 0,9.

Fundamentação da banca examinadora: As razões do recurso, rigorosamente pobres, além de não darem conta do desacerto da Banca Examinadora, longe passam de justificar a elevação de notas tencionada. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 1,1/0,9/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: As razões do recurso, rigorosamente pobres, além de não darem conta do desacerto da Banca Examinadora, longe passam de justificar a elevação de notas tencionada. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 0,5/0,7/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: As razões do recurso, rigorosamente pobres, além de não darem conta do desacerto da Banca Examinadora, longe passam de justificar a elevação de notas tencionada. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 84 – BRUNO PINTO E SILVA

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 1,7/1,1/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Insurge-se o candidato contra a avaliação da Banca Examinadora, sem deduzir, com precisão e argumentação sólida, os supostos equívocos em que teriam incorrido, na ótica da insurgência, os examinadores. Discrepâncias verificadas na fixação da nota por cada um dos examinadores não dão respaldo, de modo isolado, ao pleito de majoração deduzido, o que resultaria em negação da razão da própria constituição colegiada da Banca Examinadora. Parecer pelo desprovimento do recurso.



Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 1,4/1,1/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Insurge-se o candidato contra a avaliação da Banca Examinadora, sem deduzir, com precisão e argumentação sólida, os supostos equívocos em que teriam incorrido, na ótica da insurgência, os examinadores. Discrepâncias verificadas na fixação da nota por cada um dos examinadores não dão respaldo, de modo isolado, ao pleito de majoração deduzido, o que resultaria em negação da razão da própria constituição colegiada da Banca Examinadora. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 0,9/0,8/0,7.

Fundamentação da banca examinadora: Insurge-se o candidato contra a avaliação da Banca Examinadora, sem deduzir, com precisão e argumentação sólida, os supostos equívocos em que teriam incorrido, na ótica da insurgência, os examinadores. Discrepâncias verificadas na fixação da nota por cada um dos examinadores não dão respaldo, de modo isolado, ao pleito de majoração deduzido, o que resultaria em negação da razão da própria constituição colegiada da Banca Examinadora. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração da nota que foi atribuída à questão: 0,9.

Fundamentação da banca examinadora: Insurge-se o candidato contra a avaliação da Banca Examinadora, sem deduzir, com precisão e argumentação sólida, os supostos equívocos em que teriam incorrido, na ótica da insurgência, os examinadores. Discrepâncias verificadas na fixação da nota por cada um dos examinadores não dão respaldo, de modo isolado, ao pleito de majoração deduzido, o que resultaria em negação da razão da própria constituição colegiada da Banca Examinadora. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 88 – MURILO DE OLIVEIRA FREITAS

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à



questão: 1,0/1,7/1,0.

Fundamentação da banca examinadora: Num melhor exame, entende a Banca que o candidato satisfaz, em maior medida do que a anteriormente aferida, elementos substanciais alusivos ao conhecimento exigido, sendo, pois, de prover-se o recurso, elevando-lhe, por equiparação, a nota a 1,7 (um vírgula sete), como implementado, de início, pelo Examinador 1.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê o** recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 1,8/1,1/1,1.

Fundamentação da banca examinadora: No tocante à questão 5, a argumentação do candidato, lançada no caderno de respostas, mereceu o devido exame, não se deparando, à vista das razões da insurgência, com equívoco de que a Banca tenha, na presente fase, de retratar-se. Outrossim, como reconhecido pelo próprio recorrente, não se pode, agora, suprir, na fase recursal, deficiência argumentativa de que se deveria precaver o candidato quando da formulação do texto exigido no momento da aplicação da prova. Parecer da Banca pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 92 – GIULIANO MORAIS ALBERICI

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 1,2/1,3/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: O recurso do candidato padece de grave defeito de fundamentação, desrespeitando o item 18.2 do edital, não expondo, de modo claro e objetivo, os erros de avaliação em que, no entender do insurgente, incorrera a Banca Examinadora. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 0,4/0,4/0,5.

Fundamentação da banca examinadora: O recurso do candidato padece de grave defeito de fundamentação, desrespeitando o item 18.2 do edital, não expondo, de modo claro e objetivo, os erros de avaliação em que, no entender do insurgente, incorrera a Banca Examinadora. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à

questão: 1,2/1,2/1,3.

Fundamentação da banca examinadora: O recurso do candidato padece de grave defeito de fundamentação, desrespeitando o item 18.2 do edital, não expondo, de modo claro e objetivo, os erros de avaliação em que, no entender do insurgente, incorrera a Banca Examinadora. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 1,6/1,5/1,5.

Fundamentação da banca examinadora: O recurso do candidato padece de grave defeito de fundamentação, desrespeitando o item 18.2 do edital, não expondo, de modo claro e objetivo, os erros de avaliação em que, no entender do insurgente, incorrera a Banca Examinadora. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

RECURSO N. 96 – TARCÍSIO ROBSLEI FRANÇA

Questão recorrida: 1

Síntese do recurso: Afirma, de início, o candidato que “os examinadores atribuíram ao recorrente a nota 1,3 (um vírgula três)”. Sustenta, no entanto, com base nas razões recursais declinadas na irresignação, que, pelo conteúdo de sua resposta, merece “nova análise da resposta apresentada [...] com a consequente majoração da nota atribuída pelos examinadores para o máximo de 2 pontos”.

Fundamentação da banca examinadora: A resposta apresentada pelo candidato, reveladora de exposição bem ordenada e veiculada, em geral, com bom emprego da língua, demonstra, embora não excedendo o plano das considerações gerais e destituída de mais denso juízo crítico sobre a temática, que, no ponto, pelo conteúdo do texto, que fornece elementos indicadores das leituras empreendidas pelo insurgente na matéria, o recurso deva ser provido. Na inteligência da Banca, porém, não se deparando, no caderno de respostas, com mais densa abordagem do tema, a majoração deve ser apenas de 1,3 (um vírgula três) para 1,5 (um vírgula cinco).

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **provê** o recurso.

Questão recorrida: 2

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração da nota que foi atribuída à questão: 1,6.

Fundamentação da banca examinadora: Quanto à questão 2, não se depara, no que concerne à questão 2, com campo propício, à vista da resposta do candidato, à majoração pretendida da nota atribuída pela Banca. A exposição do tema, embora lógica e reveladora de bom uso da língua, já mereceu da Banca a avaliação correta, não se mostrando o texto da resposta retratador de especial conhecimento e de mais densa exposição que justifiquem nota superior a 1,6 (um vírgula seis), fixada pelos

examinadores. Do exposto, opina a Banca, no ponto, no sentido do desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 3

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 1,2/1,0/1,2.

Fundamentação da banca examinadora: Quanto à questão 3, no ponto, o candidato não demonstra de modo adequado, as razões que, se procedentes, ensejariam a majoração da nota atribuída pela Banca, cingindo-se, na substância, em meio a considerações gerais, rigorosamente restritas ao próprio elogio de seu desempenho na exposição do tema, a apontar para a diversidade das notas atribuídas por cada um dos examinadores. De todo evidente, não obstante, que, como reconhece o candidato não deixa de reconhecer, com naturalidade, a "liberdade que cada examinador possui para a atribuição de nota". Do exposto, no ponto, é de parecer a Banca pelo desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 4

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 0,7/0,6/0,6.

Fundamentação da banca examinadora: Em relação à questão 4, no ponto, reconhece o candidato que a sua resposta "foi equivocada diante da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", animando-se, não obstante, a recorrer para que seja majorada a sua nota, por meio da unificação de nota dos examinadores – todas discrepantes entre si – no patamar da avaliação empreendida pelo "examinador 1". Com todas as vênias, salta aos olhos a carência de adequadas razões recursais, revelando-se impositivo, no ponto, o desprovimento do recurso.

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Questão recorrida: 5

Síntese do recurso: O recorrente requer a majoração das notas que foram atribuídas à questão: 1,6/1,5/1,5.

Fundamentação da banca examinadora: Em relação à questão 5, pretende, em suma o recorrente, que se majore a nota atribuída à resposta fornecida à questão 5, por meio da unificação das diversas notas conferidas pelos examinadores no patamar em que o fizera o de número 1. Aduz que, na exposição da temática sugerida pela questão, revelou conhecimento da jurisprudência e das matérias envolvidas. Entende-se, não obstante, que, pelo conteúdo da sua resposta, os examinadores, cada um ao seu modo, já fixaram a nota apropriada, revelando-se despropositado cogitar de majoração pelo expediente da unificação cogitada, que implica, outrossim, a toda evidência, ignorar a *ratio essendi* mesma da constituição colegiada das Bancas Examinadoras. No ponto, é também o parecer da Banca pelo desprovimento da insurgência.



58º Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto do MPGO
Comissão de Concurso
Resolução n. 003/2014/CSMP

Decisão da Comissão de Concurso: A Comissão de Concurso acolhe, integralmente, como razão de decidir, os argumentos apresentados pela banca examinadora, e **nega provimento** ao recurso.

Finda a análise dos recursos, foi determinado que se fizessem os respectivos atos desta reunião para publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) e no site do MPGO. Finalizados os trabalhos, sem incidentes, foi lavrada a presente ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada por todos.

Lauro Machado Nogueira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Comissão de Concurso

Marcos de Abreu e Silva
Membro da Comissão de Concurso

Paulo Sérgio Prata Rezende
Membro da Comissão de Concurso

Tamara Andreia Botovchenco Rivera
Membro da Comissão de Concurso

Sebastião Marcos Martins
Membro da Comissão de Concurso

Márcio Pacheco Magalhães
Membro da Comissão de Concurso